

viária Federal quando haja intervenção nas mesmas por parte da União.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — *Data venia* de V. Ex.^a, acompanhamento *in totum* o ponto de vista do Min. Armando Rollemberg.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de

votos, não se conheceu do agravo, ficando vencido o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Esdras Gueiros votou com o Sr. Min. Armando Rollemberg. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, Oscar Saraiva e J. J. Moreira Rabello, por motivo justificado. Foi convocado o Sr. Min. Esdras Gueiros, para completar *quorum* regimental. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 12.535 — MG.
(Embargos)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Antônio Neder

Embargante — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

Embargada — Adelina de Almeida Costa

Acórdão

Previdência social. Aposentadoria provisória; inadmissível seu cancelamento, enquanto persistir a incapacidade laborativa que a motivou.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 12.535, do Estado de Minas Gerais, em grau de embargos, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria, em receber os embargos, em parte, vencidos os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Amarílio Benjamin, que os rejeitavam *in totum*, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que

ficam integrando o presente. Custas de lei.

Brasília, 19 de agosto de 1966.
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Armando Rollemberg*: — Pelo Juiz Substituto da 2.^a Vara dos Feitos da Fazenda de Belo Horizonte foi prolatada a sentença seguinte, que contém

todos os elementos relativos à ação que decidiu: “Adelina de Almeida Costa, assistida por seu marido, brasileira, operária, residente em São João del Rei, neste Estado sob os auspícios da Assistência Judiciária, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, para o fim de ser considerada aposentada, definitivamente, em virtude de haver gozado o benefício por mais de cinco anos.

Alega: que é operária fabril e trabalha na fábrica “Companhia Textil S. Joanense”, na cidade de S. João del Rei; que é associada do IAPI e portadora da carteira n.º 11.010, série 6a; que, há mais de cinco anos, isto é, desde 18 de julho de 1950, sofre de processo renal crônico, com crises hematórias e hipertensão, e, ainda, baixa visão de ambos os olhos, conforme laudo médico passado pelos Drs. Geraldo Cid de Castro Valério e José Procópio de Abreu, em 24-4-57, impossibilitada, assim, de exercer suas ocupações habituais; que, até há pouco, se achava em gozo de aposentadoria provisória, isto é, até outubro de 1956, a qual lhe foi cassada pelo IAPI, sob a alegação de que a suplicante recuperou a sua capacidade para o trabalho, tendo esse Instituto determinado o seu retorno ao emprêgo; que, no entanto, a suplicante não está apta para o serviço, continuando doente, motivo por que seu empregador não é obrigado a readmiti-la.

Depois de se referir às decisões do Conselho Superior de Previdência Social e do Supremo Tribunal Federal, conclui a requerente

pedindo seja a ação julgada procedente e condenado o IAPI a efetivar a sua aposentadoria definitiva.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 4 a 7.

Feita a citação, por precatória, contestou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, sob a alegação principal de que a requerente não esteve em gozo de aposentadoria provisória por cinco anos, pois, segundo consta dos arquivos da agência em São João del Rei, conforme se prova com as fotocópias anexas, a autora afastou-se do trabalho em 19 de julho de 1950, tendo requerido diversos benefícios. E, de acôrdo com o Regulamento, o suplicado concede dois benefícios distintos, que são o auxílio-pecuniário (ou auxílio-enfermidade) e a aposentadoria, não se somando o tempo de ambos para a contagem dos cinco anos que a autora alega a seu favor.

Alega mais o contestante que “não houve absolutamente um benefício pago durante cinco anos. Houve vários benefícios distintos, mediante ponderável espaço de tempo entre a cessação de um e o início de outro. Além disso, excluindo-se o período de um ano, correspondente ao auxílio-pecuniário, o tempo dos benefícios restantes”, mesmo somados, não perfazem cinco anos, e é este o prazo que exigem os que pretendem a transformação da aposentadoria provisória em definitiva.

Alega ainda o contestante que, segundo a lei aplicável, pode, em qualquer tempo, submeter seus associados, em gozo de benefício, a exames médicos, para verificar

a persistência da incapacidade, cancelando a aposentadoria dos que forem julgados novamente válidos.

Com a contestação, o IAPI ofereceu as fotocópias devidamente conferidas.

A defesa foi impugnada.

Saneado o processo, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, havendo as partes sustentado, oralmente, seus pontos de vista.

Isto pôsto, e considerando que a requerente, no libelo inicial, alegou ser associada do réu e haver gozado, ininterruptamente, o benefício de aposentadoria provisória por tempo superior a cinco anos; e ainda;

Considerando que o réu, na contestação apresentada e na audiência de instrução e julgamento, negou êsse fato; com efeito;

Considerando que o contestante sustenta que “não houve absolutamente um benefício pago durante cinco anos”, assim;

Considerando que à suplicante cabia o ônus da prova dos fatos alegados na inicial, uma vez que o réu contraditou o pedido; e

Considerando que a autora não produziu prova precisa em prol de sua pretensão; de fato,

Considerando que os documentos de fls. 4, 5 e 7 são insuficientes para demonstrar que a autora estêve em gozo de aposentadoria provisória por tempo superior a cinco anos; e mais,

Considerando que, na espécie essa prova seria necessária, já que o fato foi negado pelo réu; finalmente,

Considerando o mais que consta dos autos, julgo improcedente

a presente ação. A vencida está isenta do pagamento de custas, uma vez que está amparada pela Justiça gratuita”.

Incorformada, apelou a autora, reiterando as alegações da inicial e juntando atestado do médico Geraldo Cid de Castro Valério, da cidade de São João del Rei, além de ofício do IAPI, no qual vêm detalhados os benefícios a ela deferidos.

A apelação foi provida pela Egrégia Primeira Turma dêste Tribunal, em julgamento no qual predominaram os votos dos Mins. Aguiar Dias e Cândido Lôbo.

Foi vencido o Min. Márcio Ribeiro, cujo voto se firmou no entendimento de que o simples decurso do quinquênio no gozo de aposentadoria provisória não torna esta definitiva.

Com apoio em tal voto opôs o IAPI embargos de nulidade e infringentes do julgado, sustentando que a embargada não recebera benefícios de aposentadoria por período ininterrupto e superior a cinco anos, e que não fizera prova, no processo, de incapacidade definitiva para o trabalho.

Admitidos, os embargos não foram impugnados, tendo a Subprocuradoria-Geral manifestado concordância com a autarquia.

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Ê muito conhecida neste Tribunal a divergência quanto à possibilidade de revisão de aposentadoria por invalidez após afastamento do segurado por mais de

cinco anos no gôzo de aposentadoria provisória.

Entendem uns, e entre êstes estão os Mins. Aguiar Dias e Cândido Lôbo, cujos votos predominaram no julgamento, que decorrido tal prazo não é possível o cancelamento da aposentadoria, mesmo que o beneficiário haja recuperado a saúde, enquanto outros, como o Min. Márcio Ribeiro, autor do voto vencido, sustentam que a qualquer tempo é lícito ao Instituto de Previdência submeter o associado a exame médico e, de acôrdo com o resultado, cancelar o benefício.

No caso dos autos, porém, não me parece que esteja em jôgo a divergência indicada, pois, como afirmou o IAPI, ao contestar a ação, e se verifica do documento trazido aos autos quando da apelação pela autora, a embargada não estêve em gôzo de aposentadoria provisória por mais de cinco anos, pois os benefícios que obteve foram interrompidos, e os períodos respectivos somam cêrca de 36 meses.

Assim, a razão estava com a sentença de Primeira Instância, quando entendeu não provado êsse elemento essencial.

Verifica-se do processo, porém, que a embargada juntou atestados médicos, nos quais se declara a sua incapacidade para trabalhar, enquanto o embargante apenas afirmou o contrário, sem trazer qualquer prova, nem mesmo os laudos de seus médicos, concluindo em contrário.

Assim, parece-nos que, embora a autora à data da propositura da ação não fizesse jus à aposentadoria definitiva, tinha direito a

permanecer aposentada provisoriamente por lhe faltar condições de saúde para o trabalho.

Assim, o meu voto é recebendo parcialmente os embargos, para o fim de transformar a aposentadoria definitiva, concedida pela Turma, em aposentadoria provisória.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — Estou de acôrdo com o eminente Sr. Min. Relator, por causa das peculiaridades da matéria de facto. Recebo os embargos, em parte, de acôrdo com o voto de S. Ex.^a, e para os efeitos nêle referidos.

Voto (vencido, em parte)

O Sr. Min. Cunha Vasconcelos: — Sr. Presidente, os dois pontos do dilema, que os autos apresentam, são êstes: um, o do voto vencido, que acha que não existe garantia da aposentadoria permanente decorridos os cinco anos; outro, o vencedor, achando que existe esta garantia: que a aposentadoria concedida após os cinco anos não pode mais ser revogada.

Sr. Presidente, rendo as minhas homenagens ao Min. Relator.

Tenho para mim que, em grau de embargos, só possa me decidir entre uma dessas duas conclusões. Creio que, em grau de embargos, não possa alterar essas conclusões: receber os embargos para dar ao embargante menos do que êle pede, alterando, assim, a decisão.

De forma que, Sr. Presidente, êsse é meu reparo inicial, *data ve-*

nia das minhas homenagens ao eminente Min. Relator. Já disse que me creio frustrado, superado pelos tempos novos; creio-me absolutamente vencido, nos meus 34 anos de judicatura. Hoje, surgem outros pontos de vista — talvez, por força de modificação de ambiente, de evolução social — surgem novos limites etc.. Mas, eu é que não estou mais em condições de readaptar-me. Assim, fico anquilosado no que trouxe do passado. No caso presente, entre as duas manifestações havidas na Turma, ou sim ou não, digo sim, isto é, nego os embargos, entendendo...

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — V. Ex.^a me permite um aparte? Apenas para dar um esclarecimento em defesa do meu voto.

V. Ex.^a com razão está colocando o problema como se tènicamente eu estivesse errado. Quero chamar a atenção para o seguinte: é que há de fato no pedido duas partes diferentes. A embargada levou mais de cinco anos afastada do Instituto, mas não levou mais de cinco anos aposentada provisòriamente. O Instituto chamou-a e a considerou apta a trabalhar. Mas ela está doente; não tem condições de trabalhar, e fêz prova disso. Então, estamos diante do dilema: como ela não tem cinco anos na aposentadoria provisória, não tem direito à aposentadoria definitiva. Isso implicaria em considerar que aquêlê período em que ela estêve afastada, daí para cá, — porque estava doente e realmente não podia trabalhar — aquêlê período, perderia.

Então, pela circunstância dela ter tido uma vitória na Turma, iria ser altamente prejudicada agora pelos embargos.

Portanto, aceitei a solução para que se considere que não tinha direito à aposentadoria definitiva, mas à provisória.

Durante o período que estava doente, deveria receber.

Portanto, fui de acòrdo com a Lei da Previdência, talvez forçando-a um pouco.

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — V. Ex.^a sabe, porque já tenho dito isso várias vêzes com a maior sinceridade, do grande aprêço e da grande admiração que tenho por sua colaboração ao Tribunal e à Justiça. De modo que já pedi a V. Ex.^a, que, nos meus votos, não interpretasse nunca qualquer eiva de propósito de ensinar a V. Ex.^a, ou de lembrar a V. Ex.^a, teoria ou doutrina que sei que V. Ex.^a conhece muito bem.

No caso concreto, não obstante a explicação de V. Ex.^a, não colide absolutamente com meu voto, nem lhe faz censura, porque o propósito do meu ponto é outro: ou se entende que não se pode alterar o que foi concluído no julgamento, objeto de embargos, ou se recebe os embargos para o só efeito do voto que deu lugar a êsses embargos.

Portanto, rejeito, mantendo na aposentadoria a embargada.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Sr. Presidente, embora tènicamente mereça reparos o voto do eminente Relator; porque, em ver-

dade, o Tribunal deve cingir-se aos termos do voto vencido. Sob o aspecto social e humano, todavia, levando-se em conta a situação da embargada, que é uma simples e desvalida operária, e encontra-se gravemente doente, sem condições para o exercício de sua atividade, afigura-se-me aceitável e justa a solução aventada pelo eminente Relator. Se não a adotássemos, seríamos levados a receber os embargos, para agravar de modo definitivo a já penosa situação da embargada. Com semelhante decisão que, em verdade, não se afeiçoa aos cânones da técnica jurídica, mas ajusta-se à perfeição ao princípio de equidade que jamais devemos esquecer ao aplicar o Direito — ministraremos a Justiça que ela está a merecer.

Por êstes fundamentos é que acompanho o voto do Relator.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, considerando apenas a questão técnica, estou mais tranqüilo, e não tenho as dúvidas que assaltaram o Sr. Min. Cunha Vasconcellos, por um princípio filosófico muito simples, é o de que “o menos se contém no mais”. Havia dois votos vencedores que davam o que a autora pretendia, e havia um voto vencido que negava o que a autora pedira. Veio o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, insistindo em que se negue tudo aquilo que a autora reclama. Não creio que, nos embargos, estejamos restritos a essas duas pontas do dilema, porque podemos recebê-los em maior ou menor latitude. Pode-

mos, dentro dêle, recebê-los em menor latitude. Portanto, o que o Tribunal está dando, está situado na latitude maior do voto vencido e, dentro dessa situação, dá menos do que se pede. Portanto, peço a atenção do eminente Min. Cunha Vasconcellos, e também me permito dizer a S. Ex.^a que não fique tão pessimista. Êsse conflito que S. Ex.^a vê e que julga com muita severidade não chega a ser um conflito. Ê a velha oposição entre a forma e o fundo, que existe em todos os tempos. Há os mais rigorosos, apegados à literalidade do texto, e há outros menos rigorosos, apegados à *mens legis*, o conflito do direito estrito contra a equidade. Não se julgue V. Ex.^a superado pelo tempo, mas apenas situado do lado daqueles que eu chamaria dos literalistas e não daqueles que defendem mais a equidade. Por essa razão é que sempre acompanhei e propugnei pela tese que o Sr. Min. Márcio Ribeiro defende, sem nenhum prejuízo da matéria contida na teoria e posta em prática na Súmula.

Acompanho o Sr. Min. Armando Rollemberg.

Voto (vencido, em parte)

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Srs. Ministros, não obstante a hora avançada, não poderia deixar de deduzir duas ou três observações em tôrno da matéria, em face do que ouvi, do Sr. Min. Relator.

A questão foi posta, e fixada a discussão em termos de não haver a autora provado suficientemente o tempo necessário à aposentadoria.

O Dr. Juiz assim decidiu quando foi julgada a causa na apelação.

O voto vitorioso repeliu a sentença, reconhecendo não só que havia prova do tempo, como também o princípio que confirma ou estabelece a definitividade da aposentadoria, desde que haja decorrido tempo superior a cinco anos. Vieram os embargos, e o Sr. Min. Relator os examinou à luz dos fatos considerados na apelação. Embora a tese do Sr. Min. Cunha Vasconcellos seja certa, uma vez que os embargos são balizados pelo voto vencido, nesta hipótese, a conclusão do Sr. Relator, Min. Armando Rollemberg, é perfeitamente justificável e cabível, uma vez que, desde a Primeira Instância, se discute se o tempo foi completado ou não. De sorte que, através dos embargos, se reexaminou toda a causa e se julgou na extensão que realmente possa lhe caber.

Não se pode dar mais do que deu o voto vencido. Mas, dar menos, se pode. Está em todos os livros de Direito.

Feita a digressão, vou-me pronunciar contrário ao voto do Sr. Min. Armando Rollemberg, porque acho que a sua forma engenhosa e humana não está perfeitamente ajustada às leis ou aos objetivos da Previdência Social. O que se tem sustentado em termos de Previdência é que o tempo do auxílio-doença se soma para integrar o tempo necessário à aposentadoria. Somado o tempo, não se pode deixar de considerar que o tempo necessário à aposentadoria se perfez, tanto mais que a Lei Orgânica, que é posterior ao

pedido e à própria sentença, dá letra de fôrma a êsse meu pensamento. Confira-se:

“Art. 27 — A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, após haver percebido auxílio-doença pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, continuar incapaz para o seu trabalho e não estiver habilitado para o exercício de outro, compatível com as suas aptidões.”

“Art. 29 — Verificada, na forma do artigo anterior, a recuperação da capacidade de trabalho do segurado aposentado, proceder-se-á de acôrdo com o disposto nos parágrafos seguintes. § 1.º Se, dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria, ou de 3 (três) anos contados da data em que terminou o auxílio-doença em cujo gôzo se encontrava, se fôr o aposentado declarado apto para o trabalho, o benefício ficará extinto.”

Então, pela regra vigente, aquela construção da jurisprudência, da soma do tempo de doença, para a aposentadoria, está perfeitamente reconhecida. Diante disso, prefiro recusar os embargos, para manter a definitividade da aposentadoria, nos termos, aliás, do que tenho sempre sustentado, em consonância com a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, conforme consta da Súmula n.º 217.

É o meu voto.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, foram recebidos os embargos,

em parte, vencidos os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Amarílio Benjamin, que os rejeitavam *in totum*. Os Srs. Mins. Antônio Neder, Márcio Ribeiro, J. J. Mo-beira Rabello, Esdras Gueiros, Henoch Reis, Henrique d'Ávila e

Oscar Saraiva votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceram os Srs. Min. Djalma da Cunha Mello e Moacir Cautunda, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 13.121 — SP. (Embargos)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Embargante — Lindoyano — Hotel Fontes Radioativas Ltda.

Embargada — Fazenda do Estado de São Paulo.

Acórdão

Ação ordinária intentada com o propósito de obter a invalidação de marca de indústria e comércio, sob o pretexto de que a mesma reproduz marca alheia de uso precatado e exclusivo (C.P.I., art. 95, n.º 7 e 17).

Carece seu autor de interêsse moral e econômico para promovê-la quando o registro da marca pretendidamente imitada ou reproduzida, já se extinguiu ou caducou, sem possibilidade de prorrogação. Por outro lado, improcedente *de meritis* é a pretensão ajuizada. Já no domínio da legislação anterior pertinente à propriedade industrial; o Decreto n.º 16.264, de 1923, em seu art. 81, permitia o uso cumulativo do nome do lugar de origem nas marcas relativas a produtos dali oriundos. E o Código atual veda, desenganadamente, a apropriação exclusiva, por parte de seus beneficiários, do nome indicativo da localidade ou região onde exercitam sua atividade produtiva. Embargos de nulidade e infringentes do julgado. Seu recebimento.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível número 13.121, do Estado de São Paulo, em grau de embargos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Pleno do Tribunal Federal de Recursos, por

maioria, em receber os embargos, na forma do relatório e notas taquígráficas de fls. 322/332, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 2 de junho de 1966.
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Henrique d'Ávila*, Relator.

Relatório

— O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Trata-se de ação ordinária proposta pelo Estado de São Paulo contra Lindoyano-Hotel Fontes Radioativas Ltda., com o objetivo de anular marca de indústria e comércio.

O MM. Julgador *a quo* julgou-a procedente, nos termos da sentença constante de fls. 191 a 203.

A Egrégia Segunda Turma deste Tribunal, apreciando apêlo da ré, proferiu o venerando aresto, cuja ementa é a seguinte: “Ação para anular registro de marca de indústria e comércio em que é parte um Estado-membro. Competência recursal do Tribunal Federal de Recursos. Anulação de registro de marca de indústria e comércio, porque na mesma se incluía nome de localidade e se reproduziu marca alheia, de uso precatado (Código da Propriedade Industrial, art. 95, n.ºs 7 e 17.)”

O eminente Min. Cunha Mello, ilustre Relator, levantou e desprezou a preliminar de incompetência deste Tribunal, para cuidar do assunto em segundo grau, visto estar em causa Estado-membro da Federação. Neste passo, foi S. Ex.^a acompanhado pelo provector Sr. Min. Oscar Saraiva. Discordou o ilustre Min. Godoy Ilha, por entender que, ao Colendo Supremo Tribunal Federal, é que tocava apreciar a matéria em Segunda Instância, *ex vi* do disposto no art. 101, inciso I, letra e, da Constituição Federal.

No respeitante ao mérito, a sentença apelada veio a ser mantida pelo voto do eminente Relator, que reconheceu, como já o fizera

o ilustre julgador *a quo*, que o deferimento do registro impugnado processou-se com infringência manifesta do art. 95, n.ºs 7 e 17, do Código da Propriedade Industrial.

O eminente Revisor, Sr. Min. Godoy Ilha, aderiu a este pronunciamento, reportando-se aos sólidos fundamentos da decisão de Primeira Instância, proferida por Magistrado de alta cultura jurídica, como é o Dr. Ziegler de Paula Bueno.

Quedou vencido o provector Sr. Min. Oscar Saraiva com extenso e erudito voto.

Arrimado a este pronunciamento é que Lindoyano-Hotel Fontes Radioativas Ltda. encorajou-se a oferecer os embargos de nulidade e infringentes, refertos de documentos, e onde bate-se pela improcedência da ação.

O embargado deixou correr *in albis* o prazo para a impugnação.

E a douta Subprocuradoria-Geral da República, oficiando, manifesta-se pelo recebimento dos embargos, dado que o registro da marca em referência foi concedido pela Administração, sem qualquer ofensa do dispositivo de lei invocado.

E' o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Como acabou de ouvir o Tribunal, o nobre e provector advogado do embargante invocou uma prejudicial, qual seja a relativa ao fato de que o registro que serviu de base inclusive à propositura da ação extinguiu-se, sem prorrogação. Essa circunstância foi abordada pelo eminente Sr. Min. Os-

car Saraiva na parte final de seu brilhante pronunciamento; não veio a ser, de pronto, apreciada pela Turma, porque a certidão que devia comprová-la veio a desoras e, por isso, não foi tomada em consideração. Afigura-se-me, todavia, que a prejudicial se reveste de procedência; pode e deve, por isso, ser acolhida nos embargos; porque, em verdade, extinto o registro e não tendo sido êle prorrogado, o sustentáculo em que se escorou o autor, Estado de São Paulo, ruiu por terra, tornando a ação despida de objeto. Mas, ainda que não fôsse de todo procedente a prejudicial de carência da ação, argüida perante êste Tribunal, os embargos, quanto ao seu merecimento, devem ser acolhidos. E, conseqüentemente, eu os recebo, reportando-me, sem o reforço de quaisquer adminículos, ao brilhante e erudito voto que pronunciou o eminente Sr. Min. Oscar Saraiva, consubstanciado nos seguintes têrmos: “Sr. Presidente, *data venia* da Egrégia Turma Julgadora, tenho ponto de vista diverso.

Recebi e li, com tôda a atenção, o memorial do Dr. Advogado, no qual se contém, também, parecer do ilustre Jurista, Prof. Gama Cerqueira, e noto que êsse memorial é bem feito, porque contém um dado que nem todo memorial contém — a sentença adversa. Muitos advogados não trazem ao conhecimento da Superior Instância, a sentença que lhe foi adversa, de sorte que fica o Juiz privado de ajustar seu raciocínio, porque lhe falta uma premissa: saber se a sentença é boa ou má. No caso presente, a sen-

tença foi lavrada pelo Dr. Zigler Paula Bueno, ilustre Juiz paulista, que proferiu decisão que reputo primorosa, mas com a qual não estou de acôrdo, porque a referida sentença partiu, também, de uma premissa, que a Egrégia Turma Julgadora acolheu, e que, a meu ver, não se mantém, a de que era apropriável, para uso exclusivo, no regime anterior, a declaração indicativa de local. *Data venia*, na legislação anterior, que advinha do Decreto n.º 16.264, de 1923, o art. 81 dizia que o nome do lugar de origem, pertencia, cumulativamente, a todos os produtores nêle estabelecidos. E o Código atual, veda a apropriação do nome. Não veda, *data venia*, que se use o nome como parte da marca, como uma denominação que faça parte da marca completa. O que veda é a apropriação exclusiva. Ninguém pode ser dono de uma região, seja para vinhos, águas minerais ou outro produto. O nome do país, isolado ou destacado, é indicativo da região, não é marca. Mas o que se pode dizer, e isto estava no entendimento dos legisladores que presumidamente eram técnicos na matéria, é que não vale o uso exclusivo da marca “Lindóia”, mas sim em conjunto com indicação da procedência, como seria: “Águas de Lindóia”, “Vinhos do Rio Grande do Sul”. Não seria possível impedir que alguém usasse tais dizeres em seu rótulo. O uso exclusivo da expressão “água mineral” ninguém pode ter, mas “Águas Minerais de Lindóia” são expressões admitidas, como indicativas de origem. Neste caso, portanto, nem a antecessora do Estado de São Paulo teria privilégio

de usar dessa expressão “Lindóia”, nem poderia impedir que outrem a usasse, mesmo porque, se o vendedor, ou aquêlle que usa a água que é colhida do subsolo, não puder usar a expressão, perderá êle a capacidade de sua propaganda, e a da própria qualificação de sua água para venda. Não só os dois litigantes, como ainda um terceiro, estão usando a expressão “Lindóia” porque, realmente, a virtude que a água tem é a de ser de Lindóia. Do contrário, seria água de uma fonte qualquer.

Não vejo, portanto, em que o Estado de São Paulo, sucessor da marca, possa usar essa expressão de origem, com exclusividade. O Dr. Advogado trouxe um elemento importante e que consta do final de seu memorial, mas essa certidão não foi junta aos autos, e servirá oportunamente, não nesta altura, para evidenciar que o Estado não é mais titular da sua marca e, portanto, é carecedor da ação.

Como meu voto dissidente dá margem a embargos, esta matéria poderá ser ventilada em outra oportunidade. Estou, portanto, pela improcedência da ação, *data venia* dos votos proferidos e da brilhante sentença de Primeira Instância.”

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Pelos motivos da sentença de fls. 191/203 e do meu voto de fls. 289, rejeito os embargos.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, não assisti o início do relatório, mas estou inteirado do caso porque dêle já participei e o Relator teve a bondade de ler meu voto vencido. Portanto, proferirei decisão; estou de acôrdo com o Sr. Relator, acolhendo os embargos.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Srs. Ministros, ouvi atentamente os votos que os eminentes Colegas acabaram de proferir. De tudo que ouvi, se na verdade tivesse de entrar no merecimento da causa, o meu voto seria no sentido tão-só de libertar qualquer das partes de restrição ao uso da “palavra”, que foi impugnado porque, a meu ver, tal “palavra” indica procedência. Desde que, retirada a exclusividade do uso da “palavra”, podendo ser ela usada de acôrdo precisamente com o art. 95, n.º VII, significando a origem, a demanda estava perfeitamente solucionada.

No entanto, o advogado e o eminente Min. Relator fizeram sentir que o registro em que se apoiou a autora, para propor a ação deixou de ser prorrogado, isto é, deixou de existir o suporte da ação. De modo que, na verdade, a ação perdeu o seu objetivo. Os embargos devem ser recebidos para êsse efeito.

Quero ressaltar minha opinião — pode ser uma opinião pessoal — mas tenho para mim que estou certo, *data venia*: em ação dessa natureza, em que, de qualquer

modo, o Departamento da Propriedade Industrial participa, tanto que se convoca êsse órgão sempre aos autos e o Procurador opina, não se pode deixar de considerar que a ação, na verdade, é entre a Fazenda do Estado e a União, em virtude do interesse existente. Em tais condições, realmente, a instância recursal, segundo o sistema vigente no País, é o Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de demanda entre o Estado-membro e a União, através do Departamento da Propriedade Industrial.

O Sr. Min. *Henrique d'Avila*: — V. Ex.^a está fazendo apenas uma ressalva do seu ponto de vista, porque não é matéria dos embargos.

O Sr. Min. *Amarílio Benjamin*: — O aparte de V. Ex.^a não deixa de elucidar o detalhe. Entretanto, como estou fazendo uma ressalva,

esta não interfere nos embargos. É verdade que, em se tratando de competência dessa natureza, poderia propor a matéria para consideração do Tribunal, independente da solicitação, ou não, dos embargos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria, foram recebidos os embargos, vencido o Sr. Min. Revisor. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Hugo Auler. Os Srs. Mins. Oscar Sarai-va, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Esdras Gueiros, Moacir Catunda e Henoch Reis votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu o Sr. Min. Márcio Ribeiro por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 13.322 — DF.

(Embargos)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg
Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Antônio Neder
Embargantes — José Cardoso da Silva e outros
Embargada — União Federal

Acórdão

Militar. Promoções de que tratam as Leis 1.037 e 3.289. Direito que se reconhece face ao preenchimento dos pressupostos essenciais.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 13.322, do Distrito Federal, em grau de embargos, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, em receber, em par-

te, os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente. Custas de lei.

Brasília, 21 de setembro de 1966. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — José Cardoso da Silva e outros, oficiais da reserva remunerada e reformados da Marinha e da Aeronáutica, propuseram ação ordinária contra a União para obterem a promoção de que tratam as Leis 1.037 e 3.289, de 1949 e 1957, respectivamente.

Contestada a ação, sob a alegação de que a pretensão dos autores encontrava obstáculo no art. 59 da Lei 2.370, de 1954, que limita as promoções na inatividade, ingressaram no feito diversos litisconsortes, admitidos pelo MM. Juiz após concordância da Procuradoria da República e, após despacho saneador irrecorrido, proferiu o Dr. Jorge Salomão, Juiz da 1.^a Vara da Fazenda Pública do então Distrito Federal a sentença seguinte: “A Lei n.º 3.289, de 22 de outubro de 1957, estabeleceu, *in verbis*:

“Art. 1.º São extensivos aos suboficiais da Marinha de Guerra os benefícios previstos nos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 1.037, de 31 de dezembro de 1949.

Parágrafo único. Só usufruirão os benefícios os suboficiais que, na data da publicação daquela lei, contavam 15 (quinze) ou mais anos de serviço na graduação.

Art. 2.º Aplica-se, também, o art. 1.º desta lei aos suboficiais da antiga Aviação Naval transferidos para o Ministério da Aeronáutica em 1941, desde que preencham as condições estabelecidas no parágrafo anterior”.

Conforme observam os a.a., sem, a propósito, impugnação da ré, essa lei veio reparar situação

de injustiça criada pela Lei n.º 1.037, de 1949, que estabelecera verdadeiro privilégio em favor dos suboficiais do Exército.

Com relação ao preenchimento, por parte dos a.a., dos requisitos estabelecidos na Lei n.º 1.037, extensiva aos suboficiais da Marinha e da Aeronáutica, não há qualquer objeção da ré. O que esta procura estabelecer é que, em face da Lei da Inatividade dos Militares, não é possível mais uma promoção para os a.a., que já obtiveram duas promoções. Mas o art. 59 da lei invocada não é preceito absoluto. Permite exceção, como se vê do parágrafo único desse dispositivo e, além disso, não tem aplicação nos casos em que a promoção ou promoções tenham sentido reparatório. Com efeito, se as promoções automáticas concedidas aos militares e cuja limitação se procurou estabelecer com aquele dispositivo são mais favor do que direito, isso já não ocorre com a promoção a título de ressarcimento ou reparação que, por definição, não podem sofrer qualquer limitação. Alcança aquilo que é necessário alcançar, para que se recomponha a situação alterada pelo ato prejudicial. Pelo exposto, julgo procedente a ação, excluindo honorários de advogados, por incabíveis na espécie.

Custas e juros de mora *ex lege*.

P.R.I.

Recurso de ofício.”

A União interpôs apelação da sentença, reiterando a alegação feita na contestação e acrescentando não satisfazerem os autores as condições exigidas na lei cujo favor pretendiam. Contra-arrazoado o recurso, vieram os autos a êste

Tribunal, onde diversos oficiais requereram a admissão no processo como litisconsortes pretensão a que se opôs, em seu parecer, a Subprocuradoria-Geral que de outro lado, sustentou a improcedência da ação no mérito.

Submetida a espécie a julgamento da Egrégia Segunda Turma, foram proferidos, na oportunidade, os seguintes votos:

“O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Preliminarmente: — Dou provimento à apelação, para excluir os litisconsortes. Pouco importa a concordância presta, sumária, da Procuradoria da República. O Ministério militar a que se prende a demanda não foi concorde a respeito, audiência que vale muito mais do que a da Procuradoria da República, por sua eficácia no esclarecimento da matéria controvertida. Veja-se que a contestação de fls. 136 estaqueia no informe ministerial circunstanciado. A entrada de novos pedintes no processo tumultua e leva o Judiciário a decidir sem elementos para fazê-lo.

Quanto ao mais: — só aos reformados, aos que em inatividade, antes da Lei n.º 2.370, não se aplica a restrição do art. 59 da mesma. De ver, ainda, que os arts. 1.º e 2.º da Lei 1.037, nos termos da Lei n.º 3.289, só abrangem suboficiais remanescentes da 1.ª Turma de 1933, ainda em atividade na data da lei, 1949, desde que transferido para a reserva com mais de 20 anos de ativa”.

“O Sr. Min. Godoy Ilha: — Estou de acordo com o Sr. Min. Relator, porque esta Turma já firmou o entendimento da inadmissibilidade do litisconsórcio em Se-

gunda Instância, principalmente em se tratando de litisconsórcio não obrigatório. No caso, V. Ex.ª esclarece que o representante da União se opôs à intromissão desses terceiros. Ademais, V. Ex.ª ressaltou muito bem que, com a admissão dos litisconsortes, ter-se-ia suprimido a Primeira Instância, deixando a Segunda impossibilitada de examinar a situação dos intervenientes, desde que não se pode saber se eles estão ou não na mesma situação dos autores. Repilo o litisconsórcio”.

“Voto-mérito — O Sr. Min. Godoy Ilha: — Sr. Presidente, é verdade o que alegou da tribuna o nobre advogado em relação à Apelação Cível n.º 12.020. Alude-se naquele julgamento à exclusão dos benefícios do diploma legal invocado daqueles militares, que já haviam sido contemplados com mais de uma promoção e, que, portanto, se encontravam frente à limitação contida no art. 59 da Lei 2.370/54.

Tive oportunidade de reexaminar esta matéria, por via de embargos que me foram distribuídos, e verifiquei que a Lei n.º 1.037, de 31 de dezembro de 1949, estabelece:

“Art. 1.º Os Subtenentes do Exército, remanescentes da 1.ª Turma de 1933, que ainda permaneçam no serviço ativo, contem mais de quinze (15) anos de efetivo serviço na mesma graduação, sejam portadores de medalha militar, ou a ela tenham direito, e possuam excepcional conduta civil e militar, quando transferidos para a reserva remunerada, após vinte e cinco (25) anos de efetivo serviço, serão previamente

promovidos a 1.º Tenente, com direito aos vencimentos integrais dêste pôsto.

Art. 2.º Os Subtenentes do Exército, remanescentes da 1.ª turma de 1933, que tenham permanecido no serviço ativo mais de quinze (15) anos de efetivo serviço na mesma graduação, sejam portadores de medalha militar, conferida por serviços prestados à Pátria, ou a ela tenham direito, e possuam excepcional conduta civil e militar, e que na data da publicação desta Lei já tenham sido transferidos para a reserva remunerada, no pôsto de 2.º Tenente, serão também promovidos a 1.º Tenente, com direito aos vencimentos integrais dêste pôsto”.

Veio posteriormente a Lei n.º 3.289/57 e êsse diploma legal só favorece os militares do Exército, importando em um tratamento desigual e injusto, eis que excluía o pessoal da Marinha.

Por isso, o legislador votou a Lei n.º 3.289, de outubro de 1957:

“Estende aos Suboficiais da Marinha de Guerra e da antiga Aviação Naval os benefícios da Lei n.º 1.037, de 31 de dezembro de 1949 (Dispõe sôbre a promoção de Subtenentes do Exército).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º São extensivos aos suboficiais da Marinha de Guerra os benefícios previstos nos arts. 1.º e 2.º da Lei 1.037, de 31 de dezembro de 1949.

Parágrafo único. Só usufruirão os benefícios os suboficiais que, na data da publicação daquela lei,

contavam 15 (quinze) ou mais anos de serviço na graduação.

Art. 2.º Aplica-se, também, o art. 1.º desta lei aos suboficiais da antiga Aviação Naval transferidos para o Ministério da Aeronáutica em 1941, desde que preencham as condições estabelecidas no parágrafo anterior.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de outubro de 1957; 136.º da Independência e 69.º da República”.

Portanto, os requisitos para se assegurar o direito à promoção eram os mesmos os da Lei n.º 1.037, no que tange aos servidores do Exército. Ora, na hipótese, não tenho como complementadas as condições estabelecidas na referida lei. Tive ensejo de fazer um levantamento da situação de todos os autores e verifiquei que nenhum deles era Suboficial, sendo Primeiros-Sargentos, Segundos-Sargentos e Sargentos-Ajudantes. De modo que começavam por não preencher êste requisito precípua, estabelecido na lei, que era o da permanência no pôsto e na graduação de Suboficial, sem promoção. E todos foram transferidos para a reserva no pôsto de Primeiro-Tenente. Apenas três é que foram transferidos no pôsto de Segundo-Tenente. Verifiquei também, pelo confronto da legislação, que em verdade não existia na Marinha o pôsto de Suboficial. Era um tratamento mais honorífico que se dava aos Sargentos, e o pôsto de Suboficial só veio a ser criado na Marinha pelo Dec. n.º 19.880, de 17-4-1931.

A legislação invocada não favorece a nenhum dos autores, portanto não teriam preenchido aquela condição de permanência por mais de 15 anos no pòsto de Suboficial e nem consta que depois daquele decreto tenham sido promovidos. Por tudo isso, dou provimento aos recursos, para julgar improcedente a ação.

“Voto-preliminar — O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Não houve recurso?”

*O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Não houve recurso, mas sempre sustentei com toda procedência, porque é uma lição de Castro Nunes, no seu livro *Da Fazenda Pública em Júzo*, abonada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o recurso *ex officio* devolve ao julgamento do Tribunal todas as questões ventiladas no processo e, até, no despacho saneador irrecorrível. Pouco importa que não tenha havido recurso do despacho saneador. O fato da concordância da Procuradoria da República, peço vênha para lembrar, deve ser encarado do seguinte ponto de vista: é que ela não pode transigir. Sua concordância é uma concordância precária e não interfere com o julgamento do recurso *ex officio*.*

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Acompanho a opinião de V. Ex.^a, porque entendo que no litisconsórcio há necessidade como no libelo, de plenitude de contestação e isto não ocorreu e, ainda, como já há litisconsorte excluído, nesta Instância, o aludido direito dos excluídos, não se prejudicará, porque poderão postular com os demais”.

Voto-mérito — O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Acompanhei com atenção o relatório e o voto de V. Ex.^a e a sustentação sempre brilhante e clara do advogado, mas, os esclarecimentos do Sr. Min. Godoy Ilha lançam uma luz diversa sôbre os fatos fundamentais e que se constituem em premissas que condicionam a conclusão do julgador. Se êstes autores não reuniam as condições da lei, especialmente a condição de serem Suboficiais e terem 15 anos de permanência nessa função, sem acesso à promoção, não há como se lhes estender o favor que a lei condiciona a uma situação que êles não têm. Fiquei perplexo com a observação de V. Ex.^a, de que se tratava de escreventes, mecânicos e enfermeiros, exercendo outras atribuições. Estava-me reservando para perguntar como, tendo êles essas funções pudessem ser Suboficiais. Mas aí, então, o Sr. Min. Godoy Ilha me tirou da perplexidade, em sentido negativo à pretensão dos autores. V. Ex.^a já se manifestou favoravelmente e haverá ensejo para embargos e será possível, talvez, que o ilustre advogado nos embargos desfaça a dúvida que a esta altura não tem mais oportunidade de ser desfeita.

Nestas condições, acompanho o Sr. Min. Godoy Ilha, dando provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação”.

A esta decisão opuseram os autores embargos de nulidade e infringentes do julgado, sustentando:

a) que, em seu voto-preliminar, o Sr. Min. Godoy Ilha repelira tão-sòmente o litisconsórcio em Segunda Instância e, portanto, o

admitira em relação ao requerido e deferido antes de prolatada a sentença, cabendo assim embargos em relação a tal parte do julgamento;

b) que, no mérito, ficara vencido, em parte, o Sr. Min. Cunha Mello, que não desacolhia a ação de referência aos autores em inatividade, antes da Lei 2.370, de 1954, sendo cabíveis, quanto a êste, os embargos.

A seguir estende-se o embargante em considerações tendentes a demonstrar a regularidade da admissão dos litisconsortes, processada antes da sentença e com a concordância da Procuradoria da República e, no mérito, sustenta ter havido equívoco nos votos que entenderam não provadas as condições das Leis 1.037/49 e 3.829/57, pois a condição de Suboficial de todos os apelados constava dos documentos trazidos aos autos, dos quais também se verificava terem permanecido em tal situação por mais de 15 anos.

Os embargos foram admitidos e contestados pela Subprocuradoria-Geral a fls. 240/241.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — 1. Do teor do voto proferido pelo Sr. Min. Godoy Ilha, quanto aos litisconsortes admitidos na Primeira Instância, deduz-se que realmente S. Ex.^a, como aliás foi consignado na decisão, ficou vencido nesta parte do julgamento, razão pela qual conheço dos embargos em relação a tal ponto.

2. Conhecidos, recebo-os.

O Código de Processo Civil, no que tange à admissão do litiscon-

sórcio voluntário, exige tão-sòmente a concordância das partes que, no caso, foi dado pela Procuradoria da República. Inaceitável é, *data venia*, o entendimento manifestado a respeito pelo Sr. Min. Cunha Mello quando considerou que o aludido assentimento teria que ser obtido da autoridade administrativa, no caso o Ministério da Guerra, vez que a representação da União compete aos seus procuradores. Além disso, assiste razão ao embargante quando afirma que a concordância sôbre litisconsórcio não implica em transigência, pois que dela não decorre a renúncia a qualquer direito.

3. Também conheço dos embargos quanto ao mérito de referência aos embargantes reformados antes da vigência da Lei 2.370, de 1954, porque, como constante do registro da decisão, o teor do voto do Sr. Min. Cunha Mello indica que S. Ex.^a, confirmava a sentença de relação aos mesmos.

4. Passo, assim, ao exame da decisão.

O voto que predominou no julgamento, da lavra do Sr. Min. Godoy Ilha, assentou-se, para julgar a ação improcedente, nos seguintes argumentos: a) os autores não eram suboficiais, e sim sargentos; b) foram transferidos para a reserva no pôsto de 1.º tenente, com exceção de três, que o foram no pôsto de 2.º tenente; c) não preenchiam a condição de permanência, por mais de 15 anos, no pôsto de suboficial; d) êste pôsto, aliás, afirma, inexistia de fato na Marinha.

5. Tenho como inaceitável, *data venia*, frente à prova dos autos, os argumentos de que os embar-

gantes não eram suboficiais e de que tal pôsto não existia de fato na Marinha. Tanto a inicial quanto o pedido de litisconsórcio foram instruídos com certidões fornecidas pelo Ministério da Marinha, relativas à nomeação dos embargantes como suboficiais, ou mencionando que ocupavam tal pôsto. Além disso, a aceitar-se a inexistência do mesmo pôsto, ficaria sem objeto a Lei 3.289, de 1957, em que se fundamentou a ação que, em seu art. 1.º, dispõe: “São extensivos aos suboficiais da Marinha de Guerra os benefícios previstos nos arts. 1.º e 2.º da Lei 1.037, de 31 de dezembro de 1949.”

6. Quanto à afirmação de que os embargantes teriam sido transferidos para a reserva no pôsto de 1.º tenente, exame detido que fiz dos autos convenceu-me ter havido equívoco a respeito. Realmente os embargantes foram transferidos para a reserva no pôsto de 2.º Tenente e, já na inatividade, obtiveram promoção a 1.º Tenente.

A circunstância, aliás, de logram a transferência para a reserva, como Segundos-Tenentes demonstra que, na atividade, eram Suboficiais.

7. Já quanto à prova da condição de permanência, por mais de 15 anos, no pôsto de Suboficial, assiste razão, em parte, ao voto vencedor. Procedemos a minucioso levantamento da prova dos autos e podemos verificar que os autores João Martins Jeolino, Pedro da Silva Aguiar, José Francisco de Assis, Henrique de Azeredo Coutinho, Joubert Reishoffer, Adeline Pereira de Menezes, Achiles

Cechine, os litisconsortes Antônio de Souza Pinto, Armando de Souza Gouvêia, Joaquim Vieira da Rocha, Antenor de Oliveira, Sebastião Pereira Mendes e José Marinho Espíndola, não comprovaram que tivessem permanecido por quinze anos, no mínimo, no pôsto de Suboficial. Os demais, porém, o fizeram.

8. Assim, os embargantes, com exceção dos enumerados, preenchem as condições das Leis 1.037, de 1949, e 3.829, de 1957, e, portanto, faziam jus à promoção ali deferida. Contra a concessão desta, de outro lado, não há como invocar-se o art. 59 da Lei 2.370, de 1954, vez que, como bem acentuou o Dr. Jorge Salomão em sua sentença, a promoção nêle prevista tem sentido reparatório, pois visa a estabelecer igualdade entre os diversos ramos das Fôrças Armadas, concedendo aos Suboficiais da Marinha e da Aeronáutica vantagem outorgada, antes da mesma Lei 2.370, de 1954, e não alcançada pelo art. 59 desta, aos militares, de igual pôsto e em idênticas condições, do Exército.

9. As considerações que fizemos levam-nos a receber em parte os embargos, para julgar procedente a ação em relação aos embargantes que comprovaram a permanência por mais de 15 anos no pôsto de Suboficial e passaram à inatividade antes da vigência da Lei 2.370, de 1954.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Reitero meu voto de fls. 295, coerente com o que sustentei na Apelação Cível n.º 12.020.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o Sr. Min. Relator, mas devo dizer que, em meu voto, fiz uma ressalva deixando-se aberta ao ilustre Dr. Advogado o exame desta matéria que surgiu no momento da apelação.

O Sr. Min. Armando Rollemberg examinou exaustivamente os autos e verificou uma a uma a situação dos interessados, ficando apurado que todos êsses reformados o foram anteriormente à Lei n.º 2.370 de 1954.

De sorte que, por essas razões, reconsidero-me e acompanho o Sr. Min. Relator.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, foram recebidos, em parte, os embargos. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Henoch Reis. Os Srs. Mins. Antônio Nelder, Márcio Ribeiro, J. J. Moreira Rabello, Esdras Gueiros, Moacir Catunda, Henrique d'Ávila, Cunha Mello, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 14.843 — MG.

Relator — O Ex.º Sr. Min. Cunha Vasconcellos
Revisor — O Ex.º Sr. Min. Oscar Saraiva
Apelante — Café Brasil Comércio e Indústria Ltda.
Apelada — União

Acórdão

Impôsto de consumo. Torrefação e moagem de café. Quebra, permitida em lei, ultrapassada. Cabimento de multa.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 14.843, do Estado de Minas Gerais, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 4 de outubro de 1966.

— Oscar Saraiva, Presidente e Relator. (Art. 77 do RI).

Relatório

O Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*: — A espécie foi assim exposta e decidida pelo Dr. Juiz a quo: “Café Brasil Comércio e Indústria Ltda., firma estabelecida na Rua Mauá, n.º 851, nesta Capital, com indústria de torrefação e moagem de café, propôs contra a União a presente ação anula-

tória de débito fiscal, expondo, inicialmente: que foi visitada pelos fiscais do Impôsto de Consumo e, em consequência da inspeção feita, foi lavrado o auto de infração, que tomou o n.º 188, datado de 19 de agosto de 1953; que, no prazo, e com fiel observância de tôdas as formalidades legais, apresentou sua defesa perante o Sr. Delegado Fiscal em Minas Gerais, sendo, afinal, julgada improcedente sua defesa e, em consequência, foi condenada a pagar a importância de Cr\$ 143.434,60 de multa e mais o impôsto de Cr\$ 143.434,60; que, inconformada, interpôs, em tempo hábil, recurso para o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, que, a seu turno, manteve a decisão recorrida.

Alega que “tôda a questão decorre da alínea XII, nota 6.^a, da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo”, que tem a seguinte redação: “Os fabricantes de café torrado ou moído e os moedores de café torrado são obrigados a ter os livros modelos 20 e 21, assim como o boletim diário de estoque de café cru a que se refere o Decreto n.º 23.938, de 28 de fevereiro de 1934, para o confronto com o boletim previsto na letra *b*, da Observação 6.^a desta Tabela”.

E acrescenta que o “boletim mencionado nesta nota é o livro exigido pelo artigo 7.º, § 1.º, do Decreto n.º 23.938”.

E depois: “se formos examinar, agora, o modelo 20, veremos ser êle, também, um livro de entrada de café cru, produção e consumo de café torrado ou moído, com colunas para entrada de café cru”.

Entende que se os “benefícios”

e as “catações” não tivessem que ser levadas em conta, então nada justificaria que a lei fiscal, no mesmo passo que exige o livro modelo 20, mande que o torrador possua, também, o boletim ou livro instituído pelo Decreto n.º 23.938, para o cotejo de ambos com boletim de produção.

Portanto, ajunta — quando alude a êsse livro, ou boletim, do Decreto n.º 23.938 — o que a nota 6.^a, da alínea XII, quer significar é que devam ser deduzidos os detritos e escórias retirados, em consequência daqueles “benefícios” ou “catações”:

Depois de várias considerações desenvolvidas no mesmo sentido, acrescenta: “. . . assim, não é possível que, depois do rebenefício ou catação, exigido pelo antigo Departamento Nacional do Café, e pelo seu sucessor, o Instituto Nacional do Café, e pela fiscalização da saúde pública e higiene, para retiradas de pedras, torrões, pedaços de paus, fôlhas, cascas, grãos pretos ou ardidos, a quebra no pêso seja a mesma para um café tipo 3 ou 4, com 12 ou 26 defeitos, e para um tipo 8, que pode contar até 360 defeitos”.

Afirma a autora que, na zona onde é estabelecida, o café usado, e, portanto, o que se torra, é exatamente o tipo 8.

Concluindo, resume: a) a lei não fixa percentagem de quebra para o café e, como foi demonstrado, a referência do “boletim” exigido pelo Decreto n.º 23.938 só pode ser entendida como significando que devem ser deduzidas as impurezas retiradas do café cru, por fôrça do beneficiamento ou catação.

b) Isso mesmo é proclamado oficialmente pelo Instituto Brasileiro do Café, conforme ofício incluso.

c) O próprio fiscal autuante reconhece que a quebra pode atingir 24%, e, no entanto, pretende considerar sonegação uma quebra de 21,7% em café tipo 8.

d) A circular 34, de 1949, expedida pela Diretoria das Rendas Internas do Ministério da Fazenda, estabelece uma quebra de 20% sobre o “pêso do café em grão”, e pedras, torrões, pedaços de pau, fôlhas, cascas — não são café.

e) O art. 119, § 3.º, da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo, de modo nenhum empresta força de lei a meras instruções da Diretoria das Rendas Internas, expedidas exclusivamente para orientação de seus funcionários subordinados.

f) Percentagens de arbitramento representam simples médias; e médias representam um meio têrmo entre elementos acima e abaixo dêle, não sendo estabelecidas pela lei, e sim por simples ato administrativo, comportam sempre a prova de não se ajustarem a tal ou qual caso concreto.

g) O auto de infração e as decisões administrativas incluíram na sonegação até mesmo o estoque de café torrado ou moído, cujo impôsto, sendo então tributada *ad valorem* a mercadoria (ao tempo da autuação), só teria que ser pago quando ela viesse a ser vendida.

h) Ainda quando, por absurdo, se considerasse exigível o impôsto, a exigência da multa seria inteiramente descabida, pelos moti-

vos constantes da decisão do Ministro da Fazenda: “A quebra é um elemento empírico que a lei prefixa depois da obtenção de médias, e que, por isso mesmo, tanto pode ser, como não ser atin-gida, na sua relação percentual.

Não ocorreu, portanto, nenhuma sonegação com o fato de serem ultrapassadas as quebras legais, o que pode não ter ocorrido, realmente, sem que, de fato, houvesse a menor contravenção fiscal”.

Pede, em conclusão, seja declarada nula e de nenhum efeito a decisão proferida no respectivo processo, e que tem por base o mencionado auto, e, ainda, condenada a ré no pagamento das custas e demais pronunciações de direito.

Contestou a União, alegando em síntese:

Atendida a pretensão da autora, estaria, então, eliminado aquele limite de 20% e, a partir daí, portanto, as indústrias de torrefação, nos livros próprios, poderiam escriturar como quebra, *ad libitum*, o percentual que bem entendessem. Tanto poderia ser o de 20, como o de 30 ou 50, ou o que bem lhes aprouvesse. Vale dizer, pagariam Impôsto de Consumo se o quisessem. Êste, pois, o alcance prático do pedido inicial, que não deixaria, na espécie, de representar uma autêntica inovação: os elementos geradores do tributo, todos êles, passariam ao contrôle exclusivo do contribuinte, o que constituiria uma esdrúxula novidade em matéria tributária.

Nunca se negou ao Fisco, dentro de sua órbita de competência, o direito de controlar os fatos ge-

radores do impôsto. Reclama a autora que aquela alíquota de 20% deveria ser fixada em lei. Mas exatamente porque o legislador se omitiu na sua fixação, tal encargo se transferiu ao poder regulamentador, tal como tem ocorrido com inúmeras outras espécies tributárias.

Não se trata, nem se cogita, de imposição fiscal por simples regulamento. A imposição, inequivocamente, resulta de lei, apenas um dos aspectos da tributação, um de seus processos de arrecadação é que se transferiu à competência do poder regulamentar. Não constitui isso nenhuma novidade no nosso sistema tributário. Antes, se conforma e harmoniza com a própria tradição do nosso direito financeiro. Depois de outras considerações, acrescenta que a fixação da cota de quebra foi estabelecida por técnicos do IBC, e que contra esse critério é que se insurge a autora.

Saneador irrecorrido a fls. 42.

Foi feito o traslado das peças indicadas no processo administrativo.

Laudo pericial a fls. 86/90.

Na audiência de instrução e julgamento, as partes sustentaram suas alegações anteriores.

Isto pôsto e tudo ponderado: A hipótese *sub judice* diz respeito ao Impôsto de Consumo e respectiva multa, que se reclama da firma Café Brasil Comércio e Indústria Ltda., por infração apurada na inspeção levada a efeito por agentes do Fisco, e que resultou a exigência fazendária na importância de Cr\$ 286.869,20 — fracionada em duas partes iguais, representativas de impôsto e multa.

A autora, como consta do processo, no prazo e com fiel observância de tôdas as formalidades legais, lançou mão de todos os recursos na esfera administrativa, mas sem êxito, já que o pronunciamento do Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional neste Estado e, depois, o do Colendo Segundo Conselho de Contribuintes lhe foram contrários.

A origem do débito questionado, conforme se apura da apresentação inicial e do traslado de fls. 50 *usque* 71, manifesta-se no fato de a autora, no período de 1-5-49 a 31-7-53, ter adquirido e recebido em seu estabelecimento industrial 6.883.992 quilos de café cru, os quais produziram apenas 5.383.583 quilos de café torrado e moído, numa relação que traduz a quebra de 21,76%, quando dita quebra deveria ser, no máximo, de 20%, *ex vi* da Circular n.º 34/49, da Diretoria de Rendas Internas, baixada com fundamento no § 3.º, do art. 119, da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo.

Alegou a firma autora, já na órbita administrativa, que a quota percentual teria sido estabelecida sôbre o café em grão, excluídos os resíduos, e que a sobredita Circular se tenha limitado a prevenir a quebra resultante da desidratação do café, e agora, pelo que se infere de suas alegações aduzidas na inicial, pretende que a lei não fixe percentagem de quebra para o café, e que a referência do "boletim" exigido pelo Decreto n.º 23.938, de 1934, só pode ser entendida como significando que devem ser deduzidas as impurezas retiradas do café cru,

por força do beneficiamento ou catação, e, ainda, que a referida Circular n.º 34 estabelece uma quebra de 20% sobre o “pêso do café em grão” e não sobre pedras, torrões, pedaços de pau, fôlhas, cascas.

Apesar do brilho com que foi exposta a questão pelo ilustre patrono da firma autora, tenho para mim, *venia concessa*, que o procedimento fiscal é irrepreensível, pois, como já se afirmou, a prevalecer a pretensão da autora, ficaria a fiscalização à mercê do contribuinte, possibilitando-lhe, através das quebras a título de resíduos, frustrar inteiramente os efeitos do contrôle buscados pelo Fisco.

Atendida a pretensão da autora, como escreveu o Dr. Procurador da República, e com razão, estaria eliminado aquêlê limite e, a partir daí, as indústrias de torrefação, nos livros próprios, poderiam escriturar como quebra, *ad libitum*, o percentual que bem entendessem. Poderia, então, ser de 20 ou mesmo de 50, e, destarte, todos os elementos geradores do tributo passariam ao contrôle exclusivo do contribuinte, o que, evidentemente, é inadmissível.

É indubitado, e ninguém jamais contestou, que ao Fisco cabe, nos limites de sua competência, o direito de controlar os fatos geradores de impostos.

No caso em debate, ficou demonstrado que não foi pago o impôsto sobre 121.630 quilos de café moído. A autora, com efeito, não nega o excesso de quebra e

para justificar-se apenas se insurge contra a Circular n.º 34 acima referida.

Mas, falece razão à autora, uma vez que dita Circular, expedida pela Diretoria de Rendas Internas, no exercício de uma função de poder regulamentar deferido por lei, tem força normativa e, em sendo assim, deve ser interpretada e aplicada de maneira a não se tornar irrita.

Como sustentou o eminente representante da União, na espécie, a fixação da alíquota de 20% resultou de longos e pacientes estudos técnicos, por parte de funcionários especializados do Instituto Brasileiro do Café.

Do processo administrativo consta (traslado, fls. 69), com referência à interpretação da Circular n.º 34, que a quebra adotada foi arbitrada pelo extinto DNC em 20%, para os cafés “mal secos”, não obstante esta ocorrência se verificar somente sobre uma pequena parcela dos cafés oferecidos ao comércio. Dêsse fato resulta que a quebra de 20% adotada pela DRI é fortemente favorável às torrefações, tanto mais que, embora admitamos que os cafés de tipo inferior sofram maior quebra do que os de tipo melhor, essa não chega a ultrapassar os 20% adotados.

Assim, para fins fiscais, a única quebra admissível é a de 20%, estabelecida na citada Circular, que foi expedida, como disse o Conselheiro Ruy da Fonseca Saraiva, após cauteloso estudo, com a prévia audiência da autarquia controladora da produção e distribuição do café em todo o País, e que, posteriormente, por solici-

tação da DRI, voltou a reexaminar a questão.

Sustenta o mesmo Conselheiro, em seu voto no Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, que, no *quantum* de 20%, já estão contempladas tôdas as quebras possíveis, inclusive as pleiteadas pela recorrente, as quais, assinale-se, não têm ali quotas determinadas.

Não resta a menor dúvida de que, nos têrmos da alínea XII, nota 6.^a, da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo: “Os fabricantes de café torrado ou moído e os moedores de café torrado são obrigados a ter os livros modelos 20 e 21, assim como o boletim diário do estoque de café cru a que se refere o Decreto n.º 23.938, de 28 de fevereiro de 1934, para confronto com o boletim previsto na letra *b*, da observação 6.^a, desta Tabela”.

Também é indubitoso que o boletim mencionado nesta nota é o livro exigido pelo art. 7.º, § 1.º, do Decreto n.º 23.938, *verbis*: “Para maior eficiência da ação fiscalizadora, fica instituída a obrigatoriedade, em tôdas as torrefações e moagens, de um livro de registro, no qual constem, detalhadamente, em lançamentos diários, as entradas de café em grão cru, os rebenefícios, as catações, a torração, a moagem e o acondicionamento, por quantidades em quilos. livro êsse que obedecerá a modelo fornecido pelo Departamento Nacional do Café e será rubricado e visado por seus fiscais”.

É exato, ainda, que o modelo 20 é um livro de “entrada de café cru, produção e consumo de café

torrado ou moído”, com colunas para entrada de café cru.

Indubitável, por outro lado, que os benefícios e as catações são levados em conta, mas daí não se pode concluir, *data venia*, como propõe a firma autora, que o limite fixado na Circular possa ser excedido, porque, como foi realçado, êsse limite é “fortemente favorável às torrefações”.

Do laudo pericial consta que “o processo usado para determinação de quebra no pêso do café na torrefação é o confronto dos pesos do cru para o torrado. Sendo essa quebra variável, admite-se o máximo de 20%”.

Esclarece o perito que, na torração, o café se desidrata, perdendo de 10,5% a 11% de água de constituição e cêrca de 9% de produtos voláteis (óleos, ácidos, ésteres), que se volatilizam, em parte, em forma de gás carbônico.

Segundo as conclusões do laudo pericial, o processo usado pelo IBC, na determinação da quebra, traz seguros elementos que provam o acêrto do método adotado.

Não encontro, por outro lado, motivo plausível e suficiente para excluir a multa. A decisão ministerial a que se refere a autora não tem similitude com o caso em apêrço, já que a Circular n.º 34 é expressa a respeito da quebra, que, na decisão citada, “pode não ter ocorrido”. Aqui, ao contrário, ficou positivado o excesso de quebra e demonstrado também ficou, sem contradita, que não foi pago o impôsto correspondente a êsse excesso. *Ex positis* e atendendo ao mais dos autos, julgo improcedente a ação e nas custas condeno a autora.

Arbitro em três mil cruzeiros os emolumentos do perito”.

Irresignada, veio a postulante com as razões de apelação de fls. 108/116.

O recurso foi contra-arrazoado.

Neste Tribunal, a Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

Voto (vencido)

O Sr. Min. Cunha Vasconcelos: — A quebra permitida na torragem do café é de 20%. Assim, 100 quilos de café cru hão de produzir 80 de café torrado.

No caso, 6.883.992 quilos de café cru teriam produzido 5.383.583 de café torrado, verificando-se a diferença de 1.500.409 quilos no torrado, ou sejam, 21,76%. Logo, o excesso da diferença em quase sete milhões de quilos de café fresco foi inferior a 2%.

Não me parece que essa pequena diferença traduza má-fé, que esteja a exigir punição. Como existe realmente, é justo que pague a diferença do impôsto, mas sem multa: Cr\$ 143.434,60. Nesse sentido dou provimento.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — *Data venia* do Sr. Min. Relator, mantenho a sentença como ela se acha redigida.

Verifiquei que a margem de quebra foi maior e excedeu de 20%.

Nego provimento.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, negou-se provimento, vencido o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Revisor lavrará o acórdão. O Sr. Min. Armando Rollemberg votou com o Sr. Min. Revisor. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 14.930 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg

Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*

Apelantes — União e Günther Wagner

Apelada — Fábrica Günther Wagner Ltda.

Acórdão

Aplicação do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/52 sôbre a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional. Ocorrência de

prescrição que se reconhece, no tocante à incorporação de marcas de indústria e comércio ao Patrimônio Nacional.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 14.930, do Estado da Guanabara, apelantes União e Günther Wagner e apelada Fábrica Günther Wagner Ltda., assinalando-se também recurso *ex officio*:

Acorda, por unanimidade, a Segunda Turma Julgadora do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento para julgar prescrita a ação, prejudicado o apêlo da terceira apelante, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório de fls., ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos termos do resumo de fôlhas 444. Custas *ex lege*.

Brasília, 11 de dezembro de 1964. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — A Fábrica Günther Wagner Ltda., sociedade comercial de responsabilidade limitada, propôs, contra a União, ação para o fim de ser reconhecido e declarado o seu direito de propriedade sôbre as marcas de fábrica e de comércio que enumera em sua inicial, e cuja aquisição teria resultado da transferência, a título universal, de todo o fundo de comércio e indústria, direitos e obrigações, transferência essa efetivada pela escritura pública outorgada em 1.º de agosto de 1944, pela União, representada pelo Banco do Brasil, aos cidadãos brasileiros aí mencionados, que adquiriram me-

dante licitação em hasta pública as 210 quotas, constitutivas de capital de sociedade que haviam sido objeto de confisco, nos termos da legislação de guerra então vigente, por pertencer a súditos inimigos. E assim concluiu a autora sua inicial, pedindo fôsse esta julgada procedente, para o fim de: "a) ser reconhecido e decretado o direito de propriedade da suplicante sôbre as marcas de fábrica e de comércio constantes do item 12 da presente e outras das mesmas classes e depositadas pela sua congênere de Hannover-Alemanha, para designação dos produtos de sua fabricação insertos nas classes 1, 8, 11, 17, 25 e 38;

b) ser ordenada a transferência, pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial, dos respectivos registros e seus correlatos; já requerida pela suplicante nos termos dos processos aí paralisados sob n.ºs 122.946, 28.823 a 28.855, de 1958, 411.445 a 414.468, de 1958, mediante o pagamento oportuno das taxas competentes;

c) ser ordenada a prorrogação, pelo aludido Departamento, dos termos de registro das mencionadas marcas em nome da suplicante, conforme os respectivos processos; ou ainda,

d) ser decretada a caducidade dos registros anteriores, e ser facultado à suplicante o registro direto, em seu nome, das mesmas marcas e, finalmente,

e) ser condenada a suplicada, nas custas e nos honorários de advogado?.

Contestou a União a fls. 208, argüindo, preliminarmente, a prescrição do direito da autora, em virtude do decurso de mais de 15 anos, da data do confisco à da propositura da ação; no mérito, sustentando que as marcas não foram incluídas na concorrência, não se devendo entender abrangidas pela expressão “todo o ativo”; que as marcas reclamadas já foram liberadas em favor da firma Günther Wagner, de Hannover.

Sentenciou o Dr. Juiz, a fls. 273/280, repelindo a preliminar de prescrição e dando pela procedência da ação, nos termos das letras a e b do pedido, e excluindo honorários de advogado.

Houve recurso de ofício.

Apelou a União, com as razões de fls. 281/282.

Contra-razões da apelada, a fls. 285/290.

Ingressou nos autos, como terceira prejudicada, a firma alemã Günther Wagner, de Hannover, República Federal da Alemanha, com recurso de apelação, e conforme as razões que oferece.

A êsse apêlo opôs contra-razões de apelada a autora brasileira, Günther Wagner Ltda.

Nesta Instância, a Subprocuradoria-Geral da República insistiu na prejudicial de prescrição, e, *de meritis*, sustentou a improcedência da ação.

Despachei, a fls. 298, determinando que a Secretaria atuasse, na ordem própria, as peças referentes à apelação da terceira prejudicada, e às contra-razões conseqüentes, antes do parecer da Subprocuradoria-Geral, o que não se fez.

Antes, pois, de irem os autos ao Ex.^{mo} Ministro Revisor, determino que essa autuação se faça como já ordenada, corrigindo-se a anomalia dêsse apêlo, vir a seguir ao parecer da Subprocuradoria-Geral da República, que lhe é posterior em data e na ordem processual que deve ser observada.

Assim, as peças que constam do ofício a fls. 299 até 344, devem ser entranhadas antes dêsse parecer, ora a fls. 295, corrigida a numeração e, finalizando a autuação com o presente relatório. Feito isso, cabe fazer os autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Min. Revisor.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: —
1 — No que toca ao conhecimento dos recursos, por êste Tribunal, a Subprocuradoria-Geral da República argüi a competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao declarar, em seu parecer: “Debate-se nos autos, após o ingresso na lide da firma de nacionalidade alemã, eficácia de acôrdo internacional, celebrado entre o Brasil e a Alemanha.

Dessarte, competente é o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos precisos termos do art. 101, II, letra b, da Constituição Federal” (fls. 432).

2 — Não obstante, não entendemos que essa argüição venha fundada no art. 101, II, b, da Constituição, que dispõe sobre a competência recursal do E. Supremo Tribunal Federal, para apreciar “as causas decididas por juízes locais, fundadas em tratado ou contrato da União com Estado

estrangeiro, assim como as em que forem partes um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no país”.

3 — Ora, na r. sentença de Primeira Instância, não estava em jôgo Tratado ou Convenção Internacional, mas apenas o alcance do ato unilateral e do império, praticado pelo Govêrno Brasileiro, quando do ingresso do nosso país na Guerra Mundial, contra a Alemanha e outros países seus aliados.

A invocação ao Acôrdo firmado entre o Brasil e a Alemanha veio após a sentença, no apêlo da empresa germânica Günther Wagner, que nos autos ingressou como terceira prejudicada. Cumpre, pois, a êste Tribunal, apreciar e que em sua competência se situar sòmente encaminhando ao conhecimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal matéria que, fundada no referido Acôrdo Internacional, transcenda de sua própria competência.

Conhecendo, pois, do recurso de ofício e do apêlo da União, estou em que razão assiste à recorrente, quando reitera sua arguição de prescrição da ação, repelida pela r. sentença de Primeira Instância. Em verdade, suscitando em sua contestação, a ocorrência de prescrição, assim se manifesta o douto Procurador da República, Dr. Mário de Vasconcellos Ribeiro: “O Decreto-lei n.º 6.915, de 2 de outubro de 1944, incorporou ao Patrimônio Nacional patentes de invenção, modelos de utilidade, desenhos ou modelos industriais, marcas de indústria e de comércio, títulos de estabelecimento, insígnias e frases

de propaganda pertencentes a súditos de países inimigos, domiciliados no estrangeiro.

As marcas de fábrica ou indústria e comércio, reivindicadas e objeto da presente ação, estão incluídas na incorporação prevista no referido diploma legal.

Contra essa incorporação ao Decreto-lei de 1944, em tempo algum a autora protestou ou promoveu a sua anulação.

Sòmente em 1959, 15 anos depois, serôdia e fora de tempo, contra ela pretende se insurgir com a presente ação, pois êste é o seu único sentido, o seu objetivo — com os ladeamentos e as alternativas estabelecidas na inicial.

Durante todo êste longo tempo, a incorporação levada a efeito pelo Decreto-lei 6.915, dessas marcas de Fábrica do Patrimônio Nacional não foi objeto de discussão ou de protesto por parte da autora; foi mansa e pacífica; sem objeções, controvérsias ou ataques de qualquer natureza.

A inércia da autora contra essa incorporação da lei; a ausência de qualquer ato judicial ou administrativo adequado em contrário a ela; no curso dêsses 15 anos, traduz e significa a sua conformidade com a incorporação, e acarreta a consumação da prescrição extintiva de qualquer direito e ação que porventura a autora pudesse ter contra a incorporação dessas marcas ao Patrimônio Nacional. Entre 25 de outubro de 1944, data da publicação do Decreto-lei 6.915, de 2 de outubro de 1944, e 16 de novembro de 1959, mais de 15 anos decorreram.

Prescreveu o direito de ação da autora contra essa incorporação das marcas de fábrica e de comércio ao Patrimônio Nacional”.

E, ao repelir essa argüição, argumentou o Dr. Juiz com inteiro alheamento ao texto expresso do Dec. n.º 20.910, de 6-1-32. Assim é que disse a sua sentença: “Não procede essa preliminar argüída pela postulada, vez que o lapso quinquenal só fulmina as relações jurídicas de tratos sucessivos, em que a União seja um dos sujeitos, reservando-se o vintenal para as demais hipóteses, como é a dos autos”.

Mas o texto legal indicado não comporta a distinção proclamada, e, ao revés, segundo seu teor, não prescrevem, precisamente, as relações de trato sucessivo, alcançadas apenas as suas prestações incidentes no quinquênio, pois o certo é que o art. 1.º do Decreto n.º 20.910, referido, estatui: “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual fôr a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.

Na forma de lei positiva vigente, da data do Decreto-lei 6.915, de 2 de outubro de 1944, que ordenou a incorporação ao Patrimônio Nacional das marcas de indústrias ou comércio, concedidas ou registradas no DNPI, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, súditos de países inimigos, correria prazo para a autora apelada fazer valer os seus pretendidos direitos contra a União, e

argüir a alegada incorporação dos direitos pertencentes à empresa germânica Günther Wagner ao próprio patrimônio, o que somente em 6-11-59 veio fazer. Daí, a meu ver, a ocorrência de prescrição de qualquer direito que pudesse ter, e a procedência do argüido no apêlo da União, que acolho, para declarar improcedente a ação.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar a ação improcedente.

Firmou-se a sentença na assertiva de que, se a apelada adquirira todo o ativo da Fábrica Günther Wagner Ltda., forçosamente se encontravam incluídas nêle as marcas da fábrica.

Do processo, entretanto, se verifica não ter sido demonstrado fato essencial à admissão de tal conclusão, isto é, ser a sociedade, cujo ativo foi transferido, proprietária das marcas.

Há, ao contrário, nos autos elementos vários que indicam situação diversa, a saber:

1 — o edital de concorrência pública, após mencionar que a venda compreendia o ativo e o passivo da sociedade em liquidação, detalhou as mercadorias e bens que constituíam o ativo, não mencionando as marcas, as quais, se incluídas, pelo valor econômico, não teriam sido omitidas;

2 — à época da venda, as marcas ainda não haviam sido incorporadas ao Patrimônio Nacional, o que somente veio a ser feito meses depois, pelo Dec. 6.915, de 2-10-44, e, portanto, não poderia a União ter vendido o que

não lhe pertencia ainda.

3 — em 1945, mais de um ano após a aquisição das quotas, a apelada requereu ao Ministro da Fazenda a transferência das marcas, o que lhe foi negado por não reconhecer a União que a elas tivesse direito (doc. de fls. 228 a 230).

Assim, atendendo que a apelada antes não tinha a propriedade das marcas, não há como obtê-la após terem sido devolvidas pela União à proprietária ori-

ginária em atenção a acôrdo internacional.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, deu-se provimento, para julgar prescrita a ação, prejudicado o apêlo da terceira apelante. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg e Godoy Ilha votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 15.756 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henoch Reis

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Apelante — A. Judith Queiroz

Apelada — União

Acórdão

Prescrição. Ação prescrita, porque ajuizada mais de cinco anos após ciência do fato jurídico.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 15.756, do Distrito Federal, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 20 de março de 1967.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Henoch Reis*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Henoch Reis*: — Trata-se de ação ordinária proposta por Judith Queiroz contra a União, a fim de que “seja a ré condenada a efetivá-la no cargo de Tesoureiro-Auxiliar, do Quadro III, do Ministério da Viação e Obras Públicas, desde a vigência da Lei n.º 403/48, pagando-lhe, em consequência, as diferenças de vencimentos a que faz jus, correspondente ao que lhe vem sendo pago ilegalmente e o que lhe é devido, desde setembro de 1948, acrescidas de juros de mora, a

partir da citação inicial, custas e honorários advocatícios, na base de 20% sôbre o total da condenação”.

Contestou a ré, alegando a prescrição do direito de pleitear o aproveitamento pretendido.

O MM. Dr. Juiz, sentenciando no feito, julgou prescrita e improcedente a ação.

Inconformada apelou a autora, apresentando suas razões.

Contra-razões a fls. 58/60.

Subindo os autos, dêles se deu vista à Subprocuradoria-Geral da República, que opinou pela confirmação da decisão apelada.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. *Henoch Reis*: — Não merece censura a sentença apelada. O Dr. Juiz a quo decidiu com acêrto a hipótese dos autos. A autora ora apelada pleiteia os benefícios da Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948, interpretada pelo Diploma Legal n.º 1.095, de 1950; mas, como acentua a sentença recorrida, “só ingressou em Juízo no dia 1.º de

setembro de 1960”. A destempo, portanto, pleiteou direito que pretende assistir-lhe.

Além disso, mesmo que sua pretensão não encontrasse o obstáculo da prescrição, ainda assim não lhe valeriam as leis invocadas, uma vez que, conforme ficou provado, a apelante não ocupava o cargo de Tesoureiro, como exige o art. 10 da Lei n.º 403, acima referida para gozar dos favores pleiteados.

Nestas condições, nego provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, por seus jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. *Djalma da Cunha Mello* e *Esdras Gueiros* votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu o Sr. Min. *Márcio Ribeiro*, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 16.457 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*

Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*

Apelantes — *Delcydes Teixeira de Seixas* e outros e União

Apelados — Os mesmos

Acórdão

Servidor público inativo. Abono da Lei n.º 3.531, de 1959. Incide sôbre a parte dos proventos representativa dos vencimentos que eram percebidos na ativa, não sôbre os adicionais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 16.457, do Estado da Guanabara, apelantes *Delcydes Teixeira*

de Seixas e outros e a União e apeladas as mesmas, assinalando-se também recurso *ex officio*:

Acorda, por maioria, a Segunda Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento para haver a ação como improcedente, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório de fls., ficam fazendo parte integrante deste julgado, apurado nos termos do resumo de fôlhas 181. Custas *ex lege*.

Brasília, 18 de março de 1966.
— *Cunha Vasconcellos*, Presidente; *Djalma da Cunha Mello*, Relator (Art. 77 do RI).

Relatório

O Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*: — Trata-se de ação ordinária proposta por funcionários públicos aposentados, pertencentes ao Ministério da Viação e Obras Públicas, contra a União, pretendendo que o abono de 30%, instituído pela Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959, seja calculado também sobre a gratificação adicional por tempo de serviço e sobre o aumento de 20% por aposentadoria em fim de carreira, com mais de 35 anos de serviço, pagando-se-lhes, ainda, a diferença a partir de 1.º de janeiro de 1959, com o acréscimo de juros de mora, custas e honorários advocatícios.

A sentença de Primeira Instância foi no sentido de julgar procedente em parte a ação, reconhecendo apenas o direito dos autores, que se tenham aposentado com mais de 35 anos de serviço, ao abono calculado sobre a soma

do vencimento mais o acréscimo de 20% previsto no art. 184, II, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Foram excluídos, também os honorários advocatícios.

Houve recurso de ofício e apelações dos autores e da ré, cujos recursos foram devidamente arrazoados.

Subindo os autos a êste Tribunal, oficiou a douda Subprocuradoria-Geral da República postulando a integral improcedência da ação.

É o relatório.

Voto (vencido, em parte)

O Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*: — Confirmo a sentença, por sua própria e exata fundamentação.

Voto

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: — Dou provimento *in totum*. Como disse o Min. Oscar Saraiva, na expressão “acrécimo de vencimentos” não se inclui “acrécimo de proventos”, sem o que teria o inativo mais do que o servidor em trabalho.

Voto

O Sr. Min. *Oscar Saraiva*: — Poucas vêzes tenho divergido de sentença do ilustre Dr. Marcelo Santiago Costa. Neste caso permito-me uma pequena divergência quanto ao segundo fundamento, apoiado até pelo próprio raciocínio de S. Ex.^a em relação à primeira tese, porque, a prevale-

cer a idéia da incorporação dos 20% para o cálculo do abono, teríamos um resultado que não creio o legislador aprovasse, eis que o aposentado teria situação melhor do que a do funcionário ativo. O funcionário ativo perceberia um abono de 30% sôbre o seu padrão, ou o valor do seu vencimento, ao passo que o funcionário de 35 anos, aposentado nessa circunstância, teria o abono de 30% sôbre o valor do padrão, mais 20% por ser aposentado, e mais 30% sôbre o valor dêstes 20%. Portanto, êle teria um tratamento diverso, favorecendo-se o aposentado em detrimento do ativo. Não creio que êsse fôsse o intuito do legislador. Daí a referência da lei no art. 1.º, mandando pagar o abono sôbre padrão de vencimento. Não que se trate de entendimento predominante acolhido, e eu mesmo no início da minha judicatura neste Tribunal, creio que tive ocasião de segui-lo.

Acompanhei decisões do ilustre Juiz João José de Queiroz. Mas, raciocinando como fiz, cheguei à conclusão que venho de manifestar.

Por isso, Sr. Presidente, dou provimento, em parte, para reformar a sentença, na parte em que é ela concessiva do pedido.

Ratificação de Voto

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Não me impressiona a circunstância de ser o aposentado, momentaneamente, mais favoreci-

do do que o funcionário em atividade, porque o aposentado está fora da carreira, está estacionado, e o funcionário em atividade tem a expectativa de melhoria, tem situação de futuro que poderá alcançar. De forma que creio até que tenha sido pensamento meditado do legislador conceder esta vantagem ao funcionário aposentado. Momentaneamente, parece que êle tem mais vantagens, percebe mais vantagens, é mais aquinhoadado do que o em atividade. Mas, se atentarmos bem para as circunstâncias, veremos que é uma mera ilusão. O aposentado está numa situação final, numa situação definitiva, e o em atividade está em movimentação de sua carreira; sua situação melhorará conforme alcançar acesso superior na própria carreira.

Conseqüentemente, *data venia*, mantenho a sentença, não obstante as considerações dignas do maior aprêzo do Sr. Min. Oscar Saraiva.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, deu-se provimento, para haver a ação como improcedente, vencido em parte o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello (retificando o seu voto) acompanhou o Sr. Min. Oscar Saraiva. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Cunha Vasconcellos.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 17.478 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila
Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cândido Lôbo
Recorrente — Juízo da Fazenda Pública, *ex officio*
Apelante — União
Apelado — Arapis & Efthimiades Ltda.

Acórdão

Imposto de consumo. Ação anulatória de débito fiscal. Sua procedência sem honorários de advogado.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 17.478, do Estado da Guanabara, apelante União e apelado Arapis & Efthimiades Ltda., assinalando-se também recurso *ex officio*:

Acorda, por unanimidade, a Primeira Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos em negar provimento aos recursos, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório de fls., ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos têrmos do resumo de fôlhas 73. Custas *ex lege*.

Brasília, 27 de agosto de 1963.
— Henrique d'Ávila, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — O MM. julgador assim expôs e decidiu a controvérsia de que cuidam os autos — (fls. 49 a 52): “Vistos, Arapis & Efthimiades Ltda. propôs a presente Ação Ordinária contra a União objetivando a anulação da decisão administrativa que lhe impôs a obrigação de pagar o imposto de consumo relativo a pro-

duetos de sua fabricação, acrescido de multa na forma descrita no Têrmo de Fiscalização de fls. 11.

Sustenta a autora a inexistência da infração que lhe foi atribuída, eis que na realidade teria observado a Circular n.º 24, de 1959, da Diretoria das Rendas Internas, referente à substituição dos antigos livros fiscais pelos previstos no novo Regulamento do tributo de que se cogita.

Contestação às fls. 29/31 defendendo o acêrto legal da multa imposta à autora.

Réplica às fls. 36/38.

Saneador, irrecorrido, a fls. 46.

Audiência, na forma descrita no têrmo de fls. 47.

Tudo visto e examinado:

A ré, em sua contestação, a fls. 30, alegou que a autora: “não foi autuada, como pretende, pela simples circunstância de não haver providenciado a substituição de livros, para o que poderia dispor, efetivamente, do prazo concedido pela Circular mencionada, mas por ter pago o imposto relativo aos calçados que saíram da fábrica no período de 17-3-959 a 17-6-959 com o desconto de 20%, previsto no art. 167, do Regula-

mento acima citado, sem a satisfação das respectivas exigências”.

Invoca, a seguir, com o fundamento da infração, o disposto no art. 167, do Regulamento baixado pelo Dec. n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, que estabelece para os fabricantes de calçados caso da autora: “Quando a própria firma fabricante de produtos dessa alínea mantiver estabelecimento varejista ou efetuar vendas a firmas atingidas pelo regime previsto no art. 146, o imposto será calculado e pago, em relação aos produtos que vender por intermédio desses estabelecimentos, com base no respectivo preço de venda no varejo, reduzido de 20%, desde que êstes, além das demais obrigações estabelecidas, escreturem o livro modelo 22 e cumpram também o disposto nos arts. 147 a 151”.

Sustenta que a autora praticou infração ao operar o referido desconto de 20%, sem haver adotado o novo livro modelo 22 (fls. 31).

Sucedo, no entanto, que o mencionado livro modelo 22 fôra criado pela vigente Lei do Imposto de Consumo, e que o Fisco baixou uma Circular visando a adaptação dos contribuintes ao novo sistema. E o item VIII, desta Circular n.º 24, de 9-3-59, estabeleceu que: “Os livros de escrituração fiscal em uso, cujos modelos tenham sido alterados pelo R. I. C., poderão ser utilizados até o dia 30 de junho do corrente ano (30-6-59), desde que convenientemente adaptados às novas exigências legais. É permitida também a escrituração provisória, em fôlhas sôltas adaptadas aos modelos para ulterior transcrição

nos livros competentes, mesmo após a data de sua autenticação. Se essa escrituração provisória em fôlhas sôltas se fizer com clareza, a tinta ou a máquina, não será obrigatória a transcrição nos livros, devendo, porém, essas fôlhas serem visadas, uma a uma, pelo agente fiscal do imposto de consumo em sua primeira visita ao estabelecimento ou pela repartição arrecadadora local, por ocasião da autenticação do livro correspondente”.

Portanto, se o livro modelo 22 era de modelo novo, claro está que a autora podia fazer sua escrita provisoriamente em fôlhas sôltas, como o fêz.

Mas, ainda que assim não fôsse, cumpre observar que o livro modelo 22, deveria ser escriturado e permanecer nas filiais e não nas fábricas, como o determinou o art. 150, do Regulamento, antes citado, *verbis*: “Nas filiais, agências, postos de venda ou depósitos de fabricantes, bem como nos estabelecimentos comerciais atingidos pelo regime a que se refere o art. 146, será escriturado, em lançamentos diários, para apuração do imposto devido, o livro modelo 22, no qual se creditará o valor do imposto de consumo”.

Ora, o Têrmo de Fiscalização de fls. 11, originador da multa, foi lavrado na sede da autora, na Av. N. S. de Copacabana, n.º 583, sala 601, e referia-se a mercadorias transferidas para suas filiais. Nestas, como se constata das fotocópias de fls. 18 e 19, a autora possuía o malsinado livro modelo 22, desde 22-8-1959.

Em 14-12-1959, data do Têrmo de fls. 11, estava ela com sua

situação fiscal, no que concerne aos livros, perfeitamente em ordem. Possuía os livros modelo 22 e mantinha-os em suas filiais, tal como determinava o art. 150 antes transcrito.

O Agente Fiscal que procedeu ao Termo de fls. 11 equivocou-se ou não desejou ir às filiais da autora. Se o tivesse feito, nenhuma multa teria sido imposta a ela, que não praticou a infração regularmente que lhe atribuíram.

Isto pôsto, julgo procedente a ação nos termos do pedido, excluídos os honorários de advogado, por incabíveis na espécie.

Dessa decisão recorreu o seu ilustrado prolator de ofício, e apelou a União com as razões de fls. 54/55.

O recurso foi contra-arrazoado de fls. 57 à 58.

E, nesta Superior Instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República pronuncia-se pelo pro-

vimento de ambos os apelos (fls. 63 a 64).

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Nego provimento a ambos os recursos para manter a decisão recorrida por seus fundamentos, que se me afiguram acertados e jurídicos.

Parece-me que a autora apelada, demonstrou *quantum satis* a improcedência da multa que lhe foi imposta.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento aos recursos, unânimemente. Os Srs. Mins. Cândido Lôbo e Amarílio Benjamin votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 17.570 — BA.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg

Apelantes — Mancel Pinto Rodrigues da Costa e outros

Apelada — Fazenda Nacional

Acórdão

Os terrenos de marinha se integram no domínio da União. (Ac. de 14-9-27 do STF). Imprescritibilidade dos bens públicos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 17.570, do Estado da Bahia,

apelantes Manoel Pinto Rodrigues da Costa e outros e apelada Fazenda Nacional:

Acorda, por unanimidade, a Segunda Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos termos de fôlhas 344. Custas de lei.

Brasília, 4 de dezembro de 1964. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Trata-se de ação ordinária movida pelo Dr. Manuel Pinto Rodrigues da Costa e outros, contra a União, a fim de que sejam reconhecidos como do domínio pleno dos autores, os terrenos que possuem como próprios, alegadamente desde 1830, à Praça Marechal Deodoro e ruas Barão de Cotegipe, Fernandes Vieira, D. Pedro I e Padre Antônio Sá, na cidade do Salvador, Capital do Estado da Bahia.

Contestou a União, a fls. 175, peça essa antecedida de detida exposição e, processado regularmente o feito, sentenciou o Dr. Juiz, pela improcedência da ação.

Recorreram o Dr. Manuel Pinto Rodrigues e outros.

Sem contra-razão da União, subiram os autos a esta Instância.

A Subprocuradoria-Geral da República, também se pronunciou.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — O pedido versou sôbre vários imóveis, dificultando sua exata iden-

tificação, e foi também alternativo, pedindo-se ou o reconhecimento do domínio pleno dêsses imóveis, ou sua aquisição por usucapião de 40 anos. Vale, porém, para que se tenha melhor notícia de condições dêsses imóveis, atender ao que, a seu respeito, informa a Delegacia do S.P.U. da Bahia, *verbis*: “Informa a S. Cd., conforme lhe foi solicitado, a natureza dos terrenos, cujo reconhecimento do domínio pleno pleiteia José Rodrigues da Costa e outros, mediante a ação judicial de contra-fé às fls. 1/15. Dêsses terrenos, em alguns citam os interessados os prédios que os beneficiam; outros, porém, são apenas vagamente citados, sem uma identificação precisa, quer das dimensões, como ainda da numeração respectiva. Relativamente àqueles que foram especificamente indicados, consoante as informações prestadas pela S. Cd., consta o seguinte: a) terreno sito à rua Marechal Deodoro, n.º 17 — é terreno considerado acrescido de marinha, e assim determinado no processo n.º 78.040/45, que estabeleceu a curva do preamar da Cidade Baixa; assim pois, por força do art. 198, do Decreto-lei n.º 9.760/46, é considerado terreno do domínio da União, sendo consideradas nulas e insubsistentes quaisquer pretensões sôbre o domínio pleno dos mesmos. Ademais disso, êsse mesmo terreno, conforme processo n.º 1.680 de 1952, que estudou o caso, foi objeto de antigo aforamento, ainda quando o local se denominava

Caes do Dourado, estando o título respectivo às fls. 51v., do Livro n.º 1, do Registro de Títulos, tendo sido êle expedido em 26 de março de 1839. Já em 1953, após o estudo que encontrou a solução indicada, foi declarada a caducidade do aforamento respectivo, e convidados os interessados (memorando n.º 97, de 1953) a requererem a revigoração do aforamento, no que não atenderam a esta DSPU, estando sujeito conseqüentemente ao disposto no art. 121, do mesmo Diploma. b) terrenos situados à Calçada do Bonfim, Bom Gôsto da Calçada, atual Barão de Cotegipe, Pe. Antônio de Sá e Fernandes Vieira: A dificuldade precisa de individuação do local (n.º, etc.) não permitiu melhor localização de processos que possivelmente possam existir. Entretanto, tratam-se de terrenos nacionais interiores, ao que parece, originados do antigo Encapelado de Nossa Senhora dos Mares. Não existe, nesta Delegacia, o título pelo qual ditos terrenos foram reincorporados à União, entretanto, não resta dúvida de que os mesmos são do domínio da União, havendo, mesmo, inúmeros títulos de aforamento referentes à área em questão concedidos a diversas pessoas, entre as quais muitos dêles a José Rodrigues da Costa, a saber: Livro 3, fls. 108 e 58; Livro 4, fls. 30, 31v., 53v; Livro 6, fls. 108; Livro 7, fls. 158v. Possivelmente, os terrenos em aprêço deverão estar incluídos nessas concessões de aforamentos, talvez em estado de caducidade. Assim, pois, não há co-

mo reconhecer o domínio dos pleiteantes, quando êsses mesmos, atendendo à realidade da situação, reconheceram o domínio da União e requereram, como obtiveram, o aforamento dos citados terrenos. De referência ao prédios (antigos) de n.ºs 27 e 29, à Calçada do Bonfim, atual Barão de Cotegipe, n.º 59, existe nesta Delegacia, o processo n.º 3.850 de 1941, pelo qual Ricardo Amoeido Garrido requereu o aforamento dos mesmos, ocasião em que foram caracterizados como nacionais interiores. Da rua Pe. Antônio de Sá e Fernandes Vieira, consoante informação do St. C., não foram localizados quaisquer processos, sendo, porém, inegavelmente, terrenos nacionais interiores, do domínio da União, possivelmente incluídos nos títulos de aforamento indicados. Êsses os fatos e os elementos de que dispõe, no presente momento, esta DSPU de referência aos terrenos em aprêço. Para efeito de melhor instrução do processo, seria de bom alvitre encaminhar à Procuradoria da República: a) o processo n.º 1.680/52, referente ao terreno da rua Mal. Deodoro, n.º 17; b) cópia dos títulos de aforamento citados, em nome de José Rodrigues da Costa; (item 3, letra b); c) cópia do despacho que aprovou a determinação da curva do preamar da Cidade Baixa, bem como o edital respectivo, constantes ambos do processo n.º 78.040/45.”

E essa informação se acha documentada pelos elementos informativos relativos aos imóveis, individualmente, nas certidões de fls. 201 a 209, a cujos textos nos reportamos.

Por outro lado, as teses de direito que a r. sentença recorrida sustenta, são as que melhor se conformam com o direito positivo, e a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Assim é que os terrenos de Marinha, e seus acrescidos, são do domínio da União, regime que vem desde a Colônia, como já o determinava a Carta Régia de 4 de dezembro de 1678, até nossos dias, conforme proclamado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Acórdão de 14-9-1927, *in Arquivo Judiciário*, vol. 4.º, pág. 109, julgado êsse que pôs termo definitivo às controvérsias a respeito. Também o art. 67 do Código Civil proclama a inalienabilidade dos bens públicos, inclusive os dominicais, e ordena sua imprescritibilidade, que o professor Reynaldo Perchat acentuou (*in Rev. de Direito*, vol. 49, pág. 227) sustentando que: “consoante a letra do Código, são êles hoje também imprescritíveis, não por causa de sua inalienabilidade, pois os bens inalienáveis em muitos casos são sujeitos ao usucapião, mas porque a inalienabilidade com que foram gravados não pode deixar de ter por fundamento senão motivos de ordem pública, e tais bens, por serem legalmen-

te inalienáveis, ficaram fora do comércio (art. 69), não podendo, por isso, ser objeto de usucapião”.

E a r. sentença recorrida invoca, em abono dessa tese, os acórdãos que a fls. 315 indica, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por todo o exposto, meu voto é para negar provimento ao apêlo, mantendo em seus têrmos a r. sentença recorrida.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Confirmo a sentença por seus jurídicos fundamentos.

Da prova feita nos autos não resultou demonstrado que os terrenos fôssem propriedade particular. Ao contrário, constatou-se tratar-se de bens da União, em relação aos quais não é admissível usucapião.

Quanto ao pedido de reconhecimento de direito à inscrição dos autores como ocupantes legais do terreno, embora incluído na inicial, não trataram os autores de comprová-lo no curso da ação.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg e Djalma da Cunha Mello votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello.*

APELAÇÃO CÍVEL N.º 18.414 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Godoy Ilha

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva

Apelante — Empresa de Ônibus Vila Paulina S.A.

Apelada — Rêde Ferroviária Federal S.A. (E.F. Santos—Jundiá)

Acórdão

Indenizatória. Agravo no auto do processo.

Inadmissível decretação de nulidade com fulcro, apenas, na adoção, sem prejuízo algum para o autor, de outro rito que não o pedido na inicial e que mais ainda o favorece. Confirmação da sentença por bem decidir em face da lei e da documentação constante do processo.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 18.414, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 16 de fevereiro de 1966. — *Godoy Ilha*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Ação ordinária proposta pela Rêde Ferroviária Federal S.A. contra a Empresa de Ônibus Vila Paulina S.A., visando indenização da quantia de Cr\$ 14.080,00 com juros de mora e as custas processuais, importância que despendeu por força da avaria em uma fôlha da porteira que veda acesso à linha férrea na estação de Ipiranga.

Citada, a ré não contestou a ação, vindo, porém, agravar no auto do processo do despacho saneador de fls., alegando cerceamento de defesa, por inobservado o rito executivo pedido na inicial.

O Juiz, pela sentença de fls. 21/22, julgou a ação procedente.

A ré apelou, arrazoando.

Contra-razões e a Subprocuradoria-Geral assiste à autarquia.

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Preliminarmente, nego provimento ao agravo no auto do processo, pôsto que não houve o alegado cerceamento de defesa. Ajuizada a ação como executiva, deixou a ré de contestá-la, tendo, não obstante, seguido o rito ordinário, mais favorável à ré, que, em seguida, ofereceu o rol de suas testemunhas, que foram regularmente ouvidas. Não tendo sofrido qualquer prejuízo, não havia como decretar-se a nulidade, como bem salientou a sentença de Primeira Instância.

No mérito, a causa foi bem decidida, atendendo-se a que ficou demonstrada a culpa do motorista da ré, como já o constatou o Chefe da Estação, na comunicação feita, no dia imediato, à ré.

Nego provimento ao recurso.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade

de votos, negou-se provimento. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e J. J. Moreira Rabello votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceram por motivo justificado os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Cunha Melo e por se encontrar em férias o Sr. Min. Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 18.442 — RJ.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cândido Lôbo

Recorrente — Juízo da Fazenda Pública, *ex officio*

Apelantes — João Varanda e Dep. Nac. de Estradas de Rodagem

Apelados — Os mesmos

Acórdão

Desapropriação. Procedência da ação, com pagamento de justa indenização, juros compensatórios, à taxa de 6% ao ano, a partir da sua propositura e honorários advocatícios na base de 20%.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 18.442, do Estado do Rio de Janeiro, apelantes João Varanda e Dep. Nac. de Estradas de Rodagem e apelados os mesmos, assinalando-se também recurso *ex officio*:

Acorda, por unanimidade, a Primeira Turma Julgadora do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento aos recursos, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório de fls., ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos termos do resumo de fôlhas 122. Custas *ex lege*.

Brasília 27 de agosto de 1963.
— *Henrique d'Ávila*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Henrique d'Ávila*: — A espécie foi assim exposta e decidida pelo MM. Julgador *a quo* (fls. 82v. a 84v.): “Vistos e bem examinados êstes autos de desapropriação em que são partes, como desapropriante o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, e como desapropriado João Varanda. I — Relatório. O pedido inicial veio instruído com os documentos de fls. 5 a 7, em que o desapropriante ale-

gando a necessidade de desapropriar o terreno do desapropriado, para o fim de executar um projeto da variante do Contorno da Cidade de Petrópolis, conforme projeto aprovado pelo Conselho Rodoviário Nacional, terreno esse que mede aproximadamente 695,00, m², sem benfeitorias no local de confluência da Estrada “Vai-e-Vem” com a União e Indústria, do Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, mencionada na planta anexa de fls. 5, que conforme a avaliação procedida para os fins da indenização respectiva, oferece a importância de Cr\$ 6.950,00, conforme o laudo anexo que não concordando o desapropriado com a importância oferecida, outro caminho não havia do que o de propor a presente ação, que ora o faz com fulcro no Dec.-lei 3.365, de 21 de junho de 1941; requereu a perícia e indicou perito para realizá-la; o desapropriado foi citado regularmente, tendo contestado a fls. 14 e 15, onde alegou, em resumo, o seguinte: que o expropriante já ocupou a totalidade do terreno de sua propriedade; que os terrenos no local da situação do imóvel desapropriado, isto é, na confluência das duas estradas — União Indústria e estrada do “Vai-e-Vem” — têm um valor enorme, muito mais elevado do que o oferecido pelo DNER e que o preço de compra das terras naquelas redondezas varia de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 1.200,00 o metro quadrado; louvou-se em perito e protestou, afinal, pelo pagamento dos honorários do advogado na base de 20%; juntou o documento de fls. 16. O Dr. Procurador da Repú-

blica falou a fls. 19; foram os peritos compromissados a fls. 23, 32 e 31, tendo as partes formulado quesitos; o Dr. Juiz nomeou o perito do Juízo, a fls. 22; a vistoria iniciou-se a 1.º de setembro de 1959, conforme o auto de fls. 33; o perito do expropriante apresentou seu laudo de fls. 40 a 45, tendo juntado os documentos de fls. 46 a 53; o perito do desapropriado apresentou o laudo de fls. 59 a 62, juntando o documento de fls. 63; o perito deste Juízo apresentou o laudo de fls. 65 a 69; foi proferido despacho saneador de fls. 74, que transitou em julgado, tendo as partes se conformado, dele não agravando.

No dia designado para a audiência de julgamento, as partes não compareceram, tendo determinado o ilustre titular que o escrivão designasse nova data, o que foi feito, tendo sido as partes intimadas, inclusive o perito deste Juízo. O desapropriado ainda juntou o documento de fls. 68. É o Relatório. II — Fundamento — Isto pôsto, há uma divergência com respeito à metragem exata do terreno desapropriado; enquanto que o desapropriante afirma na inicial possuir o terreno 695,00m²., o que não foi contestado pelo desapropriado, a escritura de compra do mesmo, a fls. 51 dos autos, afirma possuir apenas 600,00m². Nesta audiência o ilustre patrono da autarquia requereu com base na referida escritura que se considerasse o valor consignado na aludida escritura, à falta de outra prova, e principalmente levando-se em consideração a dificuldade, e mesmo a impossibilidade de se poder

atualmente periciar o local com bases exatas: assim o terreno será considerado, e calculada a indenização respectiva na metragem consignada na aludida escritura, isto é, 600,00 m². O perito do desapropriado em seu laudo de fls. 59 a 62 afirmou e provou pelo documento de fls. 63 de que o expropriante adquiriu, em virtude de desapropriação, realizada em imóvel de João Afonso Alves Soares, uma área de 469,00 m² em Bon-sucesso pelo valor de Cr\$ 407.000,00, e que sendo em local praticamente idêntico ao do terreno objeto da presente ação, o valor da indenização do terreno *sub judice*, cuja área é maior, deveria ser orçado em Cr\$ 600.000,00. Ora, não ficou esclarecido que tipo de terreno era esse e qual a localização exata que o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem desapropriou. Se bem que alegue o desapropriado que o seu terreno é o mais bem localizado nas redondezas, daí não se infere, e justamente porque como ficou ressaltado acima não se pode ter como certo que o terreno objeto da presente ação tenha valor mais alto do que aquele que o Departamento desapropriou, isto é, o de João Afonso Álvaro Soares.

Portanto, o valor de Cr\$ 600.000,00 que pretende o desapropriado, não é o justo valor de sua propriedade. Inclusive não ficou esclarecido se existia ou não benfeitorias no aludido terreno. Por outro lado, o laudo de fls. 40 a 45, de autoria do perito do desapropriante, foi calculado em valores muito aquém do justo, isto porque baseou-se em elementos

fornecidos pela Prefeitura Municipal de Petrópolis e que se referiam a alienações, cujo montante do valor era da ordem de Cr\$ 25.000,00, Cr\$ 15.000,00, . . Cr\$ 10.000,00 e Cr\$ 18.000,00. Vê-se, claramente, que foram negócios realizados, quase todos “em família”, porquanto os alienantes têm o mesmo sobrenome (documento de fls. 41).

Com esses elementos concluiu o perito da autarquia que o valor médio, por metro quadrado, nos últimos cinco anos, naquela zona, era no máximo de Cr\$ 18.000,00; e assim chegou à conclusão de que o terreno desapropriado, de propriedade do Sr. João Varanda, era de Cr\$ 20.000,00, e que esse preço representa quase 10% acima da média dos preços de 1958, para a mesma região. Rejeito, pois, este valor por ser realmente irrisório, e calculado em bases nada seguras.

O laudo do perito deste Juízo desenvolvido a fls. 65 a 69, esclarece que tendo em vista se tratar de uma pequena área, embora situada na zona mais valorizada da região, não se prestava para instalação de um posto de gasolina, como dizia pretender o expropriado, e isto porque como esclareceu muito bem nesta audiência, o terreno tinha de testada 25,00m, que dava para a estrada União e Indústria, e cuja profundidade média era de 35,00m. Ora, pela regulamentação baixada em circular número 1587/54 do DNER, letra d, os acessos deverão ser construídos a uma distância mínima de 100,00 m² das junções, túneis, pontes e viadutos, distância essa, medida no final das pistas de aceleração ou desaceleração. E

por conseguinte não era possível a construção, no local que se encontrava, de um pôsto de gasolina. Ademais, pelo regulamento referido na letra *i*, deveria haver uma área de estacionamento de . . . 500,00 m² para as estradas pavimentadas, e tendo o terreno em questão apenas 600,00m² ficariam, apenas, para a construção, 100,00 m², que divididos pelos 25,00m de frente, daria uma profundidade de 4,00m, descontando-se o afastamento obrigatório de 5,00m para instalação das bombas de gasolina. Vê-se claramente que, de acôrdo com as exigências das normas do DNER, não era possível construir-se no local um pôsto de abastecimento de gasolina, óleo, etc. .

Os valores de Cr\$ 250,00 e Cr\$ 400,00 por metro quadrado, que o perito dêste Juízo calculou, referiam-se, e isso estava claro no laudo de fls. 67, às áreas loteadas ou por lotear que evidentemente não se aplica ao terreno *sub judice*. O valor de Cr\$ 80,00 por metro quadrado a que chegou o ilustre perito dêste Juízo, tem bases sólidas que convencem o Juiz, porquanto, apesar de terreno localizado em área bastante valorizada, não se presta para construção, nem para loteamento. Também ficou provado, acima, que o expropriado não poderia dêle se utilizar para o fim que dizia pretender, isto é, instalação de pôsto de abastecimento.

Norteados pelos princípios do art. 27, do Dec.-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, e não havendo área remanescente pertencente ao expropriado, como pro-

vado ficou, acho justo o valor de Cr\$ 80,00 o metro quadrado, que o perito dêste Juízo concluiu. Assim, como a área provada do terreno desapropriado era de 600 m², e multiplicando-se essa metragem por Cr\$ 80,00, valor por metro quadrado, temos um total de Cr\$ 48.000,00, que é o justo valor da indenização pela desapropriação efetuada.

Como determina o art. 26 da Lei de Desapropriação, modificada pela Lei 2.786, o valor da indenização será contemporâneo ao da data da avaliação, e é por êste critério que está sendo fixada a indenização pela desapropriação presente. Assim sendo tenho como justo o valor de Cr\$ 48.000,00 como indenização por efeito do ato expropriatório procedido pelo DNER contra João Varanda.

Por outro lado, entendo devidos os juros compensatórios, calculados sobre o valor da indenização acima, e a taxa legal de 6%, contados a partir da propositura da demanda. Considerando mais o que dêstes autos consta e dos princípios e dispositivos legais aplicáveis à espécie, III — Decisão: — Julgo procedente o pedido inicial, ou seja, a desapropriação, e condeno o expropriante, Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, a pagar ao desapropriado, João Varanda, a justa indenização de Cr\$ 48.000,00, mais juros compensatórios pela apropriação do imóvel objeto desta ação, calculados sobre o valor da indenização, e a taxa legal de 6% ao ano, a partir da data da propositura da presente ação, e mais honorários

advocatários, na base de 20%, calculados êstes sôbre a diferença entre a quantia oferecida pelo desapropriante e a fixada nesta sentença. Custas *ex lege*. Recorro de officio.”

Dessa decisão recorreu seu ilustrado prolator de officio, e apelaram ambas as partes.

O expropriado com as razões de fls. 87 a 90, pugna por maior indenização. E o expropriante, bate-se pela redução dos honorários de advogado (fls. 93 a 96).

Nesta Superior Instância a douta Subprocuradoria-Geral oficiou a fls. 112.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila:
— Nego provimento ao recurso de officio e aos apelos voluntários para manter a decisão recorrida por seus fundamentos que se me afiguram acertados e jurídicos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento aos recursos, unânimemente. Os Srs. Mins. Cândido Lôbo e Amarílio Benjamin votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 19.374 — BA.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cunha Vasconcellos

Recorrente — Juiz da Fazenda Nacional, *ex officio*

Apelado — Eugênio Alves Gomes de Castro

Acórdão

A eterna prevalência da lei sôbre os sentimentos do Juiz comandou a proclamação da prescrição ocorrente.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 19.374, do Estado da Bahia, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 30 de setembro de 1966. — *J. J. Moreira Rabello*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Trata-se de ação ordinária trazida à União Federal pela Vara dos Feitos da Fazenda de Salvador, no Estado da Bahia, pelo agente fiscal do consumo Eugênio Alves Gomes de Castro, obje-

tivando a anulação do ato que o aposentou por invalidez no referido cargo e sua conseqüente reintegração ao mesmo.

O pleito arrastou-se, longamente, pelos desvãos forenses da capital da velha província e pode, em síntese, ser assim exposto: Fiscal interino e posteriormente efetivado por concurso em 1918, servia o autor em Salvador em 1940, desde 1933, quando, submetido a exame de saúde, foi dado pela Junta respectiva como inválido para o serviço público, de vez que se apresentava portador de catarata, em ambos os olhos; que, com base nesse laudo e Portaria n.º 520, do Delegado Fiscal no Estado, foi afastado do exercício do cargo em 2 de agosto de 1940, sendo aposentado por decreto de 10 de outubro do mesmo ano; que, não se conformando com a aposentadoria, recorreu ao Presidente da República, o qual, atendendo-o, fê-lo submeter-se a nova inspeção de saúde, a qual concluiu por “achar-se o examinado em estado de não invalidez”; que, em face desse novo exame médico, retornou o processo de sua aposentadoria à repartição de origem, com parecer contrário, já aí, porém, não mais com base na incriminada invalidez por doença, mas por contar mais de 62 anos de idade, como tudo consta do despacho publicado no *Diário Oficial da União*, de 22 de janeiro de 1944; que pleiteou do Presidente da República a cassação desse despacho, sem fruto, entretanto, donde o ingresso em juízo em maio de 1946, com a vestibular de fls., na qual postula seja “decretada judicialmente a sua reintegração nas

funções de Fiscal de Impôsto de Consumo” e outras cominações que indica.

O autor faleceu no curso da demanda, tendo seus herdeiros se habilitado corretamente.

Citada, a União contestou, alegando como preliminar a prescrição quinquenal ao direito de acioná-la em que teria incidido o autor, defendendo, no mérito, a inatacabilidade do ato da União.

Saneado o processo, foi a alegação da prescrição longamente rebatida pelo Dr. Juiz no saneador de fls. 61/62v, do qual se agravou, tempestivamente, o Dr. Procurador da República, Benício Gomes, às fls. 64/64v..

Ocorreram, a seguir, na instrução, alguns incidentes, ficando a prova truncada sem que se possa imputar ao autor a responsabilidade decorrente disso, pôsto a regra a ser observada deveria ter sido correr à parte autora as despesas da causa até a audiência de instrução.

Veio, então, a respeitável sentença de fls. 242/244, na qual o Dr. Juiz, depois de bem examinar os diferentes aspectos da questão, mas omitindo a circunstância da existência do agravo nos autos contra o despacho saneador que repelira a arguição de prescrição, acolheu a vestibular, deferindo-a *in totum* e recorrendo de ofício.

Sem recurso ordinário da União — o que é uma coisa que se vai tornando hábito nas causas oriundas da Bahia — ascenderam os autos.

E, nesta Instância, a douta Subprocuradoria oficiou às fôlhas 249/250, postulando o acolhimen-

to do agravo e do recurso de officio.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — O decreto de aposentadoria é o ponto final de um processo próprio. Do mesmo cabe, entretanto, recurso específico e, dêle, está provado, usou o apelado, tempestivamente, para o Presidente da República, que o mandou submeter à nova inspeção de saúde.

É, entretanto, o próprio apelado quem informa que, apesar de lhe ter sido favorável êste segundo laudo médico, o Presidente da República recusou-se a atendê-lo. São expressões da vestibular, item 12.º: “Mais uma vez compareceu o suplicante à presença do Senhor Presidente da República, agora com um pedido de reconsideração do despacho exarado anteriormente, recurso último existente na ordem administrativa”.

E acrescenta, no mesmo item, *in fine*: “Êsse pedido vem de ser despachado, mantendo a negativa de reintegração na forma do parecer anterior”.

Assim, o que ficou de pé foi o decreto de aposentadoria do autor que tem a data de 10 de outubro de 1940.

Ora, é jurisprudência pacífica desta Casa e do Tribunal Excelso, que os prazos prescricionais se contam, não da solução dos pedidos de reconsideração porventura endereçados contra os mesmos às autoridades que as expediram, senão que, quando denegados êsses

pedidos, da vigência do ato que pretendeu a revogação.

Pôsto muito me custe, à evidência solar da injustiça sofrida pelo velho e digno servidor já agora envolvido pelas sombras da morte, *servus legis* não posso furtar-me à proclamação da prescrição ocorrente.

Dou, pois, provimento ao agravo de fls. 64 do Dr. Procurador da República, ficando prejudicada e reformada, por via de consequência, a respeitável sentença.

Voto (vencido)

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Sr. Presidente, o pedido de reconsideração, via de regra, não é recurso. É um pedido dirigido à própria autoridade para que reexamine seu ato. Por força do estatuto a autoridade está na contingência de examinar o pedido de reconsideração formulado até um ano depois do ato. Se o examina depois dêsse prazo, reabre a questão, admitindo consequentemente a renovação do prazo para a prescrição.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. O Sr. Min. Esdras Gueiros, votou de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Armando Rollemberg. O Sr. Min. Esdras Gueiros foi convocado para completar *quorum* regimental. Presidiu o julgamento o Sr. Min. J. J. Moreira Rabello.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 20.246 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello
Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cunha Vasconcellos
Recorrente — Juízo da Fazenda Pública, *ex officio*
Apelantes — Colbert Ruy Hilgenberg Bezerra e União
Apelados — Os mesmos

Acórdão

Sendo de eleição do conscrito a matrícula no CPOR, não se lhe aplicam, na totalidade, as vantagens que a reforma outorga aos que servem nas fileiras regulares.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 20.246, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 30 de setembro de 1966. — *J. J. Moreira Rabello*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. *J. J. Moreira Rabello*: — Colbert Ruy Hilgenberg Bezerra trouxe, pela 2.^a Vara dos Feitos da Fazenda do Estado da Guanabara, ação ordinária à União, postulando sua reforma no posto de Aspirante-a-Oficial do Exército, com o pagamento consequente dos proventos devidos a partir do momento em que se verificou a sua incapacidade para o serviço militar.

Alegou, em síntese: que presta o serviço militar como aluno do

Centro de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) do Rio de Janeiro, em 1954, quando, vitimado por um acidente em serviço, foi julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército, ficando portador de defeito físico definitivo; que, tendo tentado, pelas vias administrativas, o reconhecimento desse direito, tal lhe foi negado, donde o recurso à via judicial.

Citada, a ré levantou a preliminar da prescrição e, no mérito, negou a perfeita correlação invocada pelo autor, no que tange à aplicação, tanto da Lei n.º 2.343, de 1954, como da Lei n.º 2.370, de 1954, aos alunos dos CPOR que, no fundo, não são militares sujeitos a todos os regulamentos e preceitos do Exército, não sendo de lhes aplicar o benefício, havendo réplica às fls. 25/27.

Saneador irrecorrido às fls. 31.

Realizou-se então exame pericial, a que resistiu, pelas petições de fls. 32 e 36, o autor, decididas pelo despacho de fls. 37.

O laudo pericial se encontra nos autos às fls. 49/52. Sobre o mesmo falaram as partes e o termo de audiência de fls. 72 diz o que nela houve.

Veio, então, a respeitável sentença de fls. 77/80, na qual o Dr. Juiz, depois de fazer o estudo das Leis 2.343 e 2.370, concluiu por considerar equiparados, em tudo e por tudo, os direitos e garantias dos alunos dos CPOR aos das Escolas Militares, julgando, em decorrência, procedente a ação, excluídos os honorários advocatícios. Recorreu de ofício.

Irresignada, apelou a União, o mesmo fazendo o autor quanto a honorários advocatícios. Houve contra-razões.

Nesta Instância, a douta Subprocuradoria oficiou, postulando o agasalhamento dos recursos.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Os alunos dos Centros de Preparação dos Oficiais da Reserva, tal a indicação do próprio estabelecimento que freqüentam, nêles se preparam para, em caso de guerra, e chamados às fileiras, defender a Pátria, ombro a ombro com os seus colegas oriundos das Academias Militares, exercendo iguais postos na conformidade das graduações que portem.

Já deram, de resto, e em medida tão larga, que em Pistóia dormem número maior dêles que de profissionais da ativa, alta prova do acendrado amor às armas e à pátria.

Ora, se assim é, se uns e outros se preparam com os mesmos riscos para o exercício da arte mavórtica, não há como distinguir entre os benefícios que uns e outros devem usufruir e decorrentes da proteção legal contida na letra c do art. 27 da Lei n.º 2.370,

quando assegura a reforma, no pôsto de Aspirante-a-Oficial, aos alunos das Escolas Militar, Naval e da Aeronáutica, qualquer que seja o ano que estejam cursando, quando: “julgado inválido ou definitivamente incapaz para o serviço ativo das Fôrças Armadas.”

Poder-se-á objetar que nos alunos das referidas escolas aquêlê estudo era o objetivo crucial de uma carreira que o acidente, tornando o aluno incapaz para o serviço militar, cortou, cerce, pela raiz, e que, no CPOR o curso visa, apenas, preparar o civil para, chamado amanhã às armas, achar-se em condições de fazê-lo como oficial, eficientemente.

O argumento tem consistência, mas não basta, a meu ver, para justificar a negativa da reforma nas condições referidas aos seus colegas das escolas militares, aquêles que, como o apelado, preparando-se para servir à Pátria amanhã, objetivo comum a todos os oficiais, são definitivamente incapacitados para o serviço militar e, ao parecer do lado dos autos, gravemente comprometido na sua capacidade de ganhar a vida cá fora.

Dou provimento, em parte, apenas aos recursos de ofício e da União para excluir as vantagens anteriores ao quinquênio, que considero prescritos, e ao autor para conceder os honorários de advogado postulados na vestibular.

Voto (vencido)

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Sr. Presidente, lamento estar em divergência com V. Ex.^a.

Não equiparo as duas situações. O caso do apelado é sim-

plesmente consequência da eleição de um processo de prestação do serviço militar.

Não aceito essa equiparação, porque a matrícula ao curso CPOR é ato de pura eleição do suplicante, quanto ao modo de cumprir a obrigação do serviço militar.

Por força da Constituição, todos os brasileiros, em condições prefixadas, estão obrigados à prestação do serviço militar, nas fileiras ou nos tiros, onde existem ou então, na CPOR.

A matrícula no CPOR exclui cidadão do dever de prestar o serviço militar, ordinário. Êle é uma reserva das Forças Armadas como é, também, aquêle que presta serviço militar nas fileiras.

A situação, entretanto, é diferente: o militar que presta serviço nas fileiras do Exército se en-

gaja como soldado, e está a serviço da Pátria. Isso não se dá com o que prefere o CPOR.

Sr. Presidente, estou com a repartição, com os escalões superiores do Exército, que não reconheceram ao suplicante o direito por êle pleiteado.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, deu-se provimento, vencido o Sr. Min. Revisor. O Sr. Min. Henocho Reis votou com o Sr. Min. Relator. Não compareceram os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Armando Rollemberg, por motivo justificado. O Sr. Min. Henocho Reis compareceu para compor *quorum* regimental. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *J. J. Moreira Rabello*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 20.622 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cunha Vasconcellos

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Recorrente — Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional —
2.^a Vara, *ex officio*

Apelantes — Rêde Ferroviária Federal (E.F.C.B.) e Joaquim
Mendes dos Santos

Apelados — Os mesmos

Acórdão

Desapropriação. Desvalorização do remanescente; quando não se reconhece. A aplicação da correção monetária não exclui a condenação em juros compensatórios.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 20.622, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento, na conformidade do voto médio do Sr. Min. Ar-

mando Rollemberg, quanto à indenização da área expropriada, vencidos, em parte, os Srs. Mins. Relator e Revisor. Por unanimidade, em manter a percentagem de 5% de honorários de advogado. Por maioria, em reconhecer o direito a juros compensatórios, vencido o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 157/167, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 28 de abril de 1966.
— *Cunha Vasconcellos*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator designado p/o Acórdão.

Relatório

O Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*: — A matéria vertente dos presentes autos foi assim relatada e decidida pelo MM. Julgador a quo: “A Rêde Ferroviária Federal S. A. (Estrada de Ferro Central do Brasil), empresa constituída pela Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, propôs a presente ação de desapropriação contra Joaquim Mendes dos Santos, objetivando uma área de 4.044 e 5.503 metros quadrados, desmembrada da Chácara das Rosas, localizada no lugar denominado “Casa Pintada”, em São Miguel Paulista, na comarca da Capital, consoante planta que instrui a inicial, área essa destinada à remodelação das linhas da Estrada de Ferro Central do Brasil, no ramal de São Paulo, e declarada de utilidade pública pelo Decreto n.º 40.949, de 14 de fevereiro de 1957.

Deferida a imissão prévia, depositou a expropriante a quantia de Cr\$ 606.682,50, preço oferecido com base em laudo administrativo.

O réu contestou a ação, alegando, preliminarmente, que, embora deferida a imissão prévia, não cuidou a expropriante de cumprir tal despacho, por já se encontrar imitada na posse da área expropriada desde o início do ano de 1961, sem nada pagar. No mérito, sustenta ser irrisório o preço oferecido, mormente tendo em vista que o imóvel expropriado é dotado de várias benfeitorias, situando-se em zona próspera e dotada de todos os melhoramentos normais à vida citadina. Pede, além da justa indenização pela área efetivamente desapropriada, indenização pela desvalorização do remanescente, em virtude principalmente de perda de um córrego existente na parte expropriada e por via do qual era irrigada tôda a chácara, possibilitando, assim, o exercício da atividade agrícola do contestante. Pretende, ainda, honorários de advogado sobre a diferença entre a oferta inicial e a condenação, na base de 20%, juros compensatórios a partir da data em que a autora se imitiu, de fato, na posse do imóvel, e custas do processo, para que a indenização não seja desfalcada.

Após a manifestação da autora, juntou o réu os documentos de fls. 23/27 e os de fls. 41/42, publicando-se editais para o efeito de levantamento de 80% do preço oferecido, o que foi deferido no saneador.

Compromissados o perito e os assistentes-técnicos indicados pelas partes, apresentaram êles os laudos de fls. 57/67, 71/76 e 78/83.

Na audiência de instrução e julgamento, as partes ofereceram memoriais, em que sustentam suas razões, reportando-se o Dr. Procurador da República ao pronunciamento da expropriante.

Feito o relatório, passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia, praticamente, sôbre o justo valor da indenização e quais as parcelas que a devem integrar.

Ainda que três laudos existam nos autos, todos subscritos por profissionais idôneos e merecedores de fé, são êles divergentes quanto ao justo valor da área desapropriada. Prefiro, porém, ficar com o laudo do vistor judicial, que, além de inteiramente desvinculado dos interesses das partes, encontrou um valor que representa praticamente a média dos preços apontados pelos assistentes-técnicos.

Assim sendo, fixo em Cr\$ 17.900.000 a quantia a ser paga ao expropriado, a título de indenização pela área ocupada pela ferrovia.

Quanto à desvalorização do remanescente, que é evidente, segundo o consenso unânime dos ilustres engenheiros que elaboraram os laudos existentes nos autos, permito-me discordar do critério e do valor apontados pelo experto nomeado pelo Juízo, assim como do cálculo levado a efeito pelo assistente-técnico do expropriado, sendo que o da ex-

propriante não chegou a informar qual seria o preço de tal desvalorização.

De qualquer forma, verifica-se que os vistores tiveram em mente um valor decorrente de um possível loteamento, circunstância que não me parece bem aplicável à espécie, e que serviria, quiçá, para valorizar o remanescente, pôsto que o desapropriado utilizava a área tôda em atividade agrícola, sendo, normalmente, menor o preço de imóveis dessa natureza em relação aos de caráter estritamente urbano.

Tendo em vista, porém, a existência do atêrro mencionado pelos srs. peritos, parece-me razoável estimar a desvalorização do remanescente em cêrca de 10% do valor encontrado pelo avaliador do Juízo para tal área, o que vai dar, aproximadamente, Cr\$ 6.900.000, em números redondos.

No que concerne à ocupação do imóvel, parece não haver dúvida que êle se acha, de fato, na posse da autora, desde o comêço de 1961, dado o seu silêncio em relação à afirmativa do réu que tal ocorreu, tanto que nem chegou a ser lavrado auto de imissão de posse. Êsse fato tem importância para a fixação de juros compensatórios, que, segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, devem fluir a partir da avaliação (*Rev. dos Tribs.*, vols. 269/355, 283/293 e 285/376), embora julgados haja mandado contá-los da imissão ou desapossamento (*Rev. dos Tribs.* vol. 297/383). Neste último sentido também decidiu o mesmo Tribunal no Recurso de Revista

n.º 102.797, de Patrocínio Paulista: “Devem os juros compensatórios, nas expropriações em geral, diretas ou indiretas, ser pagos sempre desde a imissão de posse”. Assim deve ser no caso dos autos.

Correrão, igualmente, por conta da autora, os honorários de advogado do desapropriado, os quais arbitro em 5% sôbre a diferença entre a oferta e a quantia ora fixada (indenização mais desvalorização do remanescente), percentagem que representa justa retribuição aos trabalhos efetivamente despendidos na causa pelo digno patrono do réu, sem embargo de várias decisões, fixando essa verba em 10% sôbre aquela diferença (*Rev. dos Tribs.*, vols. 218/17, 222/537, 247/523, 285/304 e 286/205).

As custas serão pagas em proporção, em virtude da insistência do expropriado em receber 20% de honorários de advogado, nelas incluídas os salários do perito e dos assistentes-técnicos (*Rev. dos Tribs.*, vols. 210/302, 237/276, 238/307 e 260/330), arbitrados aquêles em Cr\$ 180.000, e os dos últimos em Cr\$ 150.000, para cada um.

À vista do exposto, e considerando mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, para declarar incorporada ao patrimônio da expropriante a área descrita na inicial, condenando-a a pagar ao réu a quantia de Cr\$ 24.800.000, sendo Cr\$ 17.900.000 de indenização pela referida área, e Cr\$ 6.900.000 a título de desvalorização do remanescente, acrescida de juros compensatórios e

honorários de advogado, de conformidade com a discriminação acima.

Esta servirá como título hábil à oportuna transcrição no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Recorro de ofício para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos”.

Inconformados, apelaram os expropriados com as razões de fls. 112/124, e a expropriante com as de fls. 126/132, cujos recursos foram contra-arrazoados.

Subindo os autos a este Tribunal, oficiou a douta Subprocuradoria-Geral da República postulando o provimento do recurso da Rêde.

É o relatório.

Voto (vencido, em parte)

O Sr. *Min. Cunha Vasconcelos*: — Os recursos não trouxeram argumento, ou elemento capaz de impor a alteração da fixação da sentença: assim, estando esta bem arrimada nos laudos periciais, principalmente no do perito oficial, nego provimento.

Voto

O Sr. *Min. Djalma da Cunha Mello*: — Com base nos fundamentos do laudo de fls. 71/6, reduzo a Cr\$ 15.000.288 a indenização dos bens expropriados. Não há que indenizar depreciação da área remanescente de nenhum modo provada. Também não dou juros compensatórios, porque já existe correção monetária. Reduzo para Cr\$ 80.000 os honorários dos peritos.

Dou nessa conformidade provimento à apelação de ofício e à do expropriante, prejudicada em consequência a dos expropriados.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Sr. Presidente, acompanho o voto do Min. Cunha Mello para, dando provimento à apelação da Rêde Ferroviária Federal e ao recurso *ex officio*, mandar excluir da condenação a parcela relativa à desvalorização do remanescente, porque no laudo do perito do Juízo não vem demonstrada a ocorrência da referida desvalorização. Fazendo, porém, esta exclusão, o valor da área expropriada, por mim aceito, será o de Cr\$ 17.900.000, que é a parcela indicada no laudo do mesmo perito oficial para valor das terras desapropriadas.

Quanto a honorários de advogado e honorários dos peritos, mantenho a sentença, porque tenho como razoavelmente estabelecidos.

Finalmente, concedo os juros compensatórios, sem embargo de votar no sentido de que se aplique de imediato a lei que estabelece a correção monetária, porque tais juros compensam o proprietário pelo não uso da propriedade, enquanto que a correção monetária atualiza o valor da mesma propriedade. Têm, assim, destinação diferente.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento, na conformidade do voto médio do Sr. Min. Armando Rollemberg, quanto à indenização da área expropriada, vencidos, em parte, os Srs. Mins. Relator e Revisor. Por unanimidade, manteve-se a percentagem de 5% de honorários de advogado. Por maioria de votos, foi reconhecido o direito a juros compensatórios, vencido o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Cunha Vasconcellos.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 20.848 — MG.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cunha Vasconcellos

Recorrente — Juiz da Comarca de Belo Horizonte, *ex officio*

Apelante — Caixa Econômica Federal de Minas Gerais

Apelado — Juvenal Machado de Barros e sua mulher

Acórdão

Não convocada a União em pleito de seu interesse, anula-se o processo para que ela venha integrá-lo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 20.848, do Estado de Minas Gerais, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em dar provimento para anular o feito da citação em di-

ante, a fim de que a União Federal integre a ação, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 4 de outubro de 1966.
— *Oscar Saraiva*, Presidente; *J. J. Moreira Rabello*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Trata-se de ação de retomada proposta pelo Dr. Juvenal Machado de Barros, com outorga dos demais condôminos do prédio em que se acha instalada, há mais de dez anos, a agência da Caixa Econômica Federal de Sete Lagoas, e do qual alega precisar para nêle instalar o seu escritório de advocacia, montado em prédio distante de sua residência, que fica contígua ao que pretende retomar, e pelo qual paga aluguel duas vezes maior que o recebido da Caixa. Procedeu a notificação prévia.

Citada, a autarquia impugnou o alegado, afirmando manter o autor o seu escritório de advocacia na sua própria casa, autêntica mansão vizinha à Caixa, sendo mera diversão a indicação doutro escritório profissional noutra rua, donde a insinceridade marcante do pedido. Protestou por perícia.

Houve réplica e deferida a perícia, teve lugar a mesma, trazendo os louvados seus laudos aos autos às fls. 47 e 49.

O saneador de fls. 53 quedou irrecorrido. Na audiência de instrução e julgamento, depois de tomado o depoimento pessoal do autor e realizados os debates, o ilustrado Dr. Juiz prolatou a respei-

tável sentença, na qual, depois de passar em revista os diferentes aspectos jurídicos da contravérsia, com as irrelutáveis incidências sobre êles das provas colhidas, inclusive nos laudos periciais, julgou procedente o pedido, assegurando à autarquia o prazo de seis meses para a desocupação do imóvel e a cominação de 24 meses do aluguel no caso de destinação diversa do pedido de retomada ao prédio em tela. E recorreu de ofício.

Irresignada, apelou a autarquia, admitindo pudesse ser de embargos o seu recurso, sobre o qual, ouvida a Caixa, se pronunciou o autor, postulando desistir o Dr. Juiz do já manifestado recurso de ofício, com o que não se afeiçoou o Dr. Juiz, mandando ascender a ação.

Nesta Instância, a douta Subprocuradoria oficiou, postulando a reforma da sentença e acolhimento dos recursos.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — A Caixa Econômica é uma autarquia federal e nem pelo fato de possuir contencioso próprio, as causas em que intervêm dispensam a presença da União, através de seus representantes, os Procuradores da República.

Ora, como bem acentua o parecer do Dr. Subprocurador Oscar Corrêa Pina, o feito, na Primeira Instância, jamais teve a assistência da União.

Anulo-o, pois, a partir do despacho de fls. 35v., para que nêle esteja presente a União.

Voto (vencido)

O Sr. Min. Cunha Vasconcelos: — Sinceramente, não vejo razão filosófica, razão jurídica para anular o processo por falta de intervenção da União.

Não há nulidade expressa, não há nulidade implícita, não há nulidade potencial.

Por isso, peço desculpas em divergir do Min. Relator.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, deu-se provimento para anular o feito da citação em diante, a fim de que a União Federal integre a ação, vencido o Sr. Min. Revisor. O Sr. Min. Oscar Saraiva votou com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 20.920 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Antônio Neder

Apelante — Edgard Maurício Wanderley

Apelada — União

Acórdão

Causas de alçada. Recurso *ex officio*. Promoção da Lei n.º 1.267. Quando não se justifica.

Sendo indispensável nas causas de alçada o recurso *ex officio*, desde que ocorra o seu pressuposto, deve admitir-se a ambas as partes o recurso voluntário, sob pena de as causas, não obstante mais simples, se tornarem mais complexas, quanto a recursos.

Não cabe a promoção segundo a Lei n.º 1.267, em se tratando de prontidão ou de serviços extraordinários.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 20.920, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em conhecer e des-

prover o recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 11 de novembro de 1966. — Henrique d'Ávila, Presidente; Amarílio Benjamin, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Edgard Maurício Wanderley, Primeiro-Tenente da reserva remunerada, propôs a presente ação ordinária contra a União, pretendendo ser promovido ao posto imediato, com todos os direitos, regalias e vantagens, assegurados por lei, a contar da data em que entrou em vigor a Lei n.º 1.267, e o pagamento das diferenças de vencimentos em atraso, custas e juros de mora. Alega o autor que servia na estação de rádio do Quartel-General do Exército, quando irrompeu o movimento comunista de 1935, e ali se manteve no dia 27 de novembro daquele ano, em prontidão rigorosa e escuta permanente.

Processado o feito, o Dr. Juiz julgou improcedente a ação.

Inconformado, apela o autor. Subiram os autos, mas o Sr. Min. Henrique d'Ávila, em exercício da Presidência deste Tribunal, determinou a baixa do processo para que o Dr. Juiz julgasse o recurso como embargos. Entretanto, dêsse despacho discordou o Dr. Juiz a quo, que, apoiando-se no art. 104, item II, alínea a, da Constituição Federal, fez os autos voltarem a este Tribunal.

Nesta Instância, falou a Subprocuradoria-Geral da República, opinando para que, preliminarmente, seja decidido o conflito, antes de qualquer pronunciamento sobre o mérito.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Srs. Ministros, em ver-

dade sustentei, em voto justificado, que a lei que mudou a alçada se applicava a tôdas as hipóteses. Entretanto, este Tribunal, principalmente a nossa Turma, em vários pronunciamentos, considerou que a hipótese de recurso de ofício prevalece sobre a lei que alterou o art. 833, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, a Turma foi forçada a ir adiante, e estabelecer, como regra geral, para evitar tratamento discriminatório e, às vezes, maior complexidade às causas de alçada, que se applicasse a regra a tôdas as ações ou recursos de que participassem entidades públicas, cabendo recurso de ofício e, ao mesmo tempo, voluntário a ambas as partes.

Eis por que a orientação exata é o recurso de apelação.

Uma vez que os meus eminentes Colegas, como acabam de se manifestar, estão de acôrdo com a orientação que defendo, aliás, perfeitamente ajustada com a Turma, há outro aspecto a considerar.

A Procuradoria, ao emitir seu parecer, o fez como preliminar; possivelmente na suposição de prevalecer o despacho do Min. Henrique d'Ávila; todavia, ressaltou pronunciamento sobre o mérito. Não discuto a opinião da Procuradoria; no entanto, como Juiz, a minha orientação é diferente. O Procurador, ao receber os autos para parecer, além da submissão ao prazo legal, deve falar integralmente sobre as questões que estão postas, isto é, sobre a preliminar e sobre o mérito, vez que, se a preliminar fôr ultrapassada, não há como retardar o jul-

gamento para se colhêr parecer sôbre o mérito. Dentro, pois, do meu entendimento, o Tribunal deverá apreciar a sentença, independentemente de nôvo parecer, uma vez que a Procuradoria teve vista na ocasião oportuna.

É verdade que, embora esteja com a palavra, não me recuso a sobrestá-la, para ouvir a opinião do Dr. Procurador, que está presente, se quiser se manifestar.

Satisfeita a exigência do parecer, com a manifestação oral do Dr. Procurador, passo ao meu voto.

Nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Com a minha colaboração, êste Tribunal já se fixou em que a simples prontidão não justifica a promoção de militares, pela Lei n.º 1.267. É verdade que, no processo administrativo, serviços extraordinários estão registrados.

Confesso que hesitei na qualificação que a êsses serviços devia atribuir, tendo em vista a Lei n.º 1.267. Depois, refletindo detidamente no assunto, cheguei à conclusão de que os serviços extraordinários deveriam ser pagos pela forma normal, uma vez que, sendo a profissão do militar requerente a de radiotelegrafista, a escuta, de forma alguma, embora por mais tempo, alterara-lhe a rotina de trabalho.

Voto (Mérito)

O Sr. Min. Antônio Neder: — Estou de acôrdo com o eminente Sr. Min. Relator.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Foi conhecido e desprovido o recurso, à unanimidade. Os Srs. Mins. Antônio Neder e Moacir Catunda votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 21.092 — GB.

Relator — O Ex.º Sr. Min. Henrique d'Ávila

Revisor — O Ex.º Sr. Min. Amarílio Benjamin

Apelante — Marília Teixeira Mendes de Alencar

Apelados — Cia. Telefônica Brasileira e Amália do Nascimento Coelho

Acórdão

Tribunal Federal de Recursos. Competência.

O Tribunal Federal de Recursos, em Segundo Grau, é o competente para julgar as causas da União e das autarquias federais. Fora disso, é necessária a intervenção regular e oportuna da União.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 21.092, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em reputarem-se incompetentes para conhecer do apêlo e

determinar o retôrno dos autos ao Tribunal de Justiça da Guanabara, para os fins convenientes, na forma do relatório e notas taquígráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 15 de junho de 1966.

— *Henrique d'Ávila*, Presidente;
Amarílio Benjamin, Relator (Art. 77, do RI).

Relatório

O Sr. Min. Henrique d'Ávila:

— A espécie foi assim exposta e decidida pelo MM. Julgador *a quo*: “*Marília Teixeira Mendes de Alencar*, brasileira, viúva, proprietária, residente nesta cidade, na Rua Sá Ferreira n.º 91, ap. 202, ajuizou ação cominatória contra a Companhia Telefônica Brasileira, sediada na Avenida Presidente Vargas n.º 2.560, nesta cidade, em cuja inicial alega que, proprietária do apartamento n.º 111, da Rua Bolívar n.º 124, nêle residia e era também assinante do aparelho telefônico n.º 36-4046; que locou dito apartamento a *Amália do Nascimento Coelho*, e esta, sem qualquer autorização da autora, conseguiu junto à Companhia ré a transferência do aparelho telefônico em tela para o seu nome, em contravenção do Dec. n.º 1.027, de 18 de maio de 1962; que não obtendo por meio amigável o restabelecimento de sua assinatura, propunha a presente ação, a fim de que a ré seja compelida a não permitir a retirada do aparelho ou reinstalá-lo, caso tenha sido retirado, anulando-se a transferência levada a efeito, sob pena de pagar

uma multa diária de Cr\$ 1.000, condenada nas custas e honorários de advogado. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 5/13.

Contestando, alega a ré que o telefone em causa foi instalado no apartamento da autora em 30 de janeiro de 1959, à Rua Bolívar n.º 124, ap. 111, posteriormente alugado a *Amália do Nascimento Coelho*; que essa mudança não foi comunicada à ré, a fim de que esta providenciasse a retirada do aparelho e o reinstalasse em sua nova residência, ou então permanecesse provisoriamente desligado, até que a assinante desejasse a sua religação; que, pelo contrário, a autora permitiu que o telefone ficasse sendo utilizado pela sua inquilina, pessoa completamente estranha ao contrato de prestação de serviço telefônico que ela, autora, mantinha com a ré; que êsse procedimento constituiu infração ao contrato, que ficou conseqüentemente rescindido de pleno direito; que, por outro lado, em 21 de agosto de 1962, *Amália do Nascimento Coelho*, já referida, pediu e obteve, com fundamento no inciso 8.º das instruções aprovadas pelo Dec. 1.027, de 18-5-62, o reconhecimento ao direito de se tornar assinante do telefone 36-4046, que vinha usando há mais de 6 meses, fato documentalmente comprovado; que, diante disso, não teve a ré outra alternativa senão rescindir o contrato de locação de serviço que a ligava à autora e estabelecer novo contrato com aquela senhora, que realmente tornou-se usuária do aparelho telefônico anteriormente concedido à autora; que,

admitindo, para argumentar, a procedência da ação, não se justifica a cominação de multa extorsiva como aquela pedida pela autora, esperando, em qualquer hipótese, a improcedência da ação, condenando-se a autora ao pagamento das custas. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 26/43.

Houve réplica.

Integrando a contestação, na qualidade de litisconsorte passiva, alega Amália do Nascimento Coelho, que foi locatária do apartamento n.º 111, da Rua Bolívar n.º 118, atual 124, de propriedade da autora, não constando da locação o telefone objeto da lide; que, nos primeiros meses da vigência da locação e do uso do telefone pela contestante, esta pagava as contas e entregava os comprovantes à autora, todavia, posteriormente, não mais a autora se interessava pela posse dos citados comprovantes; que, com o advento do Dec. n.º 1.027, de 18-5-62, provando a sua qualidade de usuária de fato, obteve da concessionária a transferência da assinatura para o seu nome; que, assim, a pretensão da autora não tem apoio legal, por isso que deve ser decretada a improcedência da ação. À contestação fêz juntar o contrato de locação.

Houve réplica.

Saneador irrecorrido, vindo, por derradeiro, a audiência de instrução e julgamento em que compareceram os ilustres patronos das partes, que debateram oralmente a matéria, *ut* registro de fls. 63.

O que tudo atentamente ponderado.

Trata-se de ação de preceito cominatório, segundo a qual pretende a autora compelir a ré a prestar fato, consistente em restabelecer a assinatura do aparelho telefônico n.º 36-4046 para o seu nome. A prova colhida convence de que a autora, assinante do aparelho telefônico objeto da lide, transferiu a sua residência do local em que estava êle instalado — Rua Bolívar n.º 124, ap. 111 — contratando a locação do apartamento com Amália do Nascimento Coelho. Isto se verificou em 25 de agosto de 1958.

O item 5.º da petição inicial esclarece que na locação em apreço estaria compreendido o imóvel e os “pertences existentes”, entretanto, o contrato de locação refere-se tão-sòmente ao apartamento como objeto da locação, avultando o fato de haver a autora confessado que consentiu ficasse dito aparelho “sob a guarda da inquilina”, até que local adequado fôsse conseguido para ser providenciada a transferência dêle. E não nega o fato de haver cometido à sua inquilina a obrigação de efetuar o pagamento das contas telefônicas, cuja retenção dos respectivos comprovantes a autora considera abusiva. Atente-se que êsse *status quo* teve a duração de 4 anos até que Amália, valendo-se dos favores contidos no Dec. n.º 1.027, de 1962, transferiu para seu nome a assinatura do malsinado aparelho telefônico.

Ficou assim perfeitamente configurado que a autora abandonou por quatro anos a fio o aparelho telefônico de que era assinante, o qual passou a ser utilizado exclusivamente por sua inquilina,

usuária de fato até o advento da Lei 1.027, quando pelas disposições regulamentares dever seu seria pedir à concessionária ré o desligamento do mencionado telefone enquanto subsistissem os impedimentos de utilização.

Como é cediço, a concessionária está vinculada privativamente com os seus assinantes, que, por sua vez, não poderão, sob qualquer pretexto, alienar os benefícios decorrentes da chamada “lei do serviço”, pena de rescisão do contrato para prestação de serviços, em virtude da rutura do liame contratual. Nesse sentido tem-se orientado a doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Justiça local.

Isto pôsto, julgo improcedente a ação e condeno a autora nas custas do processo”.

Dessa decisão, irresignada, apelou a autora.

Houve contra-razões.

A douda Subprocuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer: “1. A veneranda sentença julgou improcedente a ação cominatória proposta contra a Companhia Telefônica Brasileira, sediada no Estado da Guanabara, objetivando anular a rescisão de contrato para prestação de serviços públicos (no caso, telefone), declarada por infração da denominada “lei do serviço”.

2. A Subprocuradoria-Geral da República, face ao interesse da União manifestado, que deslocou a competência recursal, reportando-se às substanciosas razões aduzidas pela apelada, espera seja confirmada a veneranda decisão,

uma vez que a infração contratual emerge, à evidência, do processo”.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila:

— O eminente Min. Revisor levanta a preliminar de incompetência da Turma para conhecer do apêlo. Não me ocupei, inicialmente, do assunto, por ter-me parecido inegável a nossa competência para cuidar da matéria em Segundo Grau. A União interveio no feito, ainda oportunamente, perante o Tribunal de Justiça, antes competente para o julgamento da espécie em Segunda Instância, manifestando seu interesse no desfecho da demanda, dado que a Cia. Telefônica da Guanabara encontrava-se sob intervenção Federal. Por essa razão, pareceu-me, desde logo, indiscutível o direito da União de ver a questão deslindada afinal por êste Tribunal. Em qualquer tempo, assistia-lhe a faculdade de intervir no feito, para deslocá-lo para o seu Juízo privativo.

Repilo, por isso, a prejudicial argüida pelo Sr. Min. Revisor.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Estou em discordância com o Sr. Min. Relator.

Em primeiro lugar, entendo que o Tribunal Federal de Recursos não seja o Tribunal competente para examinar o presente feito na Segunda Instância.

A ação correu livremente. Processada que foi perante o Juiz da Vara Cível, sem que a União in-

terviesse em um só momento, indo o feito ao Tribunal de Justiça da Guanabara, o Sr. Desembargador Alcino Pinto Falcão despachou nos autos, mandando dar vista ao Procurador da República, sob o argumento de que a jurisprudência da Câmara assim determinava, pelo fato de a Companhia Telefônica estar sob a intervenção federal.

Foram os autos ao Dr. Procurador da República, e êste exarou o parecer de fls., em que segue nas mesmas águas que o Dr. Desembargador sugeriu.

Está-se a ver, portanto, que êsse pretensio interêsse da União não tomou a forma a que a Constituição se refere, isto é, o Tribunal somente julga as questões em que a União seja autora, ré, assistente ou opoente.

A intervenção tardia, já disse o Supremo Tribunal Federal, não justifica o interêsse da União. Preliminarmente, entendo que não é competente êste Tribunal, reportando-me como justificação de mais alta categoria ao acórdão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 57.085, em que foi Relator o eminente Min. Evandro Lins e Silva (*Diário da Justiça* n.º 203). Deixo de provocar Conflito de Jurisdição, porque êstes autos vieram até a nossa Côrte por simples despacho do Sr. Desembargador Alcino Pinto Falcão, após o parecer a que me referi do Segundo Procurador da República.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Henrique d'Ávila:
— Negro provimento ao recurso

para manter a decisão de Primeira Instância por seus irrefutáveis e acertados fundamentos.

Em realidade, a autora perdeu o direito ao telefone que pretende recuperar, porque descumpriu as normas contratuais a que estava sujeita. Inviável, por isso, se entremostra o seu propósito, à tôda evidência.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — Estou em que o fato de a Companhia Telefônica Brasileira, ré e uma das apeladas, achar-se, presentemente, sob intervenção Federal, não é suficientemente idôneo para deslocar, nesta causa, a competência recursal do Egrégio Tribunal de Justiça da Guanabara para o Tribunal Federal de Recursos.

A sede jurídica da matéria é o art. 104, II, combinado com o art. 105, § 3.º, a, da Constituição, com a redação que a essas normas deu o Ato Institucional n.º 2.

Por êsses textos, como pelos textos anteriores, a competência do Tribunal Federal de Recursos (como, de resto, a competência em geral da Justiça Federal comum) depende sempre do interêsse que a União ou autarquia federal tenha na causa.

E êsse interêsse é especificado no texto: interêsse da União ou autarquia como autora, ré, assistente ou opoente.

Vale dizer que o interêsse não é qualquer interêsse, mas o patrimonial, entendida esta palavra no seu sentido amplo, de tudo que seja suscetível de apreciação econômica.

Ora, dado que, no caso, qualquer que seja o deslinde da controvérsia, a União, nem remotamente, terá que responder por suas conseqüências, evidente é a conclusão de que não ocorre o interesse que poderia ensejar a competência dêste Tribunal.

Note-se, doutro lado, que a intervenção Federal na Companhia Telefônica Brasileira constitui ato de política da Administração Federal, e não de preservação de interesse econômico direto da União junto a essa Companhia.

Na controvérsia que as partes suscitaram nesta causa, então, o interesse da União é de todo inexistente.

Deixo de suscitar conflito de jurisdição porque o respeitável despacho de fls. 94, embora fundado no parágrafo único do art. 871, do CPP, não constitui, em termos processuais, uma decisão do Tribunal de Justiça da Guanabara.

No caso, necessário seria o julgamento por êsse Tribunal ou qualquer de suas Câmaras, porque o incidente tem relêvo jurídico, não podendo êle classificar-se dentre os que não dependem de acórdão.

Basta salientar a possibilidade de um conflito de jurisdição para demonstrar a necessidade de julgamento pelo Tribunal ou Câmara, tal a competência expressa no Regimento.

Com essas breves razões, estou de acôrdo com o eminente Sr. Min. Revisor, preferindo devolver o processo ao Egrégio Tribunal de Justiça da Guanabara, para os fins de direito, ao invés de suscitar conflito de jurisdição, de solução demorada.

É o meu voto, com as vênias devidas ao ilustre autor do mencionado despacho, o Desembargador Pinto Falcão.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A Turma, por maioria de votos, reputou-se incompetente para conhecer do apêlo e determinou o retôrno dos autos ao Tribunal de Justiça da Guanabara, para os fins convenientes, vencido o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Antônio Neder votou de acôrdo com o Sr. Min. Revisor. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 21.565 — PB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cunha Vasconcellos

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Recorrente — Juízo da Comarca de João Pessoa, *ex officio*

Apelante — Universidade da Paraíba

Apelado — Renaldo Romero Rangel

Acórdão

Assistente de Ensino Superior não remunerado. Federalização da Escola respectiva pela Lei n.º 3.835, de 1960. Não o aproveita, por inexistente.

tência do vínculo de emprêgo, inclusive porque vedado na Administração Pública Federal serviço gratuito. O estágio respectivo constitui aperfeiçoamento profissional, adestramento técnico, não o incluiu no quadro do pessoal da Escola.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 21.565, do Estado da Paraíba, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento ao agravo no auto do processo; no mérito, por maioria, em dar provimento ao recurso de ofício e à apelação da União, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 25 de março de 1966.
— *Cunha Vasconcellos*, Presidente; *Djalma da Cunha Mello*, Relator (Art. 77 do RI).

Relatório

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:
— A matéria litigada nos presentes autos foi assim relatada pelo MM. Julgador *a quo*: “Renaldo Romero Rangel, qualificado na inicial por advogado legalmente constituído, promove contra a Universidade da Paraíba, nos termos do art. 141, § 3.º, da Constituição Federal, a presente Ação Ordinária de Reintegração de Função, alegando, em resumo, o seguinte: que, por unanimidade de votos, foi admitido, em 7 de fevereiro de 1958, pelo Conselho Técnico Administrativo, como Assistente da Cadeira de Obstetrícia, da Escola de Medicina da Paraí-

ba, atual Faculdade de Medicina da Universidade da Paraíba; que, na qualidade de assistente da referida cadeira, exerceu e esteve presente, durante os anos letivos de 1958 a 1962, ministrando regularmente as aulas afetas à sua adjuntória, chegando a exercer o cargo de Primeiro-Assistente, pela Portaria da Diretoria da Escola de Medicina; que com o advento da Federalização da Universidade da Paraíba, ocorrida com a Lei n.º 3.835, de 13-12-1960, publicada no *D.O.* da mesma data, a qual manda aproveitar os que, ao tempo de sua publicação, já exerciam cargos técnicos dos estabelecimentos atingidos pela citada lei, atendeu o promovente os requisitos constantes em lei, de vez que os cargos de Assistente são tipicamente técnicos, porque só podem ser exercidos por peritos em ciência ou arte; que àquela época havia vínculo remuneratório entre o suplicante e a então Escola de Medicina da Paraíba, já agora parte integrante da Universidade da Paraíba, sob a forma de gratificação, pois gratificar é remunerar, é a contraprestação de um serviço prestado; que de acordo com o § 2.º, do art. 6.º, da Lei n.º 3.835, de 13-12-1960, Lei de Federalização da Universidade da Paraíba, a remuneração é uma das características exigidas pela lei citada; que o suplicante, tendo sido admitido em 7 de fevereiro de 1958, por decisão do C.T.A., como Assistente da Cadeira de

Obstetrícia, antes da Lei de Federalização, passou a receber, posteriormente, remuneração pelos serviços prestados, atendendo em tudo, como é evidente, às exigências contidas em lei, tendo assim direito adquirido de permanecer, e, já agora, esbulhado, de voltar ao seu lugar de Assistente da Cadeira de Clínica Ginecológica da Universidade da Paraíba; que, por isso, deve ser reintegrado no seu cargo, pondo termo ao abuso de que foi vítima, da diretoria da então Escola de Medicina, que omitiu, dolosamente, o seu nome da relação enviada à Diretoria do Ensino Superior, para beneficiar a outros que não tinham a condição legal do suplicante, contrariando disposição expressa de lei, art. 6.º, § 2.º, da Lei n.º 3.835, de 13-12-60.

Veio o pedido instruído com diversos documentos, comprovando o que se alega na inicial.

Às fls. 15 requereram e obtiveram admissão como litisconsortes os Drs. Aldson Cavalcanti e Francisco Carneiro Braga, vindo a petição devidamente instruída.

Feita a citação, requereu e obteve seu ingresso como litisconsorte o Dr. Ivan Regis Bezerra, instruindo, como os demais, o requerimento, com diversos documentos.

No prazo legal, a promovida, Universidade da Paraíba, através de advogado devidamente credenciado, ofereceu contestação, aduzindo, em resumo, as seguintes razões: preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, de vez que a Universidade apenas encaminhou os expedientes do aproveitamento do pessoal a que

se refere o art. 6.º, da Lei n.º 3.835, ficando o Reitor da Universidade incumbido apenas de expedir as portarias individuais declaratórias do aproveitamento decretado pelo Poder Executivo da União, assim agindo em cumprimento e obediência à norma do art. 8.º do referido Decreto n.º 51.386; que nenhuma culpa cabe à promovida, pelo não aproveitamento do promovente e litisconsortes, que não figuraram na relação nominal anexa ao Decreto n.º 51.386/62, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e que, por êsse motivo, não receberam da Reitoria portarias declaratórias de aproveitamento; que, assim sendo, a presente ação deve ser promovida contra a União, de vez que a decisão contra a qual se insurgem os demandantes é da Presidência da República, e não da autarquia ora contestante, que se limitou a dar execução ao decreto presidencial, com rigorosa fidelidade; que, assim, equivale dizer que a promovida é parte ilegítima para figurar na ação; que, na hipótese de não ser acolhida a preliminar argüida, não pode a promovida ser demandada *sòzinha* no feito, devendo ser ordenada a citação da União, na pessoa do Procurador da República na Paraíba, para integrar a contestação; que, caso a União, por seu representante judicial, não venha a integrar a contestação, nem fôr determinado o trancamento do feito, pelas razões invocadas, deve a União intervir no processo como assistente, equiparada a litisconsorte passiva; que, no mérito, a ação é improcedente, por não haver constado os nomes dos pro-

moventes (incluídos os litisconsortes); que, de acôrdo com as instruções do DASP, sòmente deveriam ser encaminhados à Diretoria do Ensino Superior os nomes e documentação daqueles que estivessem na verdade preenchendo os requisitos (rigorosamente) do § 2.º, do art. 6.º da citada lei; que, salienta, os currículos que não estavam acompanhados de documentação comprobatória da forma de investidura, natureza do serviço desempenhado, data de admissão e remuneração, não foram considerados, nem pela Diretoria do Ensino Superior, nem pelo DASP resultando em pura perda o encaminhamento de nomes para aproveitamento nos casos em que faltava apenas um daqueles nomes; que os promoventes, posteriormente, reclamaram providências da Faculdade de Medicina, cuja diretoria encaminhou a respectiva documentação à Diretoria do Ensino Superior, por intermédio da Reitoria, sendo que o litisconsorte Francisco Carneiro Braga se incorporou ao pleito dos demais, através de requerimento posterior, também encaminhado pela Faculdade de Medicina; que, no DASP, os processos referentes ao aproveitamento dos demandantes e demais interessados recebeu o parecer, onde se encontram as razões jurídico-legais que levaram aquêle órgão a indeferir a pretensão; que o referido parecer do Diretor da Divisão de Classificação de Cargos recebeu a aprovação do Diretor-Geral do DASP; que os promoventes não podem ser reintegrados em cargos de que não foram demitidos; e não o foram simplesmente

porque nem mesmo chegaram a ser aproveitados, estando agora reclamando o não aproveitamento; que sòmente por nomeação poderiam atualmente os promoventes ocupar os cargos que reclamam, por já haver passado a oportunidade de aproveitamento; que a nomeação de Assistente de Ensino Superior, embora seja da competência do próprio Reitor da Universidade, constitui atualmente uma segunda etapa da carreira de Professor, na qual se ingressa pela função de Inspetor de Ensino Superior, com um prévio estágio como Especialista Temporário, devendo a indicação do Assistente recair sôbre um dos ocupantes da função de Instrutor de Ensino, obedecidas várias formalidades previstas no vigente Estatuto da Universidade; que tal exigência decorre das normas contidas nos arts. 67 e seguintes do referido Estatuto, onde se estabelece o “acesso gradual e sucessivo” no magistério.

No prazo da lei, o autor, por seu advogado, impugnou a contestação oferecida pela promovida, alegando ser a Universidade da Paraíba parte legítima, e que não cabe o pedido de absolvição de instância feito pela promovida; que a Universidade da Paraíba era obrigada a remeter, após receber das Escolas ou Faculdades, a relação dos nomes do autor e dos colitigantes, acompanhado dos seus respectivos currículos, à Diretoria do Ensino Superior, uma vez que foram admitidos legalmente por portarias e percebiam remuneração, condições estabelecidas em lei (art. 2.º da Lei n.º 3.835); que a promovida deixan-

do de dar cumprimento a um dispositivo legal, usou de má-fé, preterindo um direito adquirido do autor e dos colitigantes; que, embora preenchessem as condições exigidas por lei, foram prejudicados por dolo da então Administração da Escola de Medicina, que encaminhou outros nomes que não atendiam às condições legais porque não eram, com o advento da federalização da Universidade, assistentes de nenhuma cadeira naquela Escola; que os nomes relacionados e encaminhados à Diretoria do Ensino Superior, em número de 30, não faziam parte do quadro de assistentes, e nem recebiam remuneração à época em que a Escola fôra federalizada; que tudo fôra feito à última hora, em “arrumadinho”, para beneficiar os afeioados do diretor; que os promoventes agora pretendem a sua reintegração nos precisos termos do art. 190 da Constituição Federal, uma vez que foram demitidos compulsoriamente com a nomeação de outros para os cargos que ocupavam legalmente, nomeados pelo Diretor da Escola de Medicina, e pelo que recebiam remuneração; que o DASP, entendendo que os requerentes não percebiam remuneração, emitiu parecer contrário à pretensão dos mesmos; que, no caso, estão satisfeitos os requisitos para se ter a condição de empregado, uma vez que os promoventes foram nomeados em caráter permanente por portaria, eram subordinados ao Diretor da Escola de Medicina e recebiam salário.

Saneado o feito, a promovida agravou no auto do processo. Por determinação do Dr. Juiz, foi feita

a citação do órgão do M. Público, na pessoa do Dr. Procurador Regional da República.

Despachando petição da promovida, determinou este Juízo fôsse tomado por termo o agravo interposto.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas três testemunhas arroladas pelos promoventes, passando-se, após, aos debates, estando presente àquela audiência o Dr. Procurador Regional da República. As partes produziram as alegações constantes do termo de fls. 121. Não me sentindo habilitado a proferir decisão no momento, determinei viessem conclusos os autos após o devido preparo.”

Tendo sido julgada procedente a ação, apelou a Universidade da Paraíba com as razões de fls. 135/137, em que, preliminarmente, reportou-se ao agravo no auto do processo, interposto a fls. 105, em virtude de ter sido refutada, no saneador, a prejudicial de ilegitimidade *ad causam* argüida na contestação. Houve, também, recurso de ofício.

Subindo os autos a este Tribunal, a Subprocuradoria-Geral da República argüiu a preliminar de nulidade do processo, *ab initio*, por falta de citação dos funcionários incluídos no lugar dos autores, conforme alegado; e, no mérito, postulou a reforma da sentença.

A seguir, requereram os autores, em seu prol, a juntada de certidões do julgamento proferido, por este Tribunal, na Apelação Cível 13.144/61, e nos embargos respectivos. A Subprocuradoria,

tomando ciência dêsse requerimento, esclareceu tratar-se de hipótese diversa da presente.

É o relatório.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:
— O agravo é inconsistente. Proposta a ação contra a agravante, no despacho saneador o Juiz mandou citar a União como ré. Na contestação, ao levantar a preliminar, a agravante não requereu sua exclusão da demanda, de modo peremptório. E formulou a alternativa: se não atendida, não poderia ser demandada no feito (sic), mas em companhia da União. E tudo isso depois de se haver referido a si própria como “autarquia ora contestante”.

Nego provimento.

Voto (Mérito)

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:
— Confirmo a sentença. A hipótese é idêntica à que foi julgada pelo acórdão de que nos dá notícia a certidão de fls. 54 e seguintes. Na Turma, ficou vencido o Min. Djalma da Cunha Mello; e, nos embargos, conseqüentes, foi a

decisão da Turma confirmada contra um só voto.

A sentença não tornou expresso, mas aqui se declara, como ficou vencido no acórdão referido, que os efeitos patrimoniais só serão devidos a partir da Lei n.º 2.403, de 13-5-1954.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Também nego provimento ao agravo no auto do processo. No mérito dou provimento às apelações, pelos motivos do meu voto constante de fls. 157 até 159.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo no auto do processo; no mérito, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso de ofício e à apelação da União. Vencido o Sr. Min. Relator, designado para lavrar o Acórdão o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. O Sr. Min. Oscar Saraiva votou de acôrdo com o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 21.596 — SP.

Relator — O Ex.º Sr. Min. Armando Rollemberg

Revisor — O Ex.º Sr. Min. J. J. Moreira Rabello

Apelante — Banco do Comércio S.A.

Apelada — Fazenda Nacional

Acórdão

Imposto do selo. Correspondência que caracteriza ordem de pagamento não está sujeita a selagem.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 21.596, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em dar provimento, na forma do relatório e notas taqui-

gráficas de fls. 68, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 13 de setembro de 1966. — *Cunha Vasconcellos*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — A sentença recorrida fêz exato relato da matéria até o momento em que foi proferida, nos seguintes termos: “O Banco do Comércio S.A., com sede no Rio de Janeiro e agência nesta Capital, por seu advogado, propôs ação ordinária contra a Fazenda Nacional, com o fito de obter a nulidade de procedimento fiscal, alegando que foi autuado por agentes fiscais, no dia 31-8-56, sob fundamento de que conservou consigo por mais de oito dias, sem a devida selagem, 6 cartas a êle dirigidas por Tecidos R. Clemente S.A., sendo-lhe imposta a multa de Cr\$ 9.702, sob fundamento de infração ao art. 83 da Tabela da Consolidação das Leis do Sêlo (Dec. 32.392 de 9-3-1953), através da representação n.º 40.201/56, tendo êle se defendido perante o Sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo que manteve a imposição da multa, recorrendo, então, para o 1.º Conselho de Contribuintes, sem êxito porque foi indeferido o processamento, em virtude de ter sido apresentado fora de prazo seu fiador. Sendo irrecorrível, no âmbito administrativo, a decisão referida e tendo êle suplicante depositado a importância litigiosa, conforme comprovante anexo, pleiteia a anulação do procedimento fiscal,

por entender que lhe falta amparo legal, visto que as cartas representam ordens de pagamento, de acôrdo com a definição de Carvalho de Mendonça (*Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, IV ed., vol. 5, parte II, pág. 465) e, como tal, incluídas na incidência do art. 81 da Tabela e Consolidação das Leis do Sêlo e excluídas do alcance do art. 83 da mesma tabela e consolidação que prevê exclusivamente atos inominados. Cita, ainda, em abono de sua tese, a jurisprudência do 1.º Conselho de Contribuintes, Jaime Péricles (*Revista Fiscal de 1945*, n.º 266, nota 53) e, por analogia, os arts. 22 da Lei do Impôsto de Renda e 42 da Lei do Sêlo. Requereu, finalmente, a citação da Fazenda acional para os termos da ação, esperando o reconhecimento de sua procedência, para o fim de ser anulada a decisão do Sr. Diretor da Recebedoria Fiscal e insubsistente a cobrança impugnada, notificando-se o Sr. Diretor do início da presente ação, para que não seja convertido em renda o depósito efetuado, nos termos do art. 1.º dos Decretos-leis n.ºs 42, de 1947 e 3.336, de 10-6-1941 e, finalmente, requereu a requisição do processo administrativo, dando à causa o valor de Cr\$ 9.702 e instruído o pedido com procuração e vários documentos.

Notificado o Sr. Diretor da Recebedoria, foi citada a Fazenda que contestou, tempestivamente, a ação, alegando que a ação é im procedente, sendo os documentos apreendidos sujeitos ao pagamento do sêlo previsto no art. 83 do Dec. 32.392/53, pois embora o autor pretenda que são ordens de

pagamento, não o são, encerrando perfeitas transferências de crédito, conforme aludem as próprias cartas apreendidas e que, por se tratarem de transmissão de valores, não as alcança a isenção constante da alínea *h* da nota 2 do mencionado art. 83. Requisitado o processo administrativo, dêle foram extraídas, a pedido do autor, cópias fotostáticas juntadas a fls. 27/31. Saneado o processo, foi designada audiência de instrução e julgamento, na qual, não havendo provas a serem produzidas, as partes produziram suas alegações finais, reportando-se, respectivamente, aos argumentos da inicial e da contestação”.

A ação foi julgada improcedente pelo MM. Juiz sob o fundamento de que, na hipótese, não se configurava ordem de pagamento e sim transferência de crédito da conta de uma pessoa jurídica para outra diferente, estando assim a operação sujeita à tributação do Imposto do Sêlo.

Inconformado, apelou o autor, reiterando as alegações da inicial, sumariadas no relatório da sentença antes transcrito e, contra-arrazoado o recurso, vieram os autos a êste Tribunal, onde a Subprocuradoria se manifestou pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Carvalho de Mendonça invocado pelo autor na inicial, escreveu: “A ordem de pagamento é o título mediante o qual uma pessoa ordena a outra pagar a terceiro certa quantia em dinheiro. Pode ser formulada em breves

palavras: “Pague a f. . . , por minha conta, a quantia de . . .”, ou “Pague a f. . . a quantia que me é devida”, ou ainda “Pague a f. . . a quantia de . . . e leve a débito da minha conta.” De ordinário, essas ordens se dão por meio de cartas, sendo freqüentes nas relações entre comitentes e comissários” (*Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, 3.^a ed., vol. V, parte II, pág. 465).

No caso de que cuidam os autos, o autor, Banco do Comércio S.A., Filial de São Paulo, recebeu cartas da firma Tecidos F. Clemente S.A., sediada na mesma cidade solicitando fôsem creditadas importâncias a D’Olne, Cia. de Tecidos Aurora, no Rio de Janeiro, as quais seriam levadas a débito da conta da missivista.

Sem dúvida que, frente à caracterização traçada por Carvalho de Mendonça, a aludida correspondência encerrava ordem de pagamento, pois não há por que distinguir entre o pagamento em espécie daquele feito por via de lançamento de crédito na conta do credor. Ora, se eram ordens de pagamento, “em moeda nacional, dentro do País, através de estabelecimento bancário”, estavam os respectivos documentos, isto é, as cartas, isentos da tributação do imposto do sêlo, como expressamente determinado pelo art. 81 da Tabela do Regulamento respectivo.

Buscam as autoridades fiscais argumento em contrário a tal conclusão na circunstância de que, em algumas cartas, se solicitava fôsse a transferência de crédito feita livre de despesas, o que, alegam, importaria no reconhecimen-

to de que estas eram necessárias e, ainda, que corresponderiam ao impôsto.

O argumento não tem, *data venia*, qualquer procedência. Entre as operações próprias dos bancos estão as transferências de numeração por ordem de terceiro e, especialmente quando realizadas para outra praça, como no caso sob apreciação, cobram os estabelecimentos bancários uma comissão pelos serviços. O pedido de isenção de despesas, portanto, referia-se a essa comissão.

Não vejo, assim, como entender-se que as cartas apreendidas pela fiscalização devessem ser seladas e, por isso, o meu voto é para prover a apelação e julgar a ação procedente.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — A ordem de pagamento é uma coisa, e, outra, a transferência de crédito. Entendo que o Dr. Juiz decidiu bem considerando as incriminadas operações como verdadeiras transferências de crédito e, como tal, alcançadas pela incidência fiscal. Nego provimento ao recurso.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, deu-se provimento, vencido o Sr. Min. Revisor. O Sr. Min. Cunha Vasconcellos votou com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 22.169 — GO.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Antônio Neder

Recorrente — Juízo de Direito da 1.^a Vara da Fazenda Pública,
ex officio

Apelada — Adelaide Vila Lôbo Azevedo

Acórdão

Lei n.º 3.780 de 1960. Funcionário que, antes dessa lei, era titular do cargo de Datilógrafo, com vencimentos equivalentes ao padrão "J", só pode ser classificado na série de classes de igual denominação, cujo nível máximo é 9, eis que o enquadramento é feito tomando-se por base o cargo ou a função ocupado pelo servidor, e não de acordo com o respectivo vencimento. É o que se verifica do art. 20 da mencionada lei e da lista constante do seu anexo IV. Retificação de enquadramento concedida na Primeira Instância, mas desfeita em recurso de apelação provido por maioria de votos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 22.169, do Estado de Goiás, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e

notas taquigráficas de fls. 35 a 41, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 9 de novembro de 1966. — *Henrique d'Ávila*, Presidente; *Antônio Neder*, Relator (Art. 77 do RI).

Relatório

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:

— O Dr. Juiz assim relata a controvérsia: “Adelaide Vila Lôbo Azevedo, brasileira, funcionária pública federal, residente e domiciliada nesta Capital, propõe a presente ação ordinária contra a União, com fundamento que assim resumimos:

Em 1933 foi nomeada datilógrafa de primeira classe, da Diretoria do Domínio da União e, em 1936, passou a exercê-lo, efetivamente, e ficando integrada na classe “G”, do Quadro I, do Ministério da Fazenda.

Nessa mesma classe permaneceu até 1957, quando, por força de sentença judicial, lhe foi reconhecido o direito de ter os seus vencimentos correspondentes aos funcionários da classe “J”, conforme apostila que se vê em seu título de nomeação, a fls. 6 v. Em 1960, surgiu a Lei n.º 3.780, dispondo sobre Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo. Para a sua regulamentação foi baixado o Decreto n.º 48.921/60, o qual dispôs, em seu art. 6.º, § 3.º, que “o enquadramento do servidor amparado por decisão judicial passada em julgado será feito levando-se em consideração estritamente os direitos

assegurados no respectivo acórdão exequendo”.

No entanto, ao ser feito o enquadramento dos funcionários do Ministério da Fazenda, nos termos da referida lei, foi a autora grandemente prejudicada, pois, enquanto os demais funcionários da classe “J”, do Ministério da Fazenda, passaram uns para o nível “14” e outros até para o nível “16”, foi ela enquadrada no nível “9”, referência V.

Assim, amparada que estava por decisão judicial, que determinou fôsem seus vencimentos equiparados aos dos funcionários da classe “J”, e tendo sido os funcionários pertencentes a essa classe enquadrados nos níveis “14” até “16”, deverá ter os seus vencimentos correspondentes ao nível a que passaram os seus colegas de classe”.

A União não contestou o pedido, mas o Dr. Procurador da República compareceu à audiência de Instrução e Julgamento. A sentença concluiu pela procedência da ação, para reconhecer o direito da autora de ter os seus vencimentos equiparados aos dos funcionários do nível “14”, a partir da data em que se operou a classificação determinada pela Lei 3.780/60.

Sobem os autos apenas com o recurso de ofício. Nesta Instância falou a Subprocuradoria-Geral da República.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — Subscrevo a fundamentação do

parecer da Egrégia Subprocuradoria-Geral da República, e, por isto, dou provimento ao recurso para julgar a ação improcedente.

Eis o teor dêsse parecer: “Ade-laide Vila Lôbo Azevedo, enquadrada na classe “B”, nível “9”, da série de classes, de Datilógrafo, pleiteia a retificação de seu enquadramento a fim de ser classificada no nível “14”. A impetrante, antes do advento da Lei de Classificação de Cargos (Lei n.º 3.780, de 1960), era ocupante de cargo da classe “G”, da carreira de Datilógrafo, embora tivesse seus vencimentos “assemelhados” aos dos funcionários da classe “J”, por força de decisão judicial. Conforme a própria interessada expressamente reconhece (item 8 da inicial), a aludida decisão “não criou cargo nôvo”, não transformou o cargo de que era titular em cargo de “Escriturário ou outro qualquer”, apenas determinou que à mesma fôsem pagos vencimentos correspondentes à classe “J”. A situação da suplicante, anteriormente à publicação da Lei n.º 3.780, de 1960, é, pois, incontroversa; era ela titular de um cargo de Datilógrafo, com vencimentos equivalentes ao padrão “J”. — Ora, o referido diploma legal manda, taxativamente, enquadrar os cargos de Datilógrafos na série de classes de igual denominação, de níveis “7-A” e “9-B” (cf. Anexo IV — Lista de Enquadramento — Código: AF-503). O ilustre Juiz a quo, ao julgar procedente a ação, nem sequer se deu ao trabalho de consultar a lei. Se o tivesse feito, teria verificado que não existe ní-

vel “14” na série de classes de Datilógrafo. Como então classificar funcionário em nível inexistente para a respectiva série? Note-se que o enquadramento é feito tomando-se por base o cargo ou a função ocupado pelo servidor, e não de acôrdo com o respectivo vencimento. É o que se verifica, claramente, da regra do art. 20 da Lei n.º 3.780 de 1960, e da “Lista” constante de seu anexo IV, onde estão relacionados os cargos e funções do serviço público, com a indicação da classe ou série de classes onde deverão ser enquadrados. Nada há, portanto, que retificar, no tocante ao enquadramento da interessada. Êste obedeceu aos termos expressos da lei: titular, que era, de cargo de Datilógrafo, só podia mesmo ser classificada na série de classes de igual denominação, cujo nível máximo é “9”. Não possui qualquer valia o argumento, que tanto impressionou ao douto Magistrado, de que outros funcionários da classe “J” teriam sido enquadrados no nível “14”. Se êsses funcionários pertenciam à carreira de Oficial Administrativo ou de Assistente de Administração, por exemplo, nada há que estranhar quanto ao respectivo enquadramento nos níveis “14” ou “16”, pois êsses níveis existem para as respectivas séries (Código: AF-201 e AF-602). O que não se pode admitir, *data venia*, em hipótese alguma, é o enquadramento de datilógrafo naqueles níveis, porque, para tanto, ter-se-ia de fazer *tabula rasa* da lei” (sic).

Ê o meu voto.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. *Amarílio Benjamin*: — Negamos provimento. Se decisão judicial anterior garantia à autora o padrão “J” é claro que o enquadramento, segundo a Lei n.º 3.780, não pode deixar de considerar a classificação que a Justiça, inclusive no Supremo, assegurou, sem restrições. Há de levar-se em apêço, ainda, que a União não contestou o pedido, nem recorreu.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Contra o voto do Sr. Min. Relator, deu-se provimento ao recurso para julgar improcedente a ação. O Sr. Min. Henrique d'Ávila votou de acôrdo com o Sr. Min. Antônio Neder. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Moacir Catunda. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.111 — GB.

Relator — O Ex.º Sr. Min. *Amarílio Benjamin*

Revisor — O Ex.º Sr. Min. *Antônio Neder*

Apelante — Justiça Pública

Apelado — *Júlio Sobral Neto*

Acórdão

Constituição Federal, art. 141, § 25. Código de Processo Penal, arts. 204, 210, 212 e 564, IV. A instrução criminal deve ser contraditória. Nulo é o processo da ação penal em que não se observa êsse preceito. O Juiz que, ao inquirir as testemunhas em processo criminal, se limita a perguntar a cada uma delas sôbre se confirma o seu depoimento tomado no inquérito policial ou administrativo que acompanha a denúncia, ofende êsse referido princípio, que, sôbre constituir garantia do acusado, constitui norma de direito processual constitucional.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Criminal n.º 1.111, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por empate, em decretar a anulação do processo, a fim de que as testemunhas sejam ouvidas pela forma regular e o Dr. Juiz profira nova decisão, tudo conforme cons-

ta das notas taquigráficas de fls. retro, que ficam integrando o presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 28 de setembro de 1965. — *Amarílio Benjamin*, Presidente; *Antônio Neder*, Relator (Art. 77 do RI).

Relatório

O Sr. Min. *Amarílio Benjamin*: — O Ministério Público ofereceu denúncia contra *Júlio So-*

bral Neto, considerando-o incurso nas penas dos arts. 297, § 2.º, e 312, c/c o art. 51, do Código Penal. Diz a denúncia: “O denunciado, abusando de sua qualidade de funcionário da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro (Agência Candelária), falsificou, pelo processo de decalque, as assinaturas dos correntistas Esper Michel e Gabriel Michel, requisitando talões de cheques dos aludidos correntistas (documentos de fls. 58), fato ocorrido no dia 23 de maio de 1960. A seguir, ou seja, no dia 25 de maio do mesmo ano, dando prosseguimento ao seu plano criminoso, o denunciado falsificou a assinatura de Esper Michel na emissão do cheque n.º 214.352, no valor de Cr\$ 450.000,00 (documento de fls. 57), e, ludibriando a boa-fé de seu amigo José Lopes da Costa pediu a este para descontar o referido cheque, o que foi feito. Cêrca de um mês mais tarde (24 de junho do mesmo ano), o denunciado falsificou a assinatura de Gabriel Michel, na emissão do cheque n.º 214.373 (documento de fls. 57), tornando a solicitar de José Lopes da Costa que o descontasse, o que também foi feito, daí obtendo o denunciado o ganho ilícito de mais Cr\$ 300.000,00. Descoberta a fraude, em 20 de julho de 1960, foi aberto inquérito administrativo e, posteriormente, inquérito policial, configurando-se de modo inquestionável a responsabilidade criminal do denunciado, que tudo confessou, espontaneamente, inocentando José Lopes da Costa de qualquer relação de co-autoria, sendo certo ainda que o procedimento crimi-

noso do denunciado acarretou vultoso prejuízo à Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, obrigada que foi esta instituição de crédito a ressarcir seus depositantes Esper Michel e Gabriel Michel no total de Cr\$ 750.000,00, desviados pelo denunciado”.

Procedida a instrução criminal, o Dr. Juiz assim conclui a sentença de fls. 114: “O Dr. Defensor entende, com apoio em alguns acórdãos do Tribunal de São Paulo, que o delito deverá ser classificado como estelionato. *Data venia*, divirjo dessa orientação, arrimando-me no magistério de Néelson Hungria. Diz o mestre: “Incessante controvérsia é a que se trava em tórno do caso em que o meio fraudulento para a locupletação ilícita constitui, em si mesmo, crime de falsidade. Entendem uns que em tal caso há concurso material de estelionato e falsidade; outros, que há concurso formal; e, finalmente, defendem outros a tese da unidade crime, isto é, a de que se deve reconhecer tão-sòmente o *crimen falsi*. Em nossa opinião, o caso comporta duas opiniões diversas, conforme seja, ou não, o *falsum* o único meio fraudulento empregado pelo agente.

Na primeira hipótese, tem-se de identificar um crime único, isto é, apenas o de falsidade.

É bem certo que a obtenção de efetivo lucro ilícito é indiferente ao *crimen falsi*, que é de natureza formal, classificado como ofensivo da fé pública, e não do patrimônio.

Nada obstante, porém, o *falsum* está adstrito à potencialidade de um *praepudicium alterius*, tanto

assim que deixará de existir quando falte, no caso concreto, essa potencialidade. O *falsum* não se desnatura quando o agente visa a um lucro ilícito, e nem mesmo quando êste vem a realizar-se. O efetivo *praejudicium alterius* em tal hipótese nada mais é que o exaurimento do *falsum*". (Com. ao C. Penal, vol. 7.º, pág. 214, 2.ª ed.).

Ao demais, a falsidade é crime mais grave do que o estelionato, absorvendo-o.

Na espécie, o acusado falsificou as assinaturas dos correntistas para obter o dinheiro, e foi êsse o único meio fraudulento empregado.

Tratando-se de primário, e de vulto a importância de que se utilizou, em proveito próprio, fixou-lhe a pena base em dois anos e seis meses de reclusão, pena essa que se torna definitiva, à falta de modificativos.

Nesses termos, julgo procedente a denúncia, para condenar Júlio Sobral Neto a dois anos e seis meses de reclusão, e multa de Cr\$ 5.000,00, como incurso na sanção do art. 297, § 2.º, do C. Penal, devendo ainda pagar a taxa penitenciária de Cr\$ 100,00 e custas do processo".

Inconformado, apela o Ministério Público, pedindo a condenação nos termos da denúncia.

Seguiram os autos para o Tribunal de Justiça da Guanabara, que declinou de sua competência para o Tribunal Federal de Recursos.

Falou a Subprocuradoria-Geral da República pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Voto (Mérito)

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Aceito a classificação da sentença. A meu ver, não se trata de peculato. Mesmo que se considerasse o fato isoladamente, também o caso não seria de estelionato por lhe faltarem os elementos essenciais.

De modo que o critério do Juiz, taxando o crime praticado como de falsificação, é, a meu ver, o mais acertado, principalmente porque tem apoio na prova dos autos. Todavia, em face das circunstâncias que cercaram o crime e a prática dos atos levados a efeito, entendo mesmo que se deve dar provimento à apelação para aumentar a pena de reclusão. De acordo com as regras do Código Penal, art. 51, § 1.º, deve-se aumentar a pena aplicada e é isso que proponho à Turma.

Dou provimento para aplicar a pena de reclusão, fixada na sentença, acrescida de 1/6, ou seja, quatro meses a mais.

Voto (Preliminar)

O Sr. Min. Antônio Neder: — Júlio Sobral Neto, o apelado, funcionário da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, falsificou, pelo processo de decalque, as assinaturas de Esper Michel e Gabriel Michel, correntistas desta Caixa, e logrou, assim, obter, nessa autarquia, talão de cheques dos referidos depositantes.

Obteve o talão de cheques e falsificou, em parte, alguns desses títulos, emitindo-os com as assinaturas falsas dos correntistas, por êle apostas nos documentos.

Descontou êsses cheques na Caixa, induzindo em êrro o seu funcionário José Lopes da Costa, levantando, assim, a importância de Cr\$ 750.000,00, dinheiro que a Caixa veio a repor para cobrir o desfalque no depósito dos acima referidos correntistas.

Êsse o fato.

O MP denunciou-o como autor dos crimes definidos nos arts. 297, § 2.º, e 312, combinados com o art. 51, todos do CP.

O MM. Dr. Juiz, sentenciando no processo, desclassificou o crime praticado pelo réu, e o condenou como autor do de falsificação de documento público, definido no art. 297 do CP.

Fundamentou a sentença com o alegar que o réu praticou estelionato mediante falsificação de documento público, e que, no caso, o prejuízo representa o exaurimento do *falsum*, e que êste, sendo crime mais grave, absorve o primeiro.

Apelou o MP, pedindo seja o réu condenado de acôrdo com a denúncia.

Preliminarmente, estou em que se verifica nulidade absoluta do processo, porque o MM. Dr. Juiz, na instrução criminal, não inquiriu as testemunhas de acôrdo com o que determina a lei. Ê que S. Ex.^a limitou-se a perguntar a cada testemunha se confirmava o depoimento prestado no inquérito, fora do Juízo, e as testemunhas limitaram-se a essa confirmação. Vale dizer que o MM. Dr. Juiz não inquiriu as testemunhas sobre o fato da acusação e, assim, não ensejou o contraditório da instrução criminal, como ordena o art. 141, § 25, da CF. A rigor

não se procedeu à instrução criminal neste processo. Como prevalecer a condenação sem que seja estribada em instrução contraditória feita perante juiz competente?

Dado que, nos autos, não se fêz a instrução, evidente é a nulidade da sentença.

Assim, preliminarmente, sou pela anulação do processo a partir de fls. 90, devendo o MM. Dr. Juiz *a quo* renovar o processo com observação literal e exata de tôdas as normas do procedimento.

Voto (Preliminar)

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— O Sr. Min. Revisor põe uma preliminar para exame da Turma. Em primeiro lugar, Relator do processo, deverei votar; depois, confirmo o que o Sr. Min. Revisor apontou como falha da instrução criminal.

O meu voto, *data venia* de S. Ex.^a, é pela rejeição da preliminar. Ê verdade que o Dr. Juiz deveria ter inquirido a testemunha como normalmente se procede. Acredito que o Juiz, para ganhar tempo, perguntou às testemunhas se confirmavam, ou não, o depoimento do inquérito. Ê hábito de alguns Juizes fazerem essa pergunta. Na minha vida profissional — que não é pequena — sempre registrei, de quando em quando, êsse critério; acho mesmo que em alguns momentos, principalmente quando dúvidas surgiram, também indaguei da testemunha da sua posição, relativamente às declarações prestadas na investigação policial. Tanto quanto me

lembro, sempre fiz isso afinal. Na hipótese, o Dr. Juiz limitou-se a essa indagação e, por certo, não prosseguiu a inquirição porque se satisfiz, e o Ministério Público e o defensor também se satisfizeram. Tenho que, embora irregular, o processo não deve ser anulado. As partes nada reclamaram, inclusive o próprio réu que, na instância da apelação, poderia ter, ao menos para dilatar pelo maior tempo possível a condenação, pleiteado nulidade. Assim sendo, não considero regular, *data venia* de S. Ex.^a, examinar a ocorrência de ofício, pelo que rejeito a preliminar, mantendo a orientação que externei no meu voto de examinar o mérito, independentemente dela.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Se mesmo a não intimação das testemunhas é, pelo Código de Processo Penal, falta que se considere sanada, se não fôr a tempo argüida pelas partes, é evidente que a presença destas à inquirição impede, no caso, que a irregularidade apontada pelo eminente Min. Antônio Neder, possa ser encarada como nulidade absoluta, a ser decretada, *ex officio*, pelo Tribunal, para anular o processo.

Todo o Título 1.º, do Livro 3.º, do Código, a isto se opõe, contundentemente.

Concordo, pois, com o voto do Relator.

Voto (Preliminar)

O Sr. Min. Hugo Auler: — Sr. Presidente. Em verdade há

uma nítida distinção entre o inquérito policial e a ação penal, de que tratam os Títulos II e III, do Código de Processo Penal.

No inquérito policial, a prova coligida pela autoridade competente é de natureza unilateral, não sendo, a rigor, permitido ao indiciado, por si ou por seu advogado, apresentar elementos de defesa que estabeleçam uma contradição; trata-se, nada mais, nada menos, de um processo, de certo modo, inquisitorial.

Já, ao contrário, na ação penal é necessário o sumário de culpa, através do qual se opera a produção de provas, de natureza bilateral, estabelecendo-se, dessarte, o que o legislador constituinte afirmou ser o contraditório da instrução criminal, no § 25, do art. 141, da Constituição Federal.

Nessas condições, logo se está a ver que o Juiz da ação penal não pode, no curso da instrução criminal, reduzir o depoimento das testemunhas a simples pergunta e conseqüente resposta de que confirmam, ou não, o que declararam no inquérito policial. Esta conclusão tanto mais se impõe quanto menos se ignora que, em face da própria natureza do processo penal no sistema da nossa legislação, é necessário que haja a identidade física do Juiz com as testemunhas do ilícito penal para que êle possa firmar a sua íntima convicção judicial acêrca da prática do crime, a sua natureza e a sua definição, e de quem seja o seu autor, e, em conseqüência, dos motivos e das circunstâncias que animaram e presidiram a manifestação do evento

criminoso, e, finalmente, da intensidade do dolo ou da culpa com que agia o sujeito ativo do ilícito penal.

Nessas condições também tenho para mim que, realmente, não foi atendido o disposto no § 25, do art. 141, da Constituição Federal.

Ademais, cabe ainda ponderar que, não se tratando de qualquer uma das nulidades previstas no art. 572, do Código de Processo Penal, pode qualquer das partes arguí-la, e o Juiz *a quo* ou o Tribunal *ad quem* declará-la de ofício, a qualquer tempo, razão por que bem andou o Sr. Min. Revisor ao levantar a preliminar de nulidade da instrução criminal em face da manifesta violação do § 25, do art. 141, da Constituição Federal.

Por êsses fundamentos, hei por bem acolher a preliminar para o efeito de declarar nulo o processo penal a partir da formação da instrução criminal.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— Srs. Ministros, em face da votação que acaba de ser manifestada, há um empate.

O Código disciplina assim a matéria:

“Art. 615. O Tribunal decidirá por maioria de votos.

§ 1.º Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma, não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu”.

É essa a disposição que devemos aplicar.

Entretanto, sinto-me em dificuldade para proclamar, na hipótese, qual a decisão mais favorável ao réu.

Voto em primeiro lugar.

A meu ver, a decisão mais favorável ao réu é aquela que não anula o processo, porque, aberto o processo, o réu ficará com a possibilidade de ser condenado nos termos da denúncia, que lhe impõe as sanções de dois crimes, com agravação.

O réu foi condenado ao mínimo de dois anos.

Ora, o mínimo de dois anos é, em todos êsses crimes, a quantidade de pena a que poderia ficar sujeito isoladamente.

Se, porventura, o processo se reabrir, há possibilidade de pena maior, uma vez que a própria denúncia admite a prática de outros crimes.

Em resumo: dentro do meu ponto de vista a decisão mais favorável ao réu é a que mantém a sentença.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — Sr. Presidente, entendo, *data venia* de V. Ex.^a, que a decisão mais favorável é a que anula o processo. Porque a decisão de V. Ex.^a condena e a decisão que anula não condena. Ele será de nôvo processado, porque a nulidade abrange a instrução criminal.

No meu voto parti do princípio de que inexistente instrução criminal. Conseqüentemente, o Juiz terá que renovar todo o processo.

Anulando todo o processo, está anulada a sentença. Anulada a sentença, não se pode falar em condenação.

Se prevalecer o voto de V. Ex.^a, o réu ficará condenado. Se prevalecer o meu voto, o réu não está condenado.

Se a nulidade dissesse respeito com a instrução criminal, aceitaria a tese de V. Ex.^a, mas como a nulidade diz respeito com a instrução criminal, e o réu, segundo me parece, tem direito de se submeter ao processo com nova instrução criminal, pode ser que daí até resulte para êle uma situação favorável. Quem sabe se êle vai ser absolvido?

Data venia de V. Ex.^a, a quem respeito e a quem presto minhas homenagens, entendo que a solução mais favorável ao réu é aquela que anula o processo a partir da instrução criminal. Da decisão de V. Ex.^a êle ficará condenado. Ao passo que da que adotei êle será condenado ou absolvido.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Sobre a decisão a prevalecer, como mais favorável ao réu, desde que o voto dos Mins. Antônio Neder e Hugo Auler cassam a sentença, que é condenatória, tenho essa decisão como a mais favorável ao réu, *data venia* da opinião de V. Ex.^a, Sr. Presidente.

Voto

O Sr. Min. Hugo Auler: — Sr. Presidente. Tenho para mim que a decisão mais favorável ao réu é, justamente, a que, acolhendo a

preliminar, anula o processo criminal desde o limiar da instrução criminal, por isso que a outra solução importaria, irrefragavelmente, na condenação penal. É que, acolhida a preliminar, o réu poderá, ou não, ser condenado após a renovação da instrução criminal. Já, ao contrário, repelida a preliminar de nulidade processual, no momento, em face do voto de V. Ex.^a, na posição de Relator, se torna irremediável a condenação.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Após o voto do Sr. Min. Relator, apreciando o mérito, o Sr. Min. Revisor argüiu a preliminar de nulidade do processo, a partir da instrução criminal, por inobservância por parte do Juiz das regras de inquirição de testemunha. Tomados os votos dos demais Ministros, manifestaram-se contra a preliminar os Srs. Mins. Relator e Márcio Ribeiro, e a favor o Sr. Min. Hugo Auler. Como ocorreu empate e já houvesse votado o Sr. Min. Presidente, ao mesmo tempo Relator do recurso, S. Ex.^a declarou que, nos termos do § 1.º, do art. 615, do Código de Processo Penal, prevaleceria a decisão mais favorável ao réu. Havendo dúvida a respeito, o Sr. Min. Presidente consultou aos demais Ministros presentes qual seria, entre as duas hipóteses, aquela que beneficiava o acusado. Decidiu a Turma, por maioria, que seria a decisão anulatória, vencido o Sr. Min. Relator. Dessa forma, por empate, decretou-se a anulação do

processo, a fim de que as testemunhas sejam ouvidas pela forma regular e o Dr. Juiz profira nova decisão. O Sr. Min. Hugo Auler

encontra-se em substituição ao Sr. Min. Henrique d'Ávila. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Amarílio Benjamin*.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.213 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello

Apelante — Rasmhon Moss d'Ávila

Apelada — Justiça Pública

Acórdão

À evidência da prova e dos antecedentes trazidos ao processo, confirma-se a sentença condenatória.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Criminal n.º 1.213, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em conhecer do recurso e, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório, votos e resultado do julgamento de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 28 de outubro de 1966.
— *Armando Rollemberg*, Presidente; *J. J. Moreira Rabello*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *J. J. Moreira Rabello*: — Rasmhon Moss d'Ávila, devidamente qualificado, foi denunciado ao Dr. Juiz da 15.^a Vara Criminal da Guanabara, por ter, no dia 31 de dezembro de 1964, após haver falsificado documento público, utilizado o mes-

mo credenciando-se de agente federal e oficial administrativo do Ministério da Marinha, para auferir vantagens ilícitas que tentou extorquir dos dirigentes da firma Exportação e Importação *J. Zaidan & Cia. Ltda.*, sita à rua Regente Feijó, n.º 91, sala 308, na cidade do Rio de Janeiro, sendo enquadrado pelo Dr. Promotor como incurso nas penas dos artigos 297, 304 e 328, do Código Penal.

O denunciado foi prêso em flagrante e confessou o delito, adiantando ser integrante de uma quadrilha de falsificadores na polícia, dando, todavia, outra versão ao evento, ao ser interrogado pelo Dr. Juiz, ocasião em que indicou advogado que, na defesa prévia, alega ausência total de provas documentais da falsificação imputada ao apelante, apresentando versão dos fatos de todo o ponto favorável à conclusão de que não teria havido qualquer tentativa de extorsão. Pedida a fôlha de antecedentes do denunciado, verificou-se que, com o nome de Ailton

Alves Bezerra tem vários antecedentes criminais, inclusive condenação a 2 anos de reclusão e multa de Cr\$ 2.000, decorrentes de acórdão de 30-9-63, da 2.^a Câmara Criminal da Guanabara.

O processo teve curso normal, depondo as testemunhas de acusação às fls. 43 e 44. Às fls. 48 se encontra ofício do Diretor do Depósito de Presos Fernandes Viana, comunicando a evasão do denunciado, que se teria verificado no dia 22 de fevereiro de 1965.

Às fls. 49 se encontra ofício do Chefe do Serviço de Repressão ao Contrabando e Descaminho, declarando que a carteira usada pelo denunciado, na tentativa de extorsão “não é autêntica, sendo adulteração grosseira de documento fornecido por êste serviço aos seus funcionários”.

De sua vez, o Contra-Almirante, Diretor-Geral do Pessoal da Marinha informou, por ofício, às fls. 53, “que o cartão de identidade constante do anexo é falso, bem como a assinatura aposta no local destinado ao Diretor”.

Às fls. 63, o advogado do denunciado, que protestara pelo depoimento de três testemunhas na defesa prévia de fls. 33, indicando-as, desiste da de nome Lourival Guerra, que abre a lista oferecida e pede “o encerramento da prova de índole testemunhal”, o que foi deferido pelo Dr. Juiz. Às fls. 64, nôvo ofício do Comissário em serviço na Delegacia Regional da Guanabara, de Repressão ao Contrabando e Descaminho, comunicando a captura do denunciado. Sem mais provas ou diligências, vieram aos autos as alegações finais do Dr. Promo-

tor e do Dr. Advogado do denunciado, após o que foi o julgamento convertido em diligência. Concluídos, de nôvo, os autos ao Dr. Juiz, êste voltou a reclamar o cumprimento das diligências já determinadas. Cumpridas as mesmas, com os laudos de fls. 85/90, foram os autos à sentença, que concluiu por julgar, em parte, procedente a denúncia, condenando o réu à pena base de 3 anos de reclusão e multa de Cr\$ 6.000, já considerada a agravante do art. 44, n.º I, do Código Penal, sôbre êsses quantitativos aumentados de um têrço, donde a pena imposta de reclusão por 4 anos e multa de Cr\$ 8.000, tudo frente aos arts. 304 e 328, do Código Penal, combinados com o art. 12, II e § 1.º, do art. 51, do mesmo Código. Não deu, absolvendo-o em consequência, pela imputação feita ao réu, quanto ao crime apurado no art. 297, do mesmo diploma legal.

Irresignado, apelou o réu, contra-razões por cota, do Dr. Promotor, às fls. 109.

Feita a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, o seu ilustre Vice-Presidente, sem levar os autos à decisão de seus eminentes pares, o que lhe era obrigatório, com simples despacho — Ao E. Tribunal Federal de Recursos — elegu-nos, declinando da do seu Tribunal, como competentes para apreciar a apelação.

Nesta Instância, a douta Subprocuradoria viu os autos e justificou os considerandos da sentença, que entende conforme com a lei.

É o relatório.

Voto (PreliminarVencido)

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Preliminarmente o apelante cometeu crimes pelos quais foi regularmente denunciado e processado perante a 15.^a Vara Criminal do Estado da Guanabara.

Condenado pelo MM. Dr. Juiz, manifestou, o seu ilustrado patrono, apelação para o Egrégio Tribunal de Justiça daquele Estado, tal o que se infere dos termos da petição de fls. 10. Processada a apelação, com as indeclináveis contra-razões, em cota, do Dr. Promotor, foram os autos enviados, pelo Dr. Juiz ao Tribunal.

Naquela alta Instância, porém, ao serem os autos presentes ao eminente Des. Vice-Presidente, para as providências ordenatórias, de rotina, S. Ex.^a, ao parecer, exorbitando das altas funções que lhe são cometidas, substituindo-se ao Venerando Colégio de que é, apenas, um dos integrantes, deu, desde logo, pela incompetência do mesmo, que tanto vale a sua remessa, a esta Colenda Casa, do processo.

Assim, não podendo, até porque de invocar-se a delicada advertência dos franceses, em plena batalha, quando pediram aos ingleses que atirassem primeiro, manifestar-me antes que receba, se fôr o caso, a douta lição dos ilustrados desembargadores daquele areópago, sugiro à Egrégia Turma que os autos regressem ao Tribunal da Guanabara, para decisão válida daquele alto colegiado, quanto à competência.

Voto (Preliminar)

O Sr. Min. Cunha Vasconcelos: — Sr. Presidente, divirjo do Sr. Min. Relator, não só tendo em vista procedimento concreto, como, também, tendo em vista precedentes legais e jurídicos. Digo precedentes legais, talvez, usando de impropriedade de expressão, porque precedente presume hipóteses idênticas.

As hipóteses não são idênticas, mas quero referir-me à autorização legal para procedimento da mesma natureza. É que os recursos endereçados ao Tribunal são decididos pelo Relator que, no caso, é a autoridade única.

Assim, hoje em dia, os recursos extraordinários dirigidos ao Supremo Tribunal Federal são decididos, preliminarmente, pelo Relator que pode, inclusive, mandar arquivar o processo, cabendo, entretanto, dessa decisão agravo de petição do Juiz. Além disso, está expresso na lei de mandado de segurança que o Relator, tendo o Tribunal por incompetente, interfere, desde logo, o pedido.

Num julgamento notável, recordou-se aqui de um velho brocardo francês: "*Pas de nulité sans griefs*".

Ora, Sr. Presidente, o próprio Min. Relator entendeu que não há dúvida sobre a competência do Tribunal. Conseqüentemente, que prejuízo decorreria da circunstância do despacho do Vice-Presidente do Tribunal que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça da Guanabara e mandou remeter, de logo, os autos para o Tribunal competente, se nós esta-

mos a reconhecer que êste Tribunal é competente? Nenhuma, Sr. Presidente.

Estaríamos, então, prolongando os caminhos do infinito, demorando a conclusão do processo somente por amor ao formalismo. No caso, emprego a palavra “formalismo” sem nenhum sentido pejorativo.

O formalismo é direito formal. Tenho ouvido a palavra formalismo no sentido pejorativo, mas há uma recomendação de que o juiz deve estar prêso ao formalismo, porque, assim, estará prêso à lei formal.

Data venia do Relator, desprezo a preliminar.

Voto (Preliminar)

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Sr. Presidente, o presente caso assemelha-se a alguns que tenho tido em mãos, como Relator.

Estava inclinado a acompanhar o Relator, ante a alegação de que houve supressão de instância. Peço vênua a S. Ex.^a, porém, para acompanhar o Sr. Min. Revisor, porque, em verdade não ocorreu supressão de Segunda Instância na hipótese. O que houve foi, digamos assim, um excesso de autoridade, no caso, da parte do Vice-Presidente do Tribunal. Além do mais, impressionou-me o adinículo trazido pelo Sr. Min. Armando Rollemberg: o de que, do despacho que determinou a subida dos autos ao Tribunal Federal de Recursos, não houve agravo regimental, donde se deduz que a parte se conformou com o fato.

Data venia, acompanho o Sr. Min. Revisor, no sentido de que podemos, desde logo, julgar a causa.

Voto (Preliminar)

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — *Data venia* do eminente Relator, acompanho o Min. Revisor.

Entendo que, embora o recurso houvesse sido dirigido ao Tribunal de Justiça da Guanabara, uma vez que houve o despacho determinando a remessa do processo para êste Tribunal e, de tal despacho não houve agravo, conclui-se que a parte se conformou com o êrro que havia praticado no encaminhamento da petição.

Considerando que, como foi acentuado quer pelo Relator, quer pelo Revisor, a competência dêste Tribunal na matéria é clara, tratando-se de réu prêso, que procura obter a liberdade, não se deve retardar o julgamento.

Voto (Mérito)

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Sr. Presidente, com ressalva expressa do meu ponto de vista, porque entendo perigoso o voto que acabou de proferir o Tribunal, atribuindo a um simples Vice-Presidente a faculdade de estabelecer a competência de officio de um Tribunal, passo a emitir o meu voto no mérito, que é pela confirmação da sentença.

Evidentemente, ficou plenamente corroborado, não só pelo exame pericial dos autos, produzido nas carteiras e nos documentos, objetos da falsificação, como

através da testemunha trazida aos autos, a prática do crime atribuído ao apelante que, aliás, era portador de graves antecedentes criminais, tendo além do mais no curso da instrução se evadido do presídio onde se achava.

Nessas condições, sendo além do mais paupérrima de qualquer elemento a defesa apresentada, nego provimento ao apêlo para confirmar a sentença recorrida.

Voto (Mérito)

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Sr. Presidente, não obstante feita a desoras, a diligência determinada pelo Juiz, foi esta que salvou êsse processo e consulta os exatos interesses da ordem pública da Justiça. Porque, se não fôra isso eu daria provi-

mento para absolver o acusado, por falta de prova do delito.

Com o Relator.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceu-se do recurso contra o voto do Sr. Min. Relator e negou-se-lhe provimento por unanimidade. Preliminarmente, os Srs. Mins. Esdras Gueiros e Armando Rollemberg votaram de acôrdo com o Sr. Min. Revisor. No mérito os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, Armando Rollemberg e Esdras Gueiros votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Esdras Gueiros foi convocado para compor *quorum* regimental. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Armando Rollemberg.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.214 — MG.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Esdras Gueiros

Apelantes — Francisco Terra Neto e a Justiça Pública

Apelados — Os mesmos e Dilezer Pinto de Assunção e outros

Acórdão

Estelionato. O *crimen falsi* (art. 298 do Código Penal), quando praticado na obtenção de vantagem ilícita (estelionato, art. 171), constitui simples meio para fim. Exaure-se, o *falsum*, como crime formal, para integrar e qualificar a figura única do crime de estelionato. É o estelionato qualificado, em função do meio utilizado (Nélson Hungria e Impalomeni). Redução da pena aplicada, para quatro anos, seis meses e um dia, em obediência aos arts. 51, § 2.º, e 171, § 3.º, do Código Penal.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Criminal n.º 1.214, do Estado de Minas Gerais, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento à apelação da promotoria pública, unânimemen-

te, e prover em parte à apelação do réu, para reduzir a pena, vencidos os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello e Márcio Ribeiro, que mantinham a sentença, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls., que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 25 de novembro de 1966. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Esdras Gueiros*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Esdras Gueiros*: — O Dr. Promotor de Justiça de Governador Valadares, por denúncia de 15 de fevereiro de 1958, promoveu ação penal contra Francisco Terra Neto, Dilezer Pinto de Assunção, Teobaldo Pereira Mamão, Ernesto Erhenberg Júnior e Vicente Barone, com base em fatos apurados em inquéritos, administrativo e policial, contidos em vários volumes que lhe foram remetidos.

E eis como o representante do Ministério Público condensa a sua acusação contra o apelante Francisco Terra Neto: Tendo sido êle condenado como estelionatário na comarca de Teófilo Otoni, em 1948, e beneficiado por indulto (Dec. 27.156, de 1949), é a figura central da trama urdida em detrimento de um serviço da União (Financiamento da Produção) e, eventualmente, do Banco do Brasil e da Companhia de Seguros “Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes”. E teve, na realização dos seus objetivos, de um modo ou de outro, a colaboração dos demais acusados.

Organizara êle, em 1952, a Empresa Algodoeira Ltda., associando-se a pessoas de prestígio e reputação naquela cidade mineira, e assim foi-lhe fácil obter da Agência do Banco do Brasil inclusão na lista de compradores de algodão para a “Comissão de Financiamento da Produção”, órgão subordinado ao Ministério da Fazenda.

Essa atividade, a princípio exercida em Minas Gerais, ampliou-se ao sul da Bahia, e a Empresa Algodoeira Ltda. tornou-se tão forte que, em dado momento, era responsável, como depositária *ex contractu*, por 1.658.598 quilos de algodão, quantidade oito vezes maior do que a que, realmente, comportaria a sua Usina de beneficiamento.

Só esta constatação evidencia que eram fictícias muitas operações, constantes de “romaneios de pesagem” escritos e assinados por F. Terra Neto, como recebedor (vol. 7.º), e de recibos passados à “Comissão de Financiamento da Produção” (vol. 6.º).

Todavia, foi mediante exibição desses documentos falsificados que Francisco Terra Neto logrou obter, do Banco do Brasil (Agência de Governador Valadares) entregas de quantias vultosas para a época (1953-1954), que eram feitas em seu próprio nome, dêes que os vendedores eram numerosos e residiam, quase todos, no noroeste de Minas e no sul da Bahia.

Sendo-lhe, pois, impossível fazer a devolução de mercadoria inexistente, Terra Neto concebeu e executou o plano de incêndio da

Usina em que parte do algodão estava em depósito, e isso ocorreu em 20 de janeiro de 1954.

A denúncia capitulou a vasta ação criminosa do réu reincidente nos arts. 171, § 3.º; 298; 250, § 1.º, n.ºs 1 e 2, letras e e f; 304; 317 e 333, parágrafo único, do Código Penal.

Os co-réus estariam também sujeitos às mesmas cominações: (1) Teobaldo Pereira Mamão, que havia falsificado recibos, tinha contra si indícios de que participara do incêndio; (2) Ernesto Erhenberg Júnior, técnico do Serviço de Contrôlo e Recebimento de Produtos Agrícolas, além de inexato no cumprimento dos seus deveres funcionais, transmitiu à Superintendência do SCRП informação falsa sôbre a quantidade de algodão estocada; (3) Vicente Barone, inspetor da “Sul América”, possibilitou cobertura exagerada em relação ao risco e tomou outras atitudes equívocas; (4) Dilezer Pinto de Assunção, funcionário da Secretaria de Agricultura de Minas Gerais, com o encargo de fiscalizar a prensa, falhou à obrigação funcional, possibilitando a fraude cometida.

A ação correu com aparente regularidade, não havendo alegação de preterição de defesa, salvo a de Vicente Barone.

2. O insigne Juiz Dr. Joaquim de Assis Martins Costa sentenciou, em 24 de janeiro de 1966, condenando apenas Francisco Terra Neto, como incurso nos arts. 171, § 3.º, e 298, em ref. ao art. 46, § 1.º, n.º 2, todos do Código Penal, a onze anos e oito meses de reclusão e multa de . . .

Cr\$ 18.000. Absolveu os co-réus, por considerar a denúncia, quanto a êles, sem a menor procedência.

3. As apelações do Ministério Público e de Francisco Terra Neto foram dirigidas ao Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, julgando-se incompetente, determinou a remessa dos autos a êste Tribunal.

4. Nesta Instância, a douta 3.ª Subprocuradoria-Geral da República reportou-se para opinar pelo provimento do recurso da Justiça Pública e improvimento do interposto pelo réu condenado, ao parecer da ilustre Procuradoria-Geral do Estado de Minas.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Sr. Presidente. Os autos desta ação penal são de penoso manuseio. Havendo-me inteirado do que consta de todos os volumes, estou certo de que posso ministrar aos eminentes Juizes desta Turma outras informações além das que constam do relatório e dêste voto escrito.

Em 8 de dezembro de 1954, o Sr. Ministro da Fazenda, Professor Eugênio Gudín, baixou a Portaria n.º 716 — S.C. 254.189/54, nomeando uma comissão com a incumbência de apurar as irregularidades verificadas na compra de algodão, cujos estoques foram sinistrados no incêndio ocorrido em 20 de janeiro do mesmo ano, no armazém da Empresa Algodoeira Ltda., em Governador Valadares (vol. 4.º, pág. 1).

O laudo de exame pericial, datado de 12 de janeiro de 1954 e subscrito pelo Delegado de Polícia, Capitão Pedro Ferreira dos Santos, e pelos peritos Dr. Evandro Caetano de Lima (Engenheiro), Wilson Mendes de Andrade (Engenheiro Químico-Industrial) e José Veloso Braga (Industrial), concluiu que a causa do incêndio foi provavelmente um curto-circuito da instalação elétrica, tendo-se propagado o fogo de cima para baixo. O dano foi avaliado em Cr\$ 10.200.000 (vol. 1.º, pág. 23).

Segundo declarações de Francisco Terra Neto à autoridade policial, o algodão totalmente destruído ou inutilizado fora por êle comprado em nome da Comissão de Financiamento da Produção, e não da Empresa Algodoeira Ltda.

Realmente, em virtude de acôrdo com a Agência do Banco do Brasil em Governador Valadares, a Empresa Algodoeira Ltda. recebia dos lavradores da região (note-se que as suas atividades se ampliaram ao sul da Bahia) a produção bruta e, na sua Usina, a transformava em pluma e caroço. Deveria haver ali, segundo informações do Banco do Brasil, cerca de 1.658.598 quilos. Mas, conforme a cubagem, baseada nas dimensões constantes do vol. 2.º, a Usina comportaria pouco mais de 200.000 quilos (vol. 1.º, pág. 36 e segs.).

Foi fácil à Comissão de Inquérito concluir que houve compra fictícia de algodão em caroço ou desvio da produção adquirida.

O comprador autorizado era Francisco Terra Neto. E, ao que se apura, êle apresentava à Agên-

cia do Banco do Brasil os “romaneios de pesagem” e os recibos dos produtores, feitos em nome da Comissão de Financiamento da Produção, e com essa precária documentação sacava importâncias por meio de cheques, apresentando quinzenalmente à mesma Agência um demonstrativo da posição das compras e beneficiamentos de algodão em caroço (volumes 3.º, 6.º e 7.º).

Mas o grave é que, sendo responsável como depositário por mais de 1.600.000 quilos de algodão, pertencentes à União, não teria em estoque a oitava parte.

A denúncia inseriu a multiforme atividade delituosa, dêle e dos comparsas, nos arts. 171, § 3.º (fraude praticada em detrimento de entidade de direito público), 298 (falsificação de documento particular), 304 (uso de papel falsificado), 333, parágrafo único (corrupção ativa), 317 (corrupção passiva) e 250, § 1.º, n.ºs 1 e 2, letras e e f (incêndio doloso), em referência aos arts. 25 e 51, § 2.º, todos do Código Penal.

O MM. Juiz apenas condenou Francisco Terra Neto, impondo-lhe a pena de onze anos e oito meses de reclusão, com a multa de Cr\$ 18.000 e a taxa penitenciária de Cr\$ 5.000, por infração dos arts. 17 e 298, do mesmo Código. Os co-réus foram absolvidos por falta de prova.

As imputações aqui chegam *ex integro*, em virtude da apelação do Ministério Público. E êste Tribunal é competente para julgar os recursos, porque a entidade de direito público prejudicada é a União (Constituição, art. 104, II, letra a, segunda parte).

Creio que pouco deva acrescentar à sentença para manter a absolvição dos acusados Dilezer Pinto de Assunção, fiscal da Secretaria da Agricultura de Minas Gerais; Teobaldo Pereira Mamão, empregado da Empresa Algodoeira Ltda; Ernesto Erhenberg Júnior, técnico do Serviço de Controle e Recebimento de Produtos Agrícolas (SCRPA) e Vicente Barone, funcionário da “Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes”. O douto Magistrado não encontrou prova para condenação. Talvez uma investigação mais minuciosa pudesse levar à convicção de que tivesse havido displicência ou desídia desses servidores, redundando em facilidade as manobras fraudulentas do réu principal. Criminalmente, a árdua pesquisa não teria efeito maior, pois, havendo culpa e não dolo a punir, as penas estariam atingidas por prescrição, pois o recebimento da denúncia é de 10 de março de 1958 (vol. 1.º, pág. 84) e não há decisão que mantivesse viva a ação penal e assim estaria, de qualquer modo, extinta a punibilidade, a título de culpa *stricto sensu*.

Restringimo-nos, pois, ao caso de Francisco Terra Neto.

Não há indício de que houvesse ao menos tentado corromper qualquer funcionário. E, quanto ao incêndio, pelo qual não foi condenado, a mesma autoridade que assinou o auto do corpo de delito, agora com a patente de Tenente-Coronel da Fôrça Militar do Estado, veio a informar que, a seu ver e ouvir, o fato não foi criminoso, e, ainda mais, em abono do acusado, que êste procurava en-

trar no recinto onde lavravam as chamas, sendo contido por pessoas que se achavam no local (vol. 1.º, fls. 142). Tendo em vista êste depoimento e o do gerente do Banco do Brasil, Sr. José Carlos Piniheiro, não é possível ir além do que a prova documental revela contra o apelante.

Inegável é que recebeu pena, em Teófilo Otoni, como estelionatário, sendo beneficiado por indulto. Como era trabalhador, granjeou a estima geral dos concidadãos e até muita confiança da parte do pessoal da Agência do Banco do Brasil, em Governador Valadares. Parece que o seu passado estava em olvido. Mas, Francisco Terra Neto, com cerca de 40 anos, quando operava em compras de algodão, sofreu, ao que parece, a visita do “demônio-do-meio-dia”, a cujas instigações succumbiu. É isso lamentável, pois, ao que consta, descende êle de boa cêpa de família mineira.

A Justiça Pública acusou-o de fraude grossa e êle não pôde destruir a imputação. Falsificava romaneios de compra e recibos de produtores, e com essa documentação induzia em engano o pessoal da agência do Banco do Brasil, que o supria de numerário.

É o que se demonstra inequivocamente, pois, na realidade, as mercadorias supostamente adquiridas não entraram no depósito.

Mas, a meu critério, a sua atividade criminosa concentra-se no estelionato ou na falsidade, de que foram sujeitos passivos a União e o Banco do Brasil. As falsificações e o uso da documentação falsa significam meio para fim, que era a obtenção da vantagem

ilícita. Não há um concurso material a exigir cumulação de penas.

A propósito, é decisiva a lição do mestre Néelson Hungia, que, *data venia*, passo a ler (*Comentários ao Código Penal*, vol. VII): “78. Estelionato e falsidade. Incessante controvérsia é a que se trava em tôrno do caso em que o meio fraudulento para a locupletação ilícita constitui, em si mesmo, crime de falsidade, ou, mais precisamente, introdução de moeda falsa (art. 289) ou uso de documento falso (art. 304). Entendem uns que em tal caso há concurso material de estelionato e falsidade; outros, que há concurso formal; e, finalmente, defendem outros a tese da unidade de crime, isto é, a de que se deve reconhecer tão-sòmente o *crimen falsi*. Em nossa opinião, o caso comporta duas soluções diversas, conforme seja, ou não, o *falsum* o único meio fraudulento empregado pelo agente. Na primeira hipótese, tem-se de identificar um crime único, isto é, apenas o de falsidade. É bem certo que a obtenção do efetivo lucro ilícito é indiferente ao *crimen falsi*, que é de natureza formal, classificado como ofensivo da fé pública e não do patrimônio. Nada obstante, porém, o *falsum* está adstrito à potencialidade de um *praejudicium alterius*, tanto assim que deixará de existir quando falte, no caso concreto, essa potencialidade. O *falsum* não se desnatura quando o agente visa a um lucro ilícito e nem mesmo quando êste vem a realizar-se. O efetivo *praejudicium alterius*, em tal hipótese, nada mais é que o exaurimento do *falsum*. Quando a

um crime formal se segue o dano efetivo, não surge nôvo crime; o que acontece é que êle se exaure, mas continuando a ser único e o mesmo (à parte a sua maior punibilidade, quando a lei expressamente o declare). A obtenção de um lucro ilícito mediante *falsum* não é mais que um estelionato qualificado pelo meio (*Impallomeni*). É um estelionato que, envolvendo uma ofensa à fé pública, adquire o *nomen juris* de “falsidade”.

Penso que não necessito de outro apoio para o meu provimento, que é parcial, dêis que estou convencido da criminalidade de Francisco Terra Neto.

O seu comportamento delituofo, continuado, apresenta-se, em tôdas as suas manifestações, com a nítida figura do estelionato qualificado pelo *falsum*. É um reincidente específico.

Na aplicação da pena restritiva da liberdade, deve-se operar acima da média da soma do mínimo de um ano com o máximo de cinco (arts. 171 ou 298, em referência ao art. 47, n.º I).

A três anos e um dia, em que fixo a quantidade de pena aplicável, faço o aumento de seis meses e o de doze meses, em obediência aos arts. 51, § 2.º, e art. 171, § 3.º, respectivamente, determinando que o réu fique em reclusão por quatro anos, seis meses e um dia, na Penitenciária de Neves.

Não há alteração na sentença quanto à multa, à taxa e às custas.

Dou, pelos motivos expostos, provimento, em parte, à apelação do réu Francisco Terra Neto, nos têrmos acima indicados, confir-

mando, no mais, a sentença recorrida.

Voto (vencido, em parte)

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — *Data venia*, mantenho a sentença.

Voto (vencido, em parte)

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Sr. Presidente, como disse, na dosagem da pena somos insensivelmente atingidos pelo sentimentalismo brasileiro. São tantos os casos de aplicação pelos juizes e tribunais de penas benignas, que, se precedentes, incluem sempre no sentido de não se graduar a pena com inteira liberdade ou dentro das regras estritamente legais.

Entretanto, no caso, não se trata de simples graduação de pena, mas de saber se a pena dos dois crimes podem ser somadas ou se, ao contrário, o crime de falsidade

vai absorvido pelo de estelionato.

Penso que, no caso, a sentença demonstra, com indiscutível acerto, que não deve haver absorção, pois a falsidade não era elemento necessário à prática do estelionato.

Fico, portanto, com o voto do eminente Min. Djalma da Cunha Mello.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Decidiu a Turma negar provimento à apelação da promotoria pública, unânimemente, e prover, em parte, à apelação do réu, para reduzir a pena, vencidos os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello e Márcio Ribeiro, que mantinham a sentença. O Sr. Min. Henoch Reis votou de acôrdo com o Relator, *in totum*. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello.

CARTA PRECATÓRIA N.º 2.415 — GB.

(Ag. art. 45, Reg. Int.)

Relator — O Ex.º Sr. Min. Godoy Ilha

Agravante — União

Agravado — Respeitável despacho de fls. 51

Acórdão

Precatória. Cálculo proferido na liquidação da sentença na conformidade das informações da Diretoria de Finanças do Exército, como pediu no juízo da execução o representante da ré.

Incensurável o cálculo que se impugna.

Negou-se provimento ao agravo regimental.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Carta Precatória n.º 2.415, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, em negar provimen-

to, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente. Custas de lei.

Brasília, 3 de novembro de 1966. — Godoy Ilha, Presidente e Relator.